

FACULDADES EST

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO MESTRADO PROFISSIONAL EM TEOLOGIA

ÁTILA LEITE DOS SANTOS

**O DIREITO TRIBUTÁRIO E A SUSTENTABILIDADE: A ECOTRIBUTAÇÃO
COMO ALTERNATIVA PARA UMA CIDADE SUSTENTÁVEL**

São Leopoldo

2018

ÁTILA LEITE DOS SANTOS

**O DIREITO TRIBUTÁRIO E A SUSTENTABILIDADE: A ECOTRIBUTAÇÃO
COMO ALTERNATIVA PARA UMA CIDADE SUSTENTÁVEL**

Trabalho Final de Mestrado Profissional
Para a obtenção do grau de
Mestre em Teologia
Faculdades EST
Programa de Pós-Graduação
Mestrado Profissional em Teologia
Área de Concentração: Teologia Prática
Linha de Pesquisa: Ética e Gestão

Orientador: José Caetano Zanella

São Leopoldo/RS

2018

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S237d Santos, Átila Leite dos
O direito tributário e a sustentabilidade: a ecotributação
como alternativa para uma cidade sustentável / Átila Leite
dos Santos ; orientador José Caetano Zanella. – São
Leopoldo : EST/PPG, 2018.

114 p. ; 31 cm

Dissertação (Mestrado) – Faculdades EST. Programa
de Pós-Graduação. Mestrado em Teologia. São Leopoldo,
2018.

1. Direito tributário. 2. Direito ambiental. 3.
Sustentabilidade. 4. Gestão ambiental. 5. Educação. I.
Zanella, José Caetano. II. Título.

Ficha elaborada pela Biblioteca da EST

ÁTILA LEITE DOS SANTOS

**O DIREITO TRIBUTÁRIO E A SUSTENTABILIDADE: A ECOTRIBUTAÇÃO
COMO ALTERNATIVA PARA UMA CIDADE SUSTENTÁVEL**

Trabalho Final de Mestrado Profissional
Para a obtenção do grau de
Mestre em Teologia
Faculdades EST
Programa de Pós-Graduação
Mestrado Profissional em Teologia
Área de Concentração: Teologia Prática
Linha de Pesquisa: Ética e Gestão

Data de Apresentação:

Me. José Caetano Zanella – Mestre em Desenvolvimento, Cidadania e Gestão –
Faculdades EST

Dr. Valério Guilherme Schaper – Doutor em Teologia – Faculdades EST

Dra. Nadja Maria Lima Maciel – Doutora em Ciências da Educação – UTAD

EPÍGRAFE

“A natureza é racional e revelará seus segredos àqueles que aprenderem a ler e a entender sua linguagem”. (George-Louis Leclerc Conde de Buffon)

“Se vives de acordo com as leis da natureza, nunca serás pobre; se vives de acordo com as opiniões alheias, nunca serás rico”. (Sêneca)

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha eterna namorada Ana Sheila Leite, esposa amada e que é o eterno amor da minha vida, pois certamente sem você eu não teria iniciativa de voar e ir tão longe. Conselheira, orientadora e sempre presente em todo o tempo na minha história, você faz toda a diferença na minha vida. Obrigado meu bem, por ter sido a primeira a se levantar para me incentivar a fazer o mestrado e a única a parar toda uma vida para investir em mim. Obrigado por todo o cuidado sem se descuidar dos mínimos detalhes da minha e vida e do meu ser. Você é o meu ar, a minha fonte de inspiração e a maior incentivadora em tudo. Agradeço ainda por acreditar que eu chegaria, por todas as idas e vindas, pelas muitas viagens feitas para que eu chegasse sempre tranquilo em todas as atividades da pesquisa. Meu bem, você me ensinou que as grandes dificuldades engrandecem uma brilhante conquista. Sempre te amarei.

AGRADECIMENTOS

*Não tenho palavras pra agradecer tua bondade
Dia após dia me cercas com fidelidade
nunca me deixes esquecer
Que tudo o que tenho
Tudo o que sou
O que vier a ser
Vem de Ti, Senhor [...]
(Ana Paula Valadão)*

A Deus, meu Pai Eterno, o maior arquiteto do universo, agradeço pelo dom da vida e pelas ricas oportunidades de aprender a cada dia. Adoro-te, pela tua onipotência, onipresença e onisciência.

A minha amada esposa, Ana Sheila Leite, por estar ao meu lado em todos os momentos da minha vida, eu sou um homem privilegiado e agradeço a Deus por te presenteado você em minha vida. Obrigado, Amor por tanta dedicação e carinho, por tanta fé e coragem!

Aos meus pais, Edvaldo Lima e Hodávia Leite, que sempre me regam com suas orações e apoio incondicional. “Painho” e “Mainha”, jamais me esquecerei das lições de caráter e respeito ensinadas e por abrirem mão dos seus sonhos para sonharem o meu, amo muito vocês.

As minhas irmãs Elda, Midiã, Érica e meus cunhados Nilvan e Cristiano, obrigado por todo o apoio, inclusive pelo cuidado e carinho dispensados a Sheu, quando por vários dias eu ficava nas aulas do mestrado, tão distante de casa e todos vocês cuidavam da minha amada com todo carinho. O apoio de vocês me surpreendeu.

Aos meus sogros, Joaquim e Ana por me tratar como filho, é muito bom receber o carinho de vocês. A preocupação com os detalhes da viagem, do carro até a alimentação. Amo muito vocês, são os meus pais.

Aos meus cunhados: Fábio, Meire e Jamille, pelo cuidado e as constantes ligações quando estava distante e pelas idas e vindas do aeroporto sempre as madrugadas. Obrigado meu piloto.

Às minhas sobrinhas, Émile, Liz, Louize e Camily que são as mais lindas e inteligentes do mundo.

Ao meu irmão Jessildo Silva, você é mais que um irmão, conselheiro de todas as horas, meu amigo para toda a vida. Aos meus amigos e amigas que entenderam e me incentivaram na caminhada.

A toda a administração pública do município de Feira de Santana, nas pessoas das Professoras Ellizangela Maria de Lucena e Erika Teles Cordeiro Mineiro, que atuam na Secretaria de Meio Ambiente e que muito contribuíram para o sucesso da pesquisa.

À minha turma do Mestrado por ser uma verdadeira família nesses dois anos de profundo estudo. Vocês são os melhores e já deixam muita saudade. Ao meu amigo José e a minha amiga Cida, irmãos para a vida.

Ao meu Orientador Prof. Dr. José Caetano Zanella pelas palavras de incentivo e pelo carinho ao cuidar da minha orientação e da leitura deste trabalho. És um modelo de ética e compromisso.

Aos Professores Dr. Dusan Schreiber e Dr. Valério Schaper que em suas aulas trouxeram o olhar para sustentabilidade e aqui está o trabalho, fruto das excelentes aulas.

À estimada Dra. Gisela I. W. Streck, Coordenadora do Mestrado, aos professores e professoras da EST, cada um do seu jeito, cada um com sua sabedoria, cada um com seus conhecimentos eternos.

À Dra Nadja Maciel, professora e coordenadora da Universidade Estadual de Feira de Santana, por fazer parte da Banca Examinadora e tecer uma análise impecável da pesquisa. És sumidade!

A todos os meus amados alunos e todas minhas amadas alunas da Faculdade Anísio Teixeira, pela contribuição e pelo incentivo para finalizar a pesquisa. À direção, em nome de Adailton Silva e à coordenação do curso de Direito dessa instituição educacional na pessoa da coordenadora Hilda Vargas.

À FCE Futuros Consultoria Educacional na pessoa da Ma. Rita Rosana Braga e do Dr. Pe. Gilton Abreu sempre incentivadores e apoiadores, a todos os professores, as professoras, secretários, secretárias, alunos e alunas desta renomada instituição e na pessoa do Me. Antonio Fagundes meu cordial abraço.

À Dra. Verônica Miranda, uma grande parceira no Direito, que tanto me ajudou a conduzir o escritório quando a minha ausência era inevitável. À Dra. Verena Gonçalves pelo compartilhamento de obras tão enriquecedoras. Às bachareladas em Direito Andrea e Sabrina pelo cuidado e companheirismo.

RESUMO

Esta pesquisa traz como escopo a perspectiva de estudar a aplicabilidade do Direito Tributário como uma ferramenta importante para propiciar um meio ambiente em equilíbrio e harmonia pelo viés da função social do tributo: a extrafiscalidade ou ecotributação, também chamada nessa tessitura como tributação sustentável ou tributação verde, que fomenta novas alternativas frente ao crescimento desordenado da população e também diante do avanço tecnológico e da busca pelo desenvolvimento econômico a qualquer preço sem qualquer limite e é nesse cenário que o ser humano exclui o cuidado com o seu habitat natural. Esta análise trata do Direito, do Direito Tributário, da Sustentabilidade e do Desenvolvimento Sustentável e traz o município de Feira de Santana no estado da Bahia como modelo de cidade que tem adotado a ecotributação como ferramenta exitosa na dinâmica de proteção ao meio ambiente e também no desempenho de assegurar qualidade de vida aos munícipes, bem como a garantia do tripé da sustentabilidade, a saber: social, econômico e ambiental, com vistas a uma cidade sustentável.

Palavras-chave: Direito Tributário; Direito Ambiental; Sustentabilidade; Ecotributação; Gestão; Educação.

ABSTRACT

This research brings as scope the perspective of studying the applicability of Tax Law as an important tool to propitiate an environment in equilibrium and harmony by the bias of the social function of the tribute: extrafiscality or ecotribution, also called in this tessitura as sustainable taxation or green taxation, that foments new alternatives before the disorderly growth of the population and also in front of the technological advance and the search for economic development at any price without any limit and it is in this scenario that the human being excludes the care with its natural habitat. This analysis deals with Law, Tax Law, Sustainability and Sustainable Development and brings the municipality of Feira de Santana in the state of Bahia as a model of a city that has adopted ecotribution as a successful tool in the dynamics of environmental protection and also in the performance of quality of life for citizens, as well as the guarantee of the tripod of sustainability, namely: social, economic and environmental, with a view to a sustainable city.

Keywords: Tax law; Environmental Law; Sustainability; Ecotribution; Management; Education.

Sumário

1 INTRODUÇÃO	21
2 INTERFACES DO DIREITO E DA SUSTENTABILIDADE	25
2.1 Breve visão sobre o Direito	25
2.2 Sentidos da sustentabilidade	30
2.3 Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável: intersecções	36
3 DIREITO TRIBUTÁRIO E SUSTENTABILIDADE: A DIALÉTICA NA QUESTÃO AMBIENTAL	41
3.1 Sustentabilidade: dimensões e critérios.....	41
3.2 A sustentabilidade como princípio Constitucional	44
3.3 O Direito Tributário e sua ligação com o Direito Ambiental	52
3.4 Noções sobre Ecotributação	58
4 ECOTRIBUTAÇÃO: UMA FERRAMENTA TRIBUTÁRIA QUE PROTEGE O MEIO AMBIENTE	69
4.1 A Ecotributação em Feira de Santana-Bahia: por uma cidade sustentável	69
4.2 UNAMACS: a educação ambiental, cidadã e ética	82
4.3 Um rápido diálogo entre Gestão Ambiental e Educação Ambiental.....	89
5 CONCLUSÃO	99
REFERÊNCIAS	103
ANEXOS	111

1 INTRODUÇÃO

Tomou, pois, o Senhor Deus ao homem e o colocou no jardim do Éden para o cultivar e o guardar.

(Gênesis 2:15, Bíblia Sagrada)

As pesquisas em todo o mundo nunca foram tão incisivas acerca da incerteza da continuidade da vida, do planeta, caso as ações humanas continuem desenfreadamente destruindo a natureza. Os estudiosos, os pesquisadores e também os mais antigos com suas experiências de vida vem alertando o ser humano sobre a imprescindível necessidade de repensar atitudes e começar a provocar ações efetivas sejam individuais ou coletivas, mas que tragam à baila a sustentabilidade.

Some-se essa preocupação, a busca pelo tema suscitou de maneira intensa a partir das aulas no mestrado ministradas pelo Professor Dr. Dusan Schreiber, na disciplina Fundamentos da Gestão Sustentável e pelo Professor Dr. Valério Schaper, na disciplina Ética Contemporânea. Nos debates em sala de aula, questões em torno da sustentabilidade e o seu tripé, o papel da gestão, o *ethos*, a definição do desenvolvimento sustentável, bem como a característica da gestão sustentável numa análise de desse tema em organizações públicas e privadas foram suscitadas com amparo na Constituição Federal e em autores que trazem à luz a doutrina.

Entretanto, para delinear a propositura é importante tratar acerca da gênese da cidade e na visão de Mascarenhas:

O nascimento da cidade tem o seu marco na alegoria da Torre de Babel, registrada na *Bíblia Sagrada*. Um modelo verticalizado que nasce como confusão da linguagem e também dispersão dos povos. Entretanto, o advento da modernidade e o acelerado desenvolvimento técnico-científico, no século XIX, impulsionaram o surgimento da urbe, nessa configuração da vida em centros urbanos. Paris é a cidade modelo dessa nova conjuntura. O mundo busca reproduzir o modelo europeu. As grandes cidades são a grande novidade do século XIX. Porém, esse crescimento da vida urbana não foi de todo positivo.¹

A Revolução Industrial leva o mundo a experimentar transformações sociais, culturais e econômicas, como expressa Magalhães que ainda explicita que todas essas mudanças seduziram e encantaram, tirou o sossego dos cidadãos e das

¹ MASCARENHAS, Ana Sheila Soares. **Narrativas da cidade:** uma leitura de Quincas Berro D'água, de Jorge Amado. Feira de Santana, 2015. 92 f.

cidadãs, que estavam habituados e habituadas a rotina de vida no contexto da zona rural buscava de todas as formas viver nos grandes centros urbanos, espaços estes que não dispunham de estrutura para receber a todos e todas.²

A cidade vem ganhando novos contornos trazendo o crescimento da população sem a devida estrutura organizacional, o avanço tecnológico são alguns dos fatores que tem contribuído com os graves danos ao meio ambiente, pois ao passo que o indivíduo alimenta a máquina capitalista em busca de lucros vultosos, o espaço ambiental vai sendo dilapidado para atender a demanda insaciável do ser humano, o que torna urgente pensar o “*ethos*” enfatizado por Boff.

Ao observar a necessidade de preservação ambiental, bem como a inserção da sustentabilidade em todos os espaços e dimensões, nota-se que uma mudança que gere uma consciência coletiva é imprescindível, assim, ante as demandas delineadas essa pesquisa busca observar de que maneira o Direito Tributário pode contribuir para a construção de uma sociedade sustentável. Como salienta Silveira: “o Direito Tributário pode ser uma importante ferramenta em um sistema de políticas públicas voltadas à criação de um meio ambiente sustentável”.³

Para isso, houve necessidade de utilizar nessa tessitura, a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional, a legislação municipal e a doutrina no objetivo de provar que os entes políticos que trabalham com a função social do tributo através da extrafiscalidade ou ecotributação conseguem desenvolver uma consciência cidadã na vida das pessoas, porque essa responsabilidade de manter um meio ambiente devidamente equilibrado pertence a todo o povo e não somente ao Estado, conforme assegura o artigo 225 da Constituição Federal.

Corroborando o exposto, José Marcos Domingues de Oliveira ensina que:

Sem dúvida, entre os meios de preservação e combate à poluição, o tributo surge como instrumento eficiente tanto para proporcionar ao Estado recursos para agir - tributação fiscal, como fundamentalmente para estimular condutas não-poluidoras e desestimular as poluidoras (tributação extrafiscal).⁴

² MAGALHÃES, Carlos Augusto. **Cena moderna**: a cidade da Bahia no romance de Jorge Amado. Salvador: Quarteto, 2011.

³ SILVEIRA, P. A. Caliendo V. Tributação e mercado de Carbono. In: TORRES, Heleno Taveira (Org.). **Direito tributário ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005.

⁴ OLIVEIRA, José Marcos Domingues de. **Direito tributário e meio ambiente**: proporcionalidade, tipicidade aberta, afetação de receita. RJ: Renovar, 1995. p. 26.

A pesquisa traz o seguinte problema: de que maneira o Direito Tributário pode contribuir para a estruturação de uma consciente e efetiva sociedade sustentável? Buscando analisar as bases que sustentam o processo sustentável, os entes envolvidos, as ações que estão sendo efetivadas com um olhar em torno do município de Feira de Santana, na Bahia, observando a administração pública no fomento da sustentabilidade.

Os capítulos dessa pesquisa estão assim dispostos: um capítulo que traz uma visão geral do Direito, Sustentabilidade e do Desenvolvimento Sustentável. O capítulo seguinte trata da dialética entre Direito Tributário e a Sustentabilidade nas questões ambientais com vistas à Ecotributação e por fim, aborda os efeitos na Ecotributação aplicada na administração pública e os resultados da tributação sustentável no fomento de ações exitosas a exemplo da criação da Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cidadania Sustentável – UNAMACS e também apresenta um diálogo entre Gestão e a Educação.

2 INTERFACES DO DIREITO E DA SUSTENTABILIDADE

“A força do direito deve superar o direito da força”.

Rui Barbosa

“...a sustentabilidade recobre todos os âmbitos da realidade, do mais vasto que é o universo até o mais íntimo que é o coração do indivíduo pessoal.

Leonardo Boff

Neste capítulo, a abordagem gira em torno das interfaces do direito e da sustentabilidade, observando a linha do tempo dos conceitos. Assim, uma ligeira revisão em torno do Direito apresenta as modificações que a ciência jurídica vem passando, já que se trata de uma construção social. Em seguida, uma retomada histórica sobre a sustentabilidade com o objetivo de situar na história a origem da sustentabilidade, bem como os atos e intervenções que trouxeram à tona essa perspectiva. Na sequência, a tecitura apresenta à luz de teóricos as intersecções entre sustentabilidade e desenvolvimento sustentável.

2.1 Breve visão sobre o Direito

Ao observar o Estado utilizar a sua força de império armado no objetivo de cobrar impostos, a exemplo do IPVA dos proprietários dos veículos automotores em atraso nas vias públicas, diz-se que isso não é direito. Mas, para alguns, também não é justo que determinados proprietários de veículos automotores tenham a oportunidade de não pagar seus impostos. Isso se dá ao fato de que, para alguns o direito possui a sua essência primeira no livro sagrado, a Bíblia. Já, para outros, o direito é uma ciência recheada de técnicas que ao final se tornam um conjunto de leis e normas que são expressas pelo Estado no objetivo de garantir a todos e todas o seu espaço.

Em face de tantos livros, autores e posicionamentos doutrinários acerca do tema, do que é ou não é o direito ou do que é justo ou injusto, faz-se necessário identificar o que é puramente o direito e quais as suas interfaces.

Partindo dessa premissa, Mascaro⁵ alega que o direito deve ser um campo observado dos fenômenos concretos para o seu alcance abstrato das concepções teóricas e para ele isso se deve ao passo de que o ponto de partida do conceito de direito precisa ser associado aos fenômenos históricos, pois sem eles as definições sobre direito são vagas e sem lastro concreto. Para alguns, os dez mandamentos são as primeiras normas introduzidas no seio social. Já para outros, a Bíblia Sagrada por inteiro, representa o manual “jurídico” de conduta humana na relação do ser humano com Deus e com todos os seres e a isto se chama o direito natural. Importante salientar que não se desconhece que no período anterior ao Cristianismo, especialmente com os gregos, já existiam normas que poderiam ser denominadas, sem qualquer dúvida, como direito.

O que se extrai de todas essas informações acerca do fenômeno histórico é que a religião, durante muito tempo, estabeleceu o conceito de direito partindo da visão Teológica no advento de estabelecer as condutas humanas e tudo isso permanece até o período feudal, pois, a religião, o rei e o senhor feudal possuíam poderes equivalentes, ou seja, não detinham neste período uma subordinação a uma estrutura jurídica externa que determinasse o conceito de direito vivido em tempos atuais. Porém, com o período moderno e o crescimento das cidades pelo comércio fica aparente que o capitalismo foi um grande influenciador para que o direito passasse agora a ocupar um lugar específico na vida de toda a sociedade, pelo fato de que o Estado, agora institucionalizado passa a coordenar e impor os atos e comportamentos da vida do ser humano.

A expressão “Direito” derivada do latim *directum* significa ordenar. É consenso entre os estudiosos que o vernáculo Direito diz respeito “aquilo que é reto”. O direito é um fenômeno social essa é uma premissa consensual, sendo assim, só existe no seio da sociedade. O jurista Miguel Reale, conceitua o direito com base em sua teoria tridimensional: o aspecto normativo, sendo o direito como ordenamento; o aspecto fático, o direito como fato, ou em sua efetividade social e histórica; o aspecto axiológico, o direito como valor de justiça. Reale expressa que:

⁵ MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao Estudo do Direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 7, 8.

...direito é a realização ordenada e garantida do bem comum numa estrutura tridimensional bilateral atributiva, ou, de uma forma analítica: direito é a ordenação heterônoma, coercível e bilateral, atributiva das relações de convivência, segundo uma integração normativa de fatos segundo valores. ...”Direito” significa, por conseguinte, tanto o ordenamento jurídico, ou seja, o sistema de normas ou regras jurídicas que traça aos homens determinadas formas de comportamento, conferindo-lhes possibilidades de agir...⁶

Na esteira do olhar sociológico é imprescindível destacar a função social do direito e o jurista Cavaliere Filho⁷, afirma que cabe ao Direito dar conta do conflito decorrente das atividades humanas, sejam elas de concorrência ou de cooperação, para tanto, o direito em sua visão, procura evitar que o conflito ocorra, ou seja, a prevenção e, caso isso não seja possível, ele procura solucioná-lo pelo caminho da composição.

O Jurisconsulto traz à baila a concepção de Recaséns Siches que confere à Sociologia Jurídica a seguinte ideia: o direito é um fenômeno condicionante e condicionado da sociedade, ou seja, resultante do produto de processos sociais e também como influência conformadora sobre a sociedade, destarte, estas ações se efetivam nas relações existentes entre a sociedade e o Direito tendo como protagonista o fator sociocultural, que atua no condicionamento do indivíduo, porém, não consegue a massificação, o que é positivo. Sendo assim, como fato, o Direito é um produto elaborado pela sociedade.⁸

Ainda apresenta a posição de Renato Treves que defende três indagações na composição do objeto da Sociologia Jurídica: a eficácia da norma jurídica, instrumentos humanos da ordem jurídica e o estudo da opinião do público concernente ao direito e às instituições jurídicas.⁹

Já no campo filosófico mais do que conceituar o que é direito essa matéria visa questionar os conceitos apresentados na busca de argumentação e ideias possíveis no objetivo de alcançar a verdade plena. De acordo com Nader, a busca filosófica está alicerçada numa pesquisa conceitual do Direito e implicações lógicas,

⁶ REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 58, 63.

⁷ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Função social do direito**. Programa de sociologia jurídica: você conhece? Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 11-22.

⁸ CAVALIERI FILHO, 2009, p. 11-22.

⁹ CAVALIERI FILHO, 2009, p. 11-22.

por seus princípios e razões mais elevados, bem como na reflexão crítico-valorativa das instituições jurídicas, portanto, uma busca conceitual.¹⁰

Há de se falar da procura de um saber crítico a respeito das construções jurídicas que examinam os fundamentos do Direito e têm, portanto, um objeto universal sempre atual, pois está ladeada da preocupação de investigar as realizações jurídicas práticas e teóricas, a isto se chama direito positivo.

É imprescindível para a formação da pesquisa que envolve o Direito o contato com o caminho da investigação que a Filosofia proporciona bem como a viabilidade de investigação que abre horizontes para outras possibilidades de sentido, alternativas, novas propostas e entendimentos.

Procurar estabelecer a diferenciação entre o direito natural e o direito positivo, só observando a história em tempos atuais é descaracterizar a grande contribuição sobre o tema que em seus ensinamentos Aristóteles faz a Nicômacos, seu filho, quando o mesmo trazia a diferenciação do direito. Segundo Aristóteles:

A justiça política é em parte natural e em parte legal; são naturais as coisas que em todos os lugares têm a mesma força e não dependem de as aceitarmos ou não, e é legal aquilo que a princípio pode ser determinado indiferentemente de uma maneira ou de outra, mas depois de determinado já não é indiferente.¹¹

Destarte, depois da análise de alguns fatores que influenciam o direito é possível elencar conceitos que buscam clarear o entendimento em torno da ciência jurídica. Pelo olhar de Ferraz Jr, o direito:

Corresponde a uma certa atitude, uma forma de pensar, uma maneira de referir-se às instituições humanas em termos ideais. Trata-se de uma exigência do senso comum, profundamente arraigada, no sentido de que aquelas instituições de governo dos homens e de suas relações simbolizem um sonho, uma projeção ideal, dentro de cujos limites funcionam certos princípios com independência do indivíduo.¹²

Ainda na esteira dessa discussão, o jurisconsulto Venosa, afirma que: “o Direito é uma realidade histórica, é um dado contínuo, provém da experiência. Só há uma história e só pode haver uma acumulação de experiência valorativa na

¹⁰ NADER, Paulo. **Filosofia do direito**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

¹¹ ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. 3. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1992. p. 103.

¹² FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. 4. ed. São Paulo, Atlas, 2003. p. 31.

sociedade. Não existe Direito fora da sociedade”.¹³ As experiências de uma sociedade vão alicerçando o Direito e vão moldando os lastros dessa ciência.

Não há possibilidade de trazer um conceito unívoco em torno do Direito, pois esta ciência evoca em sua essência a polifonia de ideias e construções, portanto, imprescindível é relacioná-la também com a multiplicidade de movimentos que são inerentes a uma sociedade, como afirma Paulo Nader:

O Direito não é um produto arbitrário da vontade do legislador, mas uma criação que se lastreia no querer social. É a sociedade, como centro das relações de vida, como sede de acontecimentos que envolvem o homem, quem fornece ao legislador os elementos necessários à formação dos estatutos jurídicos. Como causa produtora do Direito, as fontes materiais são constituídas pelos fatos sociais, pelos problemas que emergem na sociedade e que são condicionados pelos chamados fatores do Direito...¹⁴

A vivência “em” e também “na” sociedade direciona os caminhos pelos quais o legislador precisa trilhar, um forte exemplo dessa afirmativa resvala no contexto brasileiro que diante do contexto de Ditadura Militar na década de 1970, fomentou ações de protesto em todas as esferas sociais em busca do Estado Democrático de Direito, com os anseios pautados na cidadania, alicerçada em direitos e deveres civis.

Utilizando a divisão trazida pela Constituição Federal de 1988, o direito brasileiro foi dividido em direito público e direito privado. O primeiro é composto por normas de forte atuação do Estado, que detém um caráter social e organizacional da sociedade e com atuação nos seguintes ramos: Direito Constitucional, Administrativo, Tributário, Financeiro e Penal. Enquanto que o segundo, opera no campo das relações individuais e dos interesses privados e com atuação nas áreas do direito civil e empresarial.

Sendo assim, a busca nessa tessitura enseja transitar ladeada pela perspectiva da “interface”, expressão definida pelo dicionário Aurélio como “conjunto de elementos comuns entre duas ou mais áreas de conhecimento, de interesse”.¹⁵ O direito é a base de um Estado que regula a relação dos indivíduos com a sociedade, sobretudo constitui relação com o ente público, com temas vastos, podendo

¹³ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 32.

¹⁴ NADER, 2013, p. 166-167.

¹⁵ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da língua portuguesa** / Aurélio Buarque de Holanda Ferreira; coordenação Marina Baird Ferreira, Margarida dos Anjos. 5. ed. Curitiba: Positivo, 2010.

perpassar desde os princípios constitucionais, ir avançando pela tributação, tocando no direito ambiental e, por conseguinte, a sustentabilidade.

2.2 Sentidos da sustentabilidade

A palavra sustentabilidade tem sido uma das expressões mais utilizadas na contemporaneidade, bem como o verbete sustentável, seu adjetivo. A sociedade em todas as esferas e setores tem buscado integrar a concepção da lógica sustentável, seja pelos governos, empresas, escolas, iniciativas comunitárias, ações diplomáticas, enfim, a tônica é a de implementar a ideologia nos processos de produção, no trato com a natureza, no reflorestamento, reciclagem de materiais, no uso de combustíveis e nas diversas ações humanas que vêm degradando o planeta.

A origem do conceito de sustentabilidade não é recente, antecede os anos 1970, século XX, quando diversas reuniões foram realizadas pela Organização das Nações Unidas – ONU¹⁶, como afirma o autor Leonardo Boff¹⁷, que é incisivo em ressaltar que o conceito advém de mais de 400 anos de história e trata-se de uma informação desconhecida por muitos e muitas.

A etimologia da palavra sustentabilidade está relacionada ao original alemão *Nachhaltigkeit* (substantivo) e *nachhaltig* (adjetivo) e praticamente encontra-se empregado no sentido ecológico, por exemplo: *ökologische Nachhaltigkeit*, cuja tradução para o português é literalmente: sustentabilidade ambiental.¹⁸ O pesquisador Claudio Filho (2017), adiciona mais detalhes sobre a história da sustentabilidade e assim relata:

Bosselman¹⁹ também relata que a ideia histórica de Sustentabilidade, com raízes no ser humano, era aplicada na Europa desde o ano 1300, quando lá

¹⁶ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é: o que não é. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012. p. 31.

¹⁷ Leonardo Boff (1938) é um teólogo, escritor e professor brasileiro, um dos maiores representantes da Teologia da Libertação, corrente progressista da Igreja Católica. Exerceu as atividades de professor de Teologia Sistemática e ecumênica para os Franciscanos, em Petrópolis. Foi professor de ética, Filosofia e Religião na Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Realizou conferências em diversos países, na área de Teologia, filosofia, ética, espiritualidade e ecologia. Em 1992, fez parte da comissão da redação da Carta da Terra, uma declaração dos princípios éticos fundamentais para a construção do século XXI. Disponível em: <https://www.ebiografia.com/leonardo_boff/>. Acesso em: 25 jun. 2018.

¹⁸ JORNAL OPÇÃO. **Carta da Europa**. Disponível em: <<http://www.jornalopcao.com.br/colunas/carta-da-europa/sobre-a-origem-de-uma-palavra>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

¹⁹ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 29-34.

se experimentou grave crise ecológica pelo desmatamento decorrente do desenvolvimento agrícola e da exploração de madeira, o que conduziu à tomada de medidas de reflorestamento em larga escala e à promulgação de leis fundadas na noção de que não se deveria explorar madeira além do que pudesse crescer novamente, que foram eficazes por anos.²⁰

Entretanto, o pesquisador Boff traz à baila o que denomina de a pré-história do conceito da sustentabilidade, ou seja, uma explicação que antecede às demais histórias sobre o embrião dessa concepção. Assim, Boff expressa:

O nicho a partir do qual nasceu e se elaborou o conceito de “sustentabilidade” é a silvicultura, o manejo das florestas. Em todo mundo antigo e até o alvorecer da Idade Moderna a madeira era a matéria-prima principal na construção de casas e móveis, em aparelhos agrícolas, como combustível para cozinhar e aquecer as casas. Foi amplamente usada para fundir metais e na construção de barcos, que na época das “descobertas/conquistas” do século XVI singravam todos os oceanos. O uso foi tão intensivo, particularmente na Espanha e em Portugal, as potências marítimas da época, que as florestas começaram a escassear.²¹

As Grandes Navegações impulsionaram o mundo pela busca desenfreada na conquista de novas terras, o mercantilismo se tornou a grande propulsão daquele momento, nesse ínterim, surge pela primeira vez, a tentativa de racionalização do uso das florestas, uma precaução, por assim dizer, e como pontua o pesquisador Boff, tal fato se deu na Alemanha, na Província da Saxônia, em 1560, o que eles buscavam era a regeneração e manutenção das florestas é deste cenário que a palavra *Nachhaltigkeit* desponta, suscitando a expressão sustentabilidade.

Ainda na Alemanha, em 1713, a expressão sustentabilidade se tornou uma concepção planeada, por intermédio do Capitão Hans Carl Von Carlowitz que escreveu um estudo científico em língua latina sobre como organizar de forma sustentável as florestas, ou seja, como usar de maneira equilibrada a madeira, seu lema era: “devemos tratar a madeira com cuidado, caso contrário, acabar-se-á o negócio e cessará o lucro”.²² É dessa iniciativa que os gestores locais passam a estimular o reflorestamento. A análise de Cláudio Filho explicita que:

Por volta de 1800, porém, essa ideia de Sustentabilidade foi enfraquecida pela industrialização moderna, com o uso intensivo de recursos naturais para obtenção de resultados em curto prazo, o que se refletiu no Direito, que adotou abordagem também calcada na livre iniciativa privada, com novo modelo de propriedade sujeitando a natureza ao exclusivo controle

²⁰ FILHO, Claudio Barbosa Fontes. A sustentabilidade como princípio na Constituição Brasileira. 2017. 136 f. **Dissertação** (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí-SC, 2017. p. 99-100.

²¹ BOFF, 2012, p. 32.

²² BOFF, 2012, p. 33.

privado. Essa ideia de Sustentabilidade ficou adormecida, então, até a segunda metade do Século XX, quando os governos perceberam a necessidade de algumas salvaguardas ambientais.²³

Ao longo dos anos, surge a silvicultura como ciência e em 1970, foi criado o Clube de Roma que relatou sobre *Os limites do crescimento* e desencadeou acirrados debates. A ONU, então, passa a tratar do tema em voga, o abalo ecológico e em junho de 1972, acontece a Primeira Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente, em Estocolmo, resultando na criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. Em consequência, em 1984, tem origem a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, com o dístico “Uma agenda global para a mudança”. Da Comissão, nasceu um relatório, em 1987, no qual a definição de desenvolvimento sustentável, delineado como “aquele que atende as necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem as suas necessidades e aspirações”. Tal conceito passou a estruturar os demais pensamentos e fazer parte das estruturas dos próximos documentos.²⁴

A partir dessa evidência surge em julho de 1992, no Rio de Janeiro, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o desenvolvimento, também conhecida como Eco-92, cúpula da Terra, Cimeira do Verão que gerou diversos documentos, dentre eles a *Agenda 21: Programa de Ação Global* e a *Carta do Rio de Janeiro*. Boff expõe que na *Carta do Rio de Janeiro* o tema desenvolvimento sustentável alinhavou as discussões nos mais variados campos, como o próprio autor enfatiza:

Na *Carta do Rio de Janeiro* se afirma claramente que “todos os Estados e todos os indivíduos devem como requisito indispensável para o *desenvolvimento sustentável* cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza, de forma a reduzir as disparidades nos padrões de vida e melhor atender as necessidades da maioria da população do mundo”. Estabeleceram também um critério ético-político no sentido de que “os Estados devem cooperar, em um espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade dos ecossistemas terrestres; face às distintas contribuições para a degradação ambiental global, os Estados têm responsabilidades comuns, porém diferenciadas”.²⁵

²³ FILHO, 2017, p. 100.

²⁴ BOFF, 2012, p. 34.

²⁵ BOFF, 2012, p. 35.

Apesar das discussões e da elaboração dos documentos, há de se falar da discrepância entre teoria e prática, pois se nos séculos anteriores a ambição humana era por dominar territórios, na situação, aqui, vivenciada, o capitalismo representa a nova postura do ser humano ante a busca desenfreada por lucros. As desigualdades afastam o ideal do real, a ausência da interdependência, do sentido de coletividade não fomentavam e nem fomentam as proposituras acordadas, basta analisar como é complexa a situação que envolve a economia e o seu crescimento. A autora Gomes traz para a discussão o que de fato está por trás dessa busca pelo desenvolvimento econômico e assim expressa:

O paradigma antropocêntrico faz com que o crescimento econômico seja visto como a solução de todos os problemas. A questão é que a economia está interligada aos demais subsistemas e é dependente da biosfera finita que lhe dá suporte. Assim, a economia não é um sistema fechado, e todo o crescimento econômico afeta o meio ambiente e é por ele afetado, já que economia e meio ambiente são um sistema único e conseqüentemente interagem. Deste modo, é preciso mudar a trajetória do progresso e fazer uma transição para a economia sustentável, para que o futuro do planeta não reste comprometido.²⁶

Diante do dilema de buscar lucros *versus* afetar o meio ambiente em 2002, nova conferência foi realizada pela ONU, em Johannesburgo, desta vez denominada de Cúpula da Terra sobre a Sustentabilidade e Desenvolvimento, todavia, o encontro não logrou êxito, como enfatiza Boff:

Johannesburgo terminou numa grande frustração, pois se perdeu o sentido de inclusão e cooperação, predominando decisões unilaterais das nações ricas, apoiadas pelas grandes corporações e os países produtores de petróleo. A questão da salvaguarda do planeta e da preservação de nossa civilização foi apenas referida marginalmente. Falou-se de sustentabilidade, mas sem constituir a preocupação central.²⁷

Em 2012, foi realizada no Rio de Janeiro a Cúpula da Terra que gerou o relatório: *A sustentabilidade do desenvolvimento 20 anos após a Cúpula da Terra: Avanços, brechas e diretrizes estratégicas para a América Latina e o Caribe*, que fomentou compromissos para o desenvolvimento sustentável.²⁸ Em 2014, aconteceu em Apia, Samoa, a Terceira Conferência Internacional sobre Pequenos Estados

²⁶ GOMES, Daniela Vasconcellos. **Educação para o consumo ético e sustentável**. Rev. Eletrônica. Mest. Educ. Ambient., Porto Alegre, v.16, jan./jun. 2006.p. 18-31.

²⁷ BOFF, 2012, p. 36.

²⁸ Página oficial do Rio + 20 Construindo a Cúpula dos Povos Rio + 20 contendo os documentos, as iniciativas, propostas e outras informações relevantes. Disponível em: <<http://rio20.net/pt-br/documentos/a-sustentabilidade-do-desenvolvimento-20-anos-apos-a-cupula-da-terra/>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

Insulares em Desenvolvimento que concentrou o olhar do mundo para os países que ainda apresentam vulnerabilidades singulares e particulares com relação ao desenvolvimento sustentável.²⁹

Já em setembro de 2015, em Nova York, EUA, ocorreu a Cúpula do Desenvolvimento Sustentável da ONU, com o objetivo de encaminhar uma arrojada nova agenda de desenvolvimento sustentável cujas ações deverão ser cumpridas.³⁰ Estes foram os 17 objetivos globais discutidos para a nova agenda:

1. Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares.
2. Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável.
3. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos e todas, em todas as idades.
4. Assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos e todas.
5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas às mulheres e meninas.
6. Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos e todas.
7. Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos e todas.
8. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos e todas.
9. Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação.
10. Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles.
11. Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.
12. Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis.
13. Tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos.*³¹
14. Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável.
15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter à degradação da terra e deter a perda de biodiversidade.
16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e todas e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

²⁹ Contêm todas as Conferências sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável realizadas pela ONU. Disponível em: <<https://sustainabledevelopment.un.org/sids2014>>. <<https://sustainabledevelopment.un.org/conferences>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

³⁰ Cúpula do Desenvolvimento Sustentável da ONU. Disponível em: <<https://www.un.org/sustainabledevelopment/summit/#overview>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

³¹ Reconhecendo que a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima [UNFCCC] é o fórum internacional intergovernamental primário para negociar a resposta global à mudança do clima. Informação pesquisada no endereço: <<https://nacoesunidas.org/conheca-os-novos-17-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-da-onu/>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

17. Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.³²

Os dezessete objetivos de desenvolvimento sustentável acrescidos de 169 metas integradas e indivisíveis são deliberações que deverão ser alcançadas por todos os países do mundo, no prazo estabelecido de 15 anos, que é o período da realização da próxima Conferência “*Transformando o nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*”.

A visão cronológica é indispensável para o entendimento dos sentidos da sustentabilidade é possível a partir dessa breve recapitulação observar como essa palavra mudou o mundo, mexe com a sociedade e interfere no futuro, destarte é impressionante conferir quão frutífero e interdisciplinar o vocábulo “sustentabilidade” se tornou ao longo da história.

É de sublime importância, ainda, aclarar a acepção do conceito sustentabilidade e para tanto uma breve pesquisa nos glossários é o viés, a exemplo do Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa que define sustentabilidade como qualidade de sustentável, e a acepção “sustentável” é esclarecida como o adjetivo da sustentabilidade, ou seja, o que se pode sustentar; capaz de se manter mais ou menos constante, ou estável, por longo período.³³ O dicionário Houaiss da Língua Portuguesa sublinha a ideia de sustentabilidade como característica ou condição do que é sustentável e a expressão “sustentável” ao que pode ser sustentado, passível de sustentação.³⁴

Outrossim, há ainda que se considerar a polissemia da expressão sustentabilidade, como é possível encontrar no Dicionário de usos portugueses no Brasil, que conceitua sustentabilidade como a possibilidade de sustentação e explana “sustentação” como suporte; conservação; arrimo e base.³⁵ Sendo assim, a multiplicidade de sentidos da palavra sustentabilidade demonstra a sua importância, bem como seu alcance desde a sua gênese até os dias atuais e sem dúvida

³² Conheça os novos 17 objetivos globais. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca-os-novos-17-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-da-onu/>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

³³ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 3. ed. Curitiba: Positivo, 2004.

³⁴ HOUAISS, Antônio (1915-1999) e Villar, Mauro de Salles (1939). **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa** / Antônio Houaiss e Mauro de Salles Villar, elaborado no Instituto Antônio Houaiss de Lexicografia e Banco de Dados da Língua Portuguesa S/C Ltda. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

³⁵ BORBA, Francisco S. **Dicionário de Usos do Português do Brasil**. São Paulo: Ática, 2002.

permeará inúmeras e sucessivas discussões com vistas às práticas exitosas a serem suscitadas.

2.3 Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável: intersecções

Ao longo da história é perceptível que a expressão desenvolvimento sustentável foi incorporada nas conferências, encontros, documentos e um conflito tem se estabelecido em torno do uso dos termos sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, visto que, não são sinônimos e estão desprovidos de uma proposição dentro de um corpo teórico, o que vem gerando questionamentos, sobretudo, na prática.

Diversos são os olhares em torno do conceito de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável autores que defendem serem termos que geram ambiguidade e, por conseguinte, inconsistência. Outros defendem que mesmo não sendo termos cognatos revelam complementaridade, entretanto, o maior consenso nesta discussão é que as duas expressões suscitam o afirmativo em torno da preservação da natureza e desse modo o bem-estar do ser humano, da sociedade, do planeta.

É possível enxergar as múltiplas possibilidades que a expressão sustentabilidade vem produzindo, como Feil e Schreiber³⁶, expressam:

O entendimento de sustentabilidade, por Bell e Morse (2008), Moldan et al. (2012), Sartori et al. (2014), consiste na capacidade de o sistema global, contendo a integração do ambiental humano como um sistema indissociável, manter sua qualidade e/ou propriedade em um nível próximo, igual ou superior à sua média histórica, considerando-se as alterações dinâmicas provocadas pelas variáveis ao longo do tempo. Horbach (2005) e Dempsey et al. (2011) destacam que a sustentabilidade é a reunião de três tipos de interesses simultâneos e em equilíbrio, compreendendo o aspecto ambiental, econômico e social. Faber, Jorna e Van Engelen (2005) defendem que a sustentabilidade compreende um equilíbrio e as interações

³⁶ Os autores elaboraram o que denominaram de síntese das propriedades da Sustentabilidade: Qualidade e propriedade do sistema global humano ambiental; Considera as evoluções dinâmicas temporais; Abrange os aspectos ambiental, econômico e social; Equilíbrio mútuo Avaliação com indicadores e índices. (FEIL, A. A.; SCHREIBER, **Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável**: desvendando as sobreposições e alcances de seus significados. Cad. EBAPE.BR, vol.15, n.3. Rio de Janeiro, jul./set.2017). Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S167939512017000300667&lng=pt&tlng=p>. Acesso em: 27 jun. 2018.

mútuas entre o objeto e seu ambiente de apoio, sem efeitos prejudiciais a ambos.³⁷

Por essas conjecturas é possível compreender que a sustentabilidade traz em seu bojo a integração para que o equilíbrio harmonize e tudo seja uma constante na prática social, pois deve alinhar a trajetória humana. E sobre o desenvolvimento sustentável Feil e Schreiber³⁸ trazem a seguinte análise:

Nas palavras de Barter e Russell (2012), a definição de desenvolvimento sustentável não se refere a salvar a natureza, mas à internalização de estratégias, agregando, assim, novos recursos para permitir o crescimento econômico e a prosperidade compartilhada por todos. Esse termo, desenvolvimento sustentável, refere-se a uma série de processos e práticas, envolvendo ação, e tem como foco melhorar a qualidade da vida humana (WCED, 1987; BLEWITT, 2008; UNSGHLPS, 2012), fornecendo uma visão de longo prazo “[...] para erradicar a pobreza, reduzir a desigualdade e tornar o crescimento inclusivo, e produção e consumo mais sustentável” (UNSGHLPS, 2012, p. 6). Portanto, salienta-se que, ao emprego do conceito, associa-se o termo ação ou ato de agir, indicando que a sobrevivência da raça humana não pode ser terceirizada, ou seja, as atitudes estratégicas que auxiliam nesta sobrevivência devem partir da própria humanidade.³⁹

As análises postas corroboram para o que se propõe na discussão, que o desenvolvimento sustentável não é uma expressão concorrente, mas um conceito que adiciona combustível à sustentabilidade. O dicionário de ecologia e ciência ambiental define desenvolvimento sustentável como crescimento econômico e atividades que não esgotam nem degradam os recursos ambientais, dos quais depende o crescimento econômico presente e futuro.⁴⁰ Nessa esteira, Silva e

³⁷ FEIL, A. A.; SCHREIBER, D. **Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável**: desvendando as sobreposições e alcances de seus significados. Cad. EBAPE.BR, vol.15 n. 3. Rio de Janeiro, jul./set. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S167939512017000300667&lng=pt&tlng=pt>. Acesso em: 27 jun. 2018.

³⁸ Os autores apresentam um quadro de estratégias sobre o desenvolvimento sustentável: Objetiva o crescimento econômico sem agressão ambiental humana; Visão de longo prazo em relação às gerações futuras; Abrange o ambiental, o econômico e o social em equilíbrio mútuo; Propõe mudança no comportamento da humanidade Materializado por meio de estratégias; Envolve processos e práticas. FEIL, A. A.; SCHREIBER, D. **Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável**: desvendando as sobreposições e alcances de seus significados. Cad. EBAPE.BR, vol.15 n. 3. Rio de Janeiro, jul./set. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S167939512017000300667&lng=pt&tlng=pt>. Acesso em: 27 jun. 2018.

³⁹ FEIL, A. A.; SCHREIBER, D. **Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável**: desvendando as sobreposições e alcances de seus significados. Cad. EBAPE.BR, vol.15 n. 3. Rio de Janeiro, jul./set. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S167939512017000300667&lng=pt&tlng=pt>. Acesso em: 27 jun. 2018.

⁴⁰ **Dicionário de ecologia e ciência ambiental**. Henry W. Art editor-geral: prefácio de F. Herbert Bormann; tradução de Mary Amazonas Leite de Barros. São Paulo: Companhia Melhoramentos, 1998.

Mendes trazem à baila uma esclarecedora visão envolvendo sustentabilidade e desenvolvimento sustentável. Assim:

As diferenças entre sustentabilidade e desenvolvimento sustentável afloram não como uma questão dicotômica, mas como um processo em que o primeiro se relaciona com o fim, ou objetivo maior; e o segundo como meio. Todavia, esta distinção está imersa em uma discussão ideológica que se insere em pensar algo para o futuro ou em se preocupar com ações presentes e impactos no futuro. O foco principal, ao se discursar e se preocupar com a sustentabilidade, está na vinculação do tema ao lugar a que se pretende chegar; enquanto, com o desenvolvimento, o foco está em como se pretende chegar. [...] o presente para o processo de desenvolvimento e o futuro para a sustentabilidade. São noções, na realidade, não contraditórias, mas complementares e fundamentais para posicionar os grupos de discussão.⁴¹

A escolha aqui, neste estudo, não é o de defender se um ou outro deve ser utilizado, já que arrazoa pela perspectiva da intersecção entre sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, ou seja, no sentido de entrelaçamento das ideias, visto que a integração e a solidariedade são alicerces que fundamentam os dois conceitos como Brasil e Santos enfatizam no dicionário *O ser humano e o meio ambiente de A a Z*, que ao definir sustentabilidade assim interpretam: termo relativo ao desenvolvimento sustentável, que consiste na capacidade de um processo ou a apropriação de recursos de existir por muito tempo.⁴²

É possível, sim, falar de intersecção, pois como define o Dicionário Aurélio da língua portuguesa, esta expressão denota ato de cortar e também o cruzamento.⁴³ Por esse prisma, a sustentabilidade e o desenvolvimento sustentável são expressões que englobam os elementos de um mesmo conjunto e como Feil e Schreiber defendem:

As analogias entre sustentabilidade e desenvolvimento sustentável avançam na direção da compreensão das inter-relações de um único sistema composto pelas atividades humanas e ambientais. Tal compreensão possui uma dupla finalidade: satisfazer a necessidade da

⁴¹ SILVA, Christian Luiz da; MENDES, Judas Tadeu Grassi (orgs). **Reflexões sobre o desenvolvimento sustentável: agentes e interações sob a ótica multidisciplinar**. Petrópolis: Vozes, 2005. p. 13.

⁴² BRASIL, Anna Maria e Santos, Fátima. **O ser humano e o meio ambiente de A a Z: dicionário / Anna Maria Brasil, Fátima Santos**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo, SP: FAARTE Editora, 2006.

⁴³ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da língua portuguesa / Aurélio Buarque de Holanda Ferreira; coordenação Marina Baird Ferreira, Margarida dos Anjos**. 5. ed. Curitiba : Positivo, 2010.

humanidade; sustentar os sistemas que dão suporte à vida no planeta (LAMBIN, 2005; BRINSMEAD e HOOKER, 2011).⁴⁴

Ademais, há de se falar no encontro das duas proposituras, pois a sustentabilidade traz à tona o propósito, o objetivo e o desenvolvimento sustentável proporcionam a diretriz, assim, a intersecção se efetiva. Como enfatizam Feil e Schreiber a direção e o foco da sustentabilidade e do desenvolvimento sustentável devem estar alinhados com o intento final de ser sustentável considerando a equidade dos aspectos ambientais, sociais e econômicos.⁴⁵ Assim, o alcance da sustentabilidade acontece pelo caminho do desenvolvimento sustentável, outrossim, ambos contribuem para o bem-estar do indivíduo e da sociedade.

⁴⁴ FEIL, A. A.; SCHREIBER. **Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável:** desvendando as sobreposições e alcances de seus significados. Cad. EBAPE.BR, vol.15 n. 3. Rio de Janeiro, jul./set. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S167939512017000300667&lng=pt&tlng=pt>. Acesso em: 27 jun. 2018.

⁴⁵ FEIL, A. A.; SCHREIBER. **Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável:** desvendando as sobreposições e alcances de seus significados. Cad. EBAPE.BR, vol.15, n. 3. Rio de Janeiro, jul./set. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S167939512017000300667&lng=pt&tlng=pt>. Acesso em: 27 jun. 2018.

3 DIREITO TRIBUTÁRIO E SUSTENTABILIDADE: A DIALÉTICA NA QUESTÃO AMBIENTAL

“A adoção de novas medidas efetivas de proteção ambiental objetiva desenvolver sistemas preventivos, evitando, assim, ocorrência do dano ecológico. Dentre essas novas medidas encontram-se as econômicas, tributárias e regulamentadoras, que desenvolvem a estruturação de políticas de proteção ambiental”.

Paulo Henrique do Amaral

Nesta sessão, a busca está inserida no diálogo entre o direito tributário, a sustentabilidade com viés para o Direito Ambiental e nessa esteira, são apresentados os critérios e as dimensões da sustentabilidade. Em seguida, a análise da sustentabilidade na Carta Magna como princípio constitucional e tributário. Também é apresentada a ligação entre Direito Tributário e o Direito Ambiental observando os dispositivos da legislação. Após, mostra um estudo acerca da Ecocontribuição como ferramenta jurídica, política e social.

3.1 Sustentabilidade: dimensões e critérios

O advento do contexto tecnológico não alterou em nada a ideia voraz do ser humano de ser o dominador pelo contrário, a cada pesquisa é revelada a crescente motivação. A sustentabilidade, hoje, precisa permear as diversas dimensões e espaços é preciso fomentar a conscientização para que esta seja uma prática tangível.

É urgente pensar e agir numa perspectiva sustentável. Dentre as muitas opções e caminhos, nenhum será eficaz se o desejo humano não fomentar o cuidado em suas ações, pois os itinerários são muitos. Entretanto, todas as alternativas devem entrelaçar o cuidado em sua estrutura, pois são as múltiplas ações humanas em variados contextos que trarão à tona o cuidado tão importante para o *ethos*, expressão de Leonardo Boff que envolve o todo, o planeta Terra. Na visão de Boff:

Sustentabilidade é toda ação destinada a manter as condições energéticas, informacionais e físico-químicas que sustentam todos os seres, especialmente a Terra viva, a comunidade de vida e a vida humana, visando a sua continuidade e ainda a atender as necessidades da geração presente e das futuras de tal forma que o capital natural seja mantido e

enriquecido em sua capacidade de regeneração, reprodução, e coevolução.⁴⁶

Destarte, o cuidado é a razão da existência, pois traduz cautela, zelo, responsabilidade, o aprimorado, esmerado, o que foi pensado, o que foi bem feito, dentre outras características importantes. Sendo assim, aquele que age sozinho ou mesmo fomenta grupos para acionar dimensões variadas de cuidado não resgata o cuidado para si, mas para o outro, o que de fato, marca a amplitude do cuidado, que vai além do ato, se torna atitude, que tem relação com comportamento, procedência, postura, confiança e propósito. A sustentabilidade só pode ocorrer de maneira efetiva se o cuidado estiver na essência do ser, revelada em ações exitosas.

Diante de tantos problemas a solução está na junção de ações e alternativas pensadas e efetivadas por pessoas diferentes, em diversos lugares e momentos que geram práticas significativas, ou seja, é imprescindível a inserção de outras dimensões, num todo coletivo. Como expressa Leonardo Boff:

Com efeito, cresce seminalmente um novo paradigma de re-ligação, de reencantamento pela natureza e de com-paixão pelos que sofrem, inaugura-se uma nova ternura para com a vida e um sentimento autêntico de pertença amorosa à Mãe-Terra. Essa viragem se mostra pelo crescimento dos grupos que cultivam a ecologia, a meditação e a espiritualidade, cresce o número dos que acompanham com atenção o impacto ambiental dos projetos realizados pelas empresas privadas ou pelo estado.⁴⁷

Na atual sociedade, os olhares dos gestores, público ou privado, das diversas instituições tem ensejado a discussão da sustentabilidade e mesmo a adoção prática dessa perspectiva. A sustentabilidade pode ser explicada como sendo movimentos, ações, atividades humanas que buscam organizar planos futuros, ou seja, pensar no outro, nas outras gerações, numa dialética e práxis que envolve desenvolvimento econômico, material, buscando a conservação do meio ambiente.

A sustentabilidade está dividida em três pilares: social, econômico e ambiental. Assim, para que o desenvolvimento aconteça de forma sustentável a harmonia entre os pilares precisa existir. O pilar social relaciona-se com as atividades desenvolvidas num espaço, numa indústria, o que envolve desde os

⁴⁶ MOBILIZADORES. Disponível em: <<http://www.mobilizadores.org.br/wp-content/uploads/2014/05/sustentabilidade-tentativa-de-definio.pdf>>. Acesso em: 02 mar. 2017.

⁴⁷ BOFF, Leonardo. **Saber Cuidar**: ética do humano - compaixão pela terra. Editora Vozes: Petrópolis, Rio de Janeiro, 1999. p. 8.

diretores ao público alvo e comunidade. No pilar econômico é preciso produzir produtos que não tragam um desequilíbrio nos ecossistemas e no pilar ambiental, as atividades de uma empresa devem minimizar ao máximo os impactos que geralmente são causados numa produção industrial.⁴⁸ Nas palavras de Sachs:

- a sustentabilidade social vem na frente, por se destacar como a própria finalidade do desenvolvimento, sem contar com a probabilidade de que um colapso social ocorra antes da catástrofe ambiental;
- a sustentabilidade do meio ambiente vem em decorrência;
- a sustentabilidade econômica aparece como uma necessidade, mas em hipótese alguma é condição prévia para as anteriores, uma vez que um transtorno econômico traz consigo o transtorno social, que, por seu lado, obstrui a sustentabilidade ambiental.⁴⁹

Além das dimensões da sustentabilidade outro corolário surge e na visão de Sachs trata-se da sustentabilidade do sistema internacional para manter a paz: “as guerras modernas são não apenas genocidas, mas também ecocidas”.⁵⁰ Para tanto, Sachs, que foi mentor do projeto de construção do Centro de Desenvolvimento Sustentável da Universidade de Brasília – CDS/Unb, em 1995, avulta essa discussão para o que intitula de critérios de sustentabilidade, a saber:

1. Social:

- alcance de um patamar razoável de homogeneidade social;
- distribuição de renda justa;
- emprego pleno e/ ou autônomo com qualidade de vida decente;
- igualdade no acesso aos recursos e serviços sociais.

2. Cultural:

- mudanças no interior da continuidade (equilíbrio entre respeito à tradição e inovação);
- capacidade de autonomia para elaboração de um projeto nacional integrado e endógeno (em oposição às cópias servis dos modelos alienígenas);
- autoconfiança combinada com abertura para o mundo.

3. Ecológica:

- preservação do potencial do capital natureza na sua produção de recursos renováveis;
- limitar o uso de recursos não-renováveis.

4. Ambiental:

- respeitar e realçar a capacidade de autodepuração dos ecossistemas naturais.

5. Territorial:

- configurações urbanas e rurais balanceadas (eliminação das inclinações urbanas nas alocações do investimento público);
- melhoria do ambiente urbano;
- superação das disparidades inter-regionais;

⁴⁸ ENTENDA OS TRÊS PILARES DA SUSTENTABILIDADE. Disponível em: <<http://www.teraambiental.com.br/blog-da-tera-ambiental/entenda-os-tres-pilares-da-sustentabilidade>>. Acesso em: 16 mar. 2017.

⁴⁹ SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável** / organização: Paula YoneStroh. – Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

⁵⁰ SACHS, 2009.

- estratégias de desenvolvimento ambientalmente seguras para áreas ecologicamente frágeis (conservação da biodiversidade pelo ecodesenvolvimento).

6. Econômico:

- desenvolvimento econômico intersetorial equilibrado;
- segurança alimentar;
- capacidade de modernização contínua dos instrumentos de produção; razoável nível de autonomia na pesquisa científica e tecnológica;
- inserção soberana na economia internacional.

7. Política (nacional):

- democracia definida em termos de apropriação universal dos direitos humanos;
- desenvolvimento da capacidade do Estado para implementar o projeto nacional, em parceria com todos os empreendedores;
- um nível razoável de coesão social.

8. Política (internacional):

- eficácia do sistema de prevenção de guerras da ONU, na garantia da paz e na promoção da cooperação internacional;
- um pacote Norte-Sul de co-desenvolvimento, baseado no princípio de igualdade (regras do jogo e compartilhamento da responsabilidade de favorecimento do parceiro mais fraco);
- controle institucional efetivo do sistema internacional financeiro e de negócios;
- controle institucional efetivo da aplicação do Princípio da Precaução na gestão do meio ambiente e dos recursos naturais; prevenção das mudanças globais negativas; proteção da diversidade biológica (e cultural); e gestão de patrimônio global, como herança comum da humanidade;
- sistema efetivo de cooperação científica e tecnológica internacional e eliminação parcial de *commodity* da ciência e tecnologia, também como propriedade da herança comum da humanidade.⁵¹

O olhar em torno desses oito critérios e seus desdobramentos e, por conseguinte, nas dimensões que visam como Sachs explicita “o estabelecimento de um sistema de administração para o patrimônio comum da humanidade”.⁵² Ademais, torna-se imprescindível pensar na gestão sem observar as normas regulamentadoras que devem garantir a ordem, a legalidade, o cumprimento e por assim dizer, o bom andamento social. Destarte, o Direito é esse instrumento de composição, é a ponte pela qual a organização e também a formalização se estruturam, pois, pensar em sustentabilidade é também refletir o modo de funcionamento que vai além, é pensar as formas jurídicas.

3.2A sustentabilidade como princípio Constitucional

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o **exercício dos direitos sociais** e individuais, a liberdade, a segurança, o **bem-estar**, o **desenvolvimento**, a igualdade e a justiça como valores

⁵¹ SACHS, 2009.

⁵² SACHS, 2009.

supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil".
Constituição da República Federativa do Brasil

A análise desse princípio parte de uma reflexão histórica, pois desde o surgimento da vida, o ser humano sempre necessitou possuir um relacionamento pessoal e direto com o meio ambiente, até porque, a natureza era o mecanismo utilizado para a sua sobrevivência. A caça, a pesca e a coleta de frutos, ovos e raízes eram ações desenvolvidas pelos grupos das primeiras civilizações onde todos mantinham relação de cooperação entre si e retiravam da natureza o suficiente para saciar a sua fome.

Já na Idade Média apesar de surgirem novos aspectos na vida social do indivíduo, duas características são bem evidentes, a saber: a primeira é a presença da Igreja na sociedade, mecanismo utilizado como forma de mediação entre o "divino e o humano", e a segunda é a formação do Estado que passa a controlar a relação com os seres humanos.

Com isso, se fortalece ainda mais a ideia de que a natureza é obra divina e que todos e todas tinham a missão de cuidar desse espaço natural, assim influenciado pelo Antigo Testamento, era tradição do cristianismo o cuidado e preservação do meio ambiente, conforme resume Kesselring:

Segundo essa tradição, a natureza é o âmbito da criação, não surgiu espontaneamente, o mundo tem um início e um fim. Existe um criador, porém, ele não reside no mundo, não faz parte da natureza. Diferentemente da ideia antiga de natureza em que nada existia fora da natureza.⁵³

Nesse momento da história, Deus era o centro de tudo e por isso, todo indivíduo deveria respeitar, cuidar e zelar pela natureza. A partir do Renascimento, da Revolução Industrial e principalmente no século XX é que a exploração ambiental passa a ocorrer de forma desenfreada, pois o mundo passa a vivenciar uma nova fase no relacionamento ser humano X natureza, pois é aqui que o ele transforma o meio ambiente em instrumento de auferir lucros.

⁵³ KESSELRING, Thomas. **O conceito de natureza na história do pensamento ocidental**. ILEA. Disponível em: <http://www.ilea.ufrgs.br/episteme/porta1/pdf/numero11/episteme11_artigo_kesselring.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2018.

Nessa nova fase, o indivíduo passa a ser o centro e com isso, busca a produção de bens de consumo com altas escalas industriais e exploração de recursos naturais sem a mínima preocupação de cuidar da natureza. Fábricas, máquinas e o desmatamento do meio ambiente passam a ser a ordem para a produção de bens e utensílios para a sociedade, conforme assegura Ost:

A modernidade ocidental transformou a natureza em ambiente: simples cenário no centro do qual reina o homem, que se autoproclama dono e senhor. É o reinado do artifício, da máquina e da automatização, que assim se inaugura e triunfa hoje na união entre o biológico e o tecnológico, a partir de então, a plena apropriação dos recursos ambientais, a sua livre cessão e livre transformação sem qualquer entrave.⁵⁴

Na Era Moderna a ordem econômica é o combustível para a sociedade, o “ter” assume o lugar do “ser” e com todo esse desenvolvimento industrial o ser humano abandona o cuidado com a natureza e começa a se afastar do ser social, conforme enfatiza Paulo Cunha:

A revolução industrial, com a conseqüente dotação de meios técnicos, provocou alterações a esse nível, porque o homem começou a interferir no equilíbrio dos fatores sociais e estes começaram a sentir desvios, incompatíveis com a sua regeneração e sustentação natural. Fatores que, associados ao aumento da densidade populacional, ameaçam a existência do próprio ser humano. É cada vez mais paradoxal a constatação da desproporção crescente entre a fragilidade do objeto da ação humana, os fatores naturais, e o poder dos meios de os destruir.⁵⁵

Entretanto, nos dias atuais é possível observar ainda esse comportamento do passado em que os seres humanos permanecem realizando ações contra a natureza, o que causa o total desequilíbrio ambiental e ecológico e coloca em risco a manutenção da vida humana na terra. Não se pode negar que a sustentabilidade para muitos deve ser tratada como “objeto mercadológico”, como se todo o fator de manutenção da vida humana se resumisse a questões econômicas. O indivíduo é mais um sujeito dentro desse mundo e no qual é o único que possui a capacidade de degradar o seu próprio ambiente colocando em risco a sua própria existência.

É pensando nisso, que o Estado vem estabelecendo uma ferramenta de ordem social que detenha o poder de prevenção e caso seja necessário podendo

⁵⁴ OST, François. **A natureza a margem da lei**: a ecologia à prova do direito. Tradução de Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 10-11.

⁵⁵ CUNHA, Paulo. A globalização, a sociedade de risco, a dimensão preventiva do direito e o ambiente. In: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Estado de Direito Ambiental**: tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 109-110.

até chegar à punição em torno de um sistema que possa garantir a todos e todas o direito e princípios necessários e que possua legitimidade para tais ações: a lei. É através da norma jurídica que o Estado estabelece com o cidadão e a cidadã uma ferramenta que desacelere o “lobo” que existe dentro de cada pessoa.

“*Homo homini lupus*” é uma sentença latina que significa: “O homem é o lobo do homem”, expressão criada por Platus, que viveu de 254 a 184 a.C. Tal pensamento ganhou popularidade mais tarde, no século XVII, pelo filósofo inglês Thomas Hobbes. Esta frase gerou e ainda gera muita polêmica, pelo fato de que os seres humanos sempre precisaram da natureza, mas ela nunca precisou deles, pelo contrário, o ser humano é o maior predador do ambiente natural.

Analisando rapidamente a história do Brasil é notório o quanto a nação desde a sua descoberta em 1500 sofreu pelos atos dos Portugueses e de outras nações grande exploração ambiental, com fins apenas no comércio e lucro através da monocultura. Desenfreadamente os “descobridores portugueses” desmatavam a natureza sem um mínimo de preocupação, pois, o seu objetivo em sua nova “casa” era o desenvolvimento econômico sem o mínimo de respeito ao meio ambiente e tampouco tinham preocupação com as futuras gerações, o que desejavam era o mercantilismo.

Pau-Brasil e extrações minerais são alguns dos exemplos dos recursos explorados de forma absurda pelos Portugueses, além da utilização do trabalho escravo em sua produção, conforme defende Meira:

(...) madeira avermelhada, que podia ser utilizada na Europa para tingimento de tecidos e na construção de cascos de embarcações: o pau-brasil (...). Foi estabelecida também a primeira feitoria, cujo objetivo era estocar o pau-brasil enquanto não era embarcado para a Europa.⁵⁶

Outro exemplo de exploração ambiental realizado na história do Brasil encontra-se nos relatos dos engenhos no início do século XVI, que exploravam a pecuária e o grande plantio da cana-de-açúcar e de forma irresponsável os exploradores desmatavam a madeira para aquecer a fornalha para a exploração da cana, é o que assegura Milaré:

Monoculturas, pecuária extensiva alteram igualmente os aspectos físico-químicos e a fertilidade, reduzindo o potencial edafológico. Do mesmo modo, a satisfação intensiva temporária de uma economia ou exploração

⁵⁶ MEIRA, Antonio Carlos. **Brasil: recuperando a nossa história**. São Paulo: FTD, 1998. p. 19.

setorial reverte em prejuízos duradouros para a economia global e a sociedade.⁵⁷

Uma indagação se faz salutar: Em tempos atuais, é possível perceber essa preocupação fomentando o povo brasileiro? O olhar sustentável tem sido uma constante? Ainda não se pode afirmar categoricamente essa resposta, mais é inegável que grandes foram os avanços seja Estatal, jurídico e social quanto à preocupação ao tema.

O que se capta é que o povo brasileiro começa a tomar uma maior consciência de possuir um meio ambiente mais sustentável, e isso se dá pelo fato de que a informação tem chegado para a população e que o Estado tem tomado medidas mais descentralizadas, ou seja, na medida em que as pessoas tomam conhecimento do prejuízo em que estão trazendo ao meio ambiente elas possuem duas atitudes: a primeira é que começam a produzir condutas diferenciadas e a segunda é que o Estado não caminha mais como único responsável pela manutenção de um ambiente sustentável, pois essa pessoa jurídica, pública de direito interno convoca todo um povo para participar dessa frente.

Apesar de não ser este o motivo exclusivo da Constituição Federal de 1988 ficar conhecida como a “Constituição cidadã” este item é importante de ser mencionado, já que se deve ao fato de que ela se tornou um símbolo de suma importância no processo de redemocratização nacional, ao passo que, após 21 anos de Regime Militar, a sociedade passava a dispor de um mecanismo legal no qual dentre outros direitos garantia a todos os cidadãos e todas as cidadãs, a liberdade religiosa, liberdade de pensamento e proibia o abuso de poder exercido pelo Estado. Certamente, o artigo mais importante que se refere ao tema deste estudo encontra-se no Capítulo VI, ao tratar do Meio Ambiente, no caput do artigo 225, onde prevê:

CAPÍTULO VI – Do Meio Ambiente Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I–preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II–preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III–definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a

⁵⁷ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 226.

supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV—exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V—controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI—promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII—proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. § 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. § 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.⁵⁸

Mas, não param por aí os significativos avanços que a Carta Magna realizou na vida de todos os Brasileiros e todas as Brasileiras, em especial nas questões ambientais, pois foi a primeira constituição a tratar do tema, como registra Édis Milaré:

A Constituição do Império, de 1824, não fez qualquer referência à matéria, apenas cuidando da proibição de indústrias contrárias à saúde do cidadão (art. 179, n. 24). Sem embargo, a medida já traduzia certo avanço no contexto da época. O Texto Republicano de 1891 atribuía competência legislativa à União para legislar sobre as suas minas e terras (art. 34, n. 29). A Constituição de 1934 dispensou proteção às belezas naturais, ao patrimônio histórico, artístico e cultural (arts. 10, III, e 148); conferiu à União competência em matéria de riquezas do subsolo, mineração, águas, florestas, caça, pesca e sua exploração (art. 5º, XIX, j). A Carta de 1937 também se preocupou com a proteção dos monumentos históricos, artísticos e naturais, bem como das paisagens e locais especialmente dotados pela natureza (art. 134); incluiu entre as matérias de competência da União legislar sobre minas, águas, florestas, caça, pesca e sua exploração (art. 16, XIV); cuidou ainda da competência legislativa sobre subsolo, águas e florestas no art. 18, 'a' e 'e', onde igualmente tratou da proteção das plantas e rebanhos contra moléstias e agentes nocivos. A Constituição de 1967 insistiu na necessidade de proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico (art. 172, parágrafo único); disse ser atribuição da União legislar sobre normas gerais de defesa da saúde, sobre jazidas, florestas, caça, pesca e águas (art. 8º, XVII, 'h'). A Carta de 1969,

⁵⁸BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 jun. 2018.

emenda outorgada pela Junta Militar à Constituição de 1967, cuidou também da defesa do patrimônio histórico, cultural e paisagístico (art. 180, parágrafo único). No tocante à divisão de competência, manteve as disposições da Constituição emendada. Em seu art. 172, disse que ‘a lei regulará, mediante prévio levantamento ecológico, o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidades’ e que o ‘mau uso da terra impedirá o proprietário de receber incentivos e auxílio do Governo’. Cabe observar a introdução, aqui, do vocábulo ecológico em textos legais.⁵⁹

É por conta disso que a Constituição Federal de 1988 ficou conhecida também como a “Constituição Verde”, por garantir a sustentabilidade por intermédio de temas como: meio ambiente, educação ambiental e proteção a natureza, e sobre isso Milaré explicita:

A Constituição de 1988 pode muito bem ser denominada “verde”, tal o destaque (em boa hora) que dá à proteção do meio ambiente. Na verdade, o Texto Supremo captou com indisputável oportunidade o que está na alma nacional — a consciência de que é preciso aprender a conviver harmoniosamente com a natureza —, traduzindo em vários dispositivos aquilo que pode ser considerado um dos sistemas mais abrangentes e atuais do mundo sobre a tutela do meio ambiente. A dimensão conferida ao tema não se resume, a bem ver, aos dispositivos concentrados especialmente no Capítulo VI do Título VIII, dirigido à Ordem Social — alcança da mesma forma inúmeros outros regramentos inseridos ao longo do texto nos mais diversos títulos e capítulos, decorrentes do conteúdo multidisciplinar da matéria. A esse texto — tido como o mais avançado do Planeta em matéria ambiental, secundado pelas Cartas estaduais e Leis Orgânicas municipais — vieram somar-se novos e copiosos diplomas oriundos de todos os níveis do Poder Público e da hierarquia normativa, voltados à proteção do desfalcado patrimônio naturais do País.⁶⁰

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é tido como um direito fundamental de toda uma nação, pois o tema se destacou quando a Procuradoria Geral da República buscou a inconstitucionalidade do artigo 4º, caput e parágrafos 1º e 7º da Lei Federal nº 4.771/65 com a nova redação proferida pela Medida Provisória nº 2.166/67, onde o Supremo Tribunal Federal se posicionou através do relator, Ministro Celso de Mello, passando a possuir o seguinte posicionamento: i. reconhecimento a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado – nos termos do art. 225 da CRFB/1988 – configura direito fundamental; ii. pacificou o reconhecimento do princípio do desenvolvimento sustentável; iii. ressaltou que a atividade econômica deve ser exercida em harmonia com todos os princípios ambientais. Nesse contexto, o STF reconheceu que:

⁵⁹ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: Doutrina, Prática, Jurisprudência e Glossário. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 183.

⁶⁰ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. A gestão Ambiental em foco. Doutrina. Jurisprudência. Glossário. 5. ed. Ref. atual. e ampl. São Paulo: Editora RT, 2007, Título II – A base constitucional da Proteção do Ambiente; item 4. A Constituição de 1988, p. 147 a 177.

O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações.⁶¹

Outro pleito apreciado pelo STF, diz respeito a uma ação impetrada pela Advocacia Geral da União, o da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 101, de que foi relatora a Ministra Carmen Lúcia, que versa sobre a constitucionalidade de atos normativos que proíbem a importação de pneus usados. Neste caso, mais uma vez o STF cravou o seu posicionamento a favor do meio ambiente ecologicamente equilibrado e garantindo o desenvolvimento sustentável como princípios que devem ser harmonizados, tanto mais porque ambos podem ser inferidos do artigo 225 da CRFB/1988. Na correspondente ementa, no que interessa constou:

Adequação da arguição pela correta indicação de preceitos fundamentais atingidos, a saber, o direito à saúde, direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 196 e 225 da Constituição Brasileira) e a busca de desenvolvimento econômico sustentável: princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade de comércio interpretados e aplicados em harmonia com o do desenvolvimento social saudável.

[...]

Princípios constitucionais (art. 225) a) do desenvolvimento sustentável e b) da equidade e responsabilidade intergeracional. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: preservação para a geração atual e para as gerações futuras. Desenvolvimento sustentável: crescimento econômico com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população, cujos direitos devem ser observados em face das necessidades atuais e daquelas previsíveis e a serem prevenidas para garantia e respeito às gerações futuras.⁶²

Dessa maneira, é possível concluir que a Constituição de 1988 foi uma verdadeira consagração para toda a nação, que deixou de atuar num palco como coadjuvante dos seus direitos e passou a exercer papel de protagonista dos seus deveres.

⁶¹ STF. Supremo Tribunal Federal. **ADI-MC 3540**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=3540&processo=3540>>. Acesso em: 09 jul. 2018.

⁶² STF. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 101**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629955>>. Acesso em: 09 jul. 2018.

Ademais, além da descentralização esta nova carta magna separou um capítulo específico em sua estrutura normativa para a matéria do direito ambiental, fato que nenhuma outra constituição já apresentada tinha realizado anteriormente, ou seja, o destaque apresentado nessa nova constituição elevou o tema do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável a um patamar inovador e de espelho para o mundo passando agora a ser um direito fundamental do ser humano.

Portanto, a Constituição de 1988 reconheceu a importância da biodiversidade ao dedicar um capítulo ao Meio Ambiente, passou a exigir avaliação de impacto ambiental para obras e abriu caminho para legislações posteriores, como a Lei das Águas e a Lei dos Crimes Ambientais.

3.3O Direito Tributário e sua ligação com o Direito Ambiental

Parece superada a fase puramente entusiasta das primeiras políticas ambientalistas adotadas no Brasil, pelo fato do Estado ter passado a adotar nos tempos modernos uma série de ações que foram determinantes para a saída da inércia de políticas públicas ambientais que trouxeram para toda a sociedade uma maior consciência ambiental. E isso se deve ao fato de que o ser humano necessitou adquirir um maior cuidado com o planeta e o seu habitat natural, visto que, esse sentimento romântico do passado sobre as questões ambientais passou a ser nesse século uma demanda urgente e reflexiva.

Entre o mundo das ciências, o direito exerce um papel importantíssimo na perseguição da manutenção da ordem social, pelo fato de ser um instrumento de coação que detém o poder de difundir e estabelecer a conduta humana, mas sem deixar de exercer o seu papel regulador para a institucionalização das políticas ambientais em especial, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello “um instrumento, por meio do qual são reguladas situações e comportamento, não apenas de comportamentos, como de hábitos, supomos”.⁶³

Nesse caso, o direito como um todo e bem especialmente o direito tributário tem se voltado para as políticas ambientais para que as mesmas possam ser

⁶³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Interpretação no direito tributário** [por] Bernardo Ribeiro de Moraes [e outros]. São Paulo, Saraiva, EDUC, 1975. p. 3.

consideradas uma poderosa ferramenta de transformação e que se encontra em constantes mudanças de acordo com o seu tempo e o espaço.

É inegável o que nos últimos anos houve um aumento populacional de forma desenfreada e com isso o homem teve a necessidade de produzir mais, trabalhar com muita intensidade e também de certa forma explorar igualmente também os recursos naturais, o que tem comprometido as gerações futuras e porque não afirmar a geração presente. Os grupos de atuação ambiental no objetivo de frear o total desequilíbrio sustentável tem se utilizado da ferramenta do direito para fazer frente a esse descaso.

Logo, é possível citar dentre tantos outros o direito tributário como um dos ramos que nos últimos tempos tem se voltado para essa temática no objetivo de equacionar políticas reparadoras e normas repressivas e preventivas que vão se efetivar através da criação de tributos ou até mesmo incentivos fiscais para pessoas físicas ou jurídicas como condição de garantir um direito sustentável, ambiental e equilibrado para todos. Na visão do doutrinador Alfredo Augusto Becker "(...) não há um Direito Tributário nos moldes atuais, ainda rudimentar, porque cheio de inibições que paralisam e esterilizam muitas de suas genuínas potencialidades".⁶⁴

Importante observar a definição de Direito Tributário exposta por Eduardo Sabbag, quando expressa assim: "parte do direito público e, tendo natureza obrigacional, refere-se à relação de crédito e débito entre os sujeitos da relação jurídica".⁶⁵ Logo, para Becker, o direito é sim uma ferramenta de transformação que está exposto sobre os ombros de todos e todas, mas que ao direito tributário lhe foi reservado uma tarefa fundamental de promover uma verdadeira revolução no ser social onde o Estado poderá efetivar políticas ambientais com normas dinâmicas e inovadoras. Mas qual a colaboração que o direito tributário pode ofertar ao meio ambiente?

Para alguns o direito tributário em nada possui relação com o direito ambiental já que a tributação é uma forma de exploração que o Estado se utiliza da parcela do rendimento da população para garantir a manutenção da máquina pública

⁶⁴ BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria Geral do Direito Tributário**. São Paulo, 2. ed. Saraiva, 1972. p. 533.

⁶⁵ SABBAG, Eduardo. **Direito Tributário**. 12. ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 21.

e que não está associada a qualquer sentido social. Já para outros, num primeiro olhar, o direito tributário não colabora com a sustentabilidade, pois a visão da tributação é fiscal, ou seja, arrecadatória, o que contribui para o crescimento da rejeição ao pagamento de tributos.

Mas, essa não é a visão ofertada por movimentos internacionais, a exemplo da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico – OCDE, ao trazer à baila a grande e importante colaboração que o direito tributário tem ofertado ao meio ambiente, ao afirmar que:

(...) os tributos ambientais (*écotaxes*), desde que adequadamente concebidos e postos em prática, podem ter uma real eficácia em matéria de proteção do meio ambiente. (...) “Desde o início dos anos 90, observa-se uma certa forma de integração das considerações do meio ambiente nos sistemas fiscais de vários países da OCDE”.⁶⁶

Quem corrobora com essa visão também é o professor Alberto Deodato ao afirmar que “todos os impostos exercem função social, econômica e política. Uns, conforme afirmamos, a exercem imediatamente, outros mediamente, e outros das duas maneiras”.⁶⁷

A visão da professora e pesquisadora na área do direito tributário ambiental María Ángeles Guervós Maíllo, amplia mais ainda essa tese suscitando o fato de que a tributação não pode ficar restrita só às obrigações fiscais, mas se deve utilizar a tributação no objetivo de salvaguardar o meio ambiente e os recursos naturais. Assim expressa Maíllo:

Depois de um longo período no qual os controles diretos foram, quase exclusivamente, os únicos instrumentos empregados na política ambiental, parece que o fracasso destes tem levado a que se comece a considerar o papel que os “impostos verdes” (as figuras tributárias com fins ambientais) podem ter no campo da proteção do meio ambiente.⁶⁸

Assim, há de reconhecer a profunda contribuição em que o constituinte ofereceu na Carta Magna 1988, ao colocar o meio ambiente ecologicamente equilibrado no patamar de direitos fundamentais para o cidadão e com isso foi aberto um leque de ações e possibilidades no campo jurídico que fez com que o

⁶⁶ ECOTAXESETRÉFORMEFISCALE VERTE, Paris, reimpr. 1997. p. 12.

⁶⁷ DEODATO, Alberto. **As funções extrafiscais do imposto**. Belo Horizonte, imprensa oficial, 1949.p. 67.

⁶⁸ Medidas fiscales de protección ambiental, in **Revista Latinoamericana de Derecho Tributario**.Madrid, marcial pons, v. 1, abr. 1997.p. 131.

direito tributário passasse agora a ser um grande parceiro nessa nova reestruturação da definição de políticas públicas ambientais e garantia sustentável.

Até o momento não existe um consenso entre os doutrinadores que possam trazer um conceito unânime do que seja o direito tributário ambiental. Mas, o professor Taveira Tôrres sustenta que o direito tributário ambiental é:

O ramo da ciência do direito tributário que tem por objeto o estudo das normas jurídicas tributárias elaboradas em concurso com o exercício de competências ambientais, para determinar o uso de tributo na função instrumental de garantia, promoção ou preservação de bens ambientais.⁶⁹

Enquanto que para José Marcos Domingues o direito tributário ambiental, à luz da ciência, é assim delineado:

Mas, cientificamente, há dois sentidos de tributos verdes ou tributos ambientais: um sentido estrito e um sentido amplo. Em sentido estrito, tributo ambiental significa um tributo novo cobrado em razão do uso do Meio Ambiente pelos agentes econômicos. Já em sentido amplo, tributo ambiental é um tributo tradicional ou ordinário adaptado de molde a servir aos esforços de proteção ambiental.⁷⁰

À vista disso, fica evidente a total contribuição que o direito tributário traz na esfera ambiental, pelo fato de que além da relação da confecção de produtos de matéria-prima retirados dos recursos naturais necessários para a garantia da vida humana no planeta terra, cresce a necessidade de buscar formas de gerar um desenvolvimento econômico, mas que não venham comprometer as gerações futuras e que seja equilibrado - o desenvolvimento sustentável.

Outro fato que demonstra a relação da tributação com o meio ambiente centra-se na busca etimológica dos verbetes “economia” e “ecologia”, em que ambas trazem à baila alicerce semântico que se assemelham; como enfatiza Renata de Carvalho Salles, no seu artigo *Tributação e meio ambiente: uma breve reflexão*. Assim, afirma que:

(...) as palavras “economia” e “ecologia” derivam de um único radical grego “oikos”, que designa “casa”. Ecologia compõe-se do radical “oikos” adicionado ao sufixo “logia” (logia), que designa estudo, resultando na expressão que designaria o “estudo da casa”. Economia compõe-se do mesmo radical: “oikos” adicionado de “nomia”, que designa gerenciamento, ordenamento, organização, resultando na expressão que designaria a

⁶⁹ TORRES, Heleno Taveira. Da Relação entre Competências Constitucionais Tributária e Ambiental – Os limites dos chamados tributos ambientais. In: TÔRRES, Heleno Taveira (Org.). **Direito Tributário Ambiental**. São Paulo, Malheiros, 2005. p. 101-102.

⁷⁰ DOMINGUES, José Marcos. **Direito tributário e meio ambiente**. 3. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p.63, 64.

“organização da casa”. Registra-se, assim, que os objetivos de ambas não parecem ser tão antagônicos, muito ao contrário. Como poderíamos organizar a casa sem estudá-la ou vice-versa?⁷¹

Então, é partindo desse pensamento de que todos estão inseridos dessa “casa”, cabe ao Estado atuar como elemento regulador da economia para que se possa alcançar o desenvolvimento sustentável em face das determinações lançadas nos artigos 225 e 170 da Constituição Federal de 1988.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.⁷²

Diante desses fatos narrados fica comprovado que o direito tributário está extremamente entrelaçado com o direito ambiental, e juntos objetivam o desenvolvimento sustentável onde todos os cidadãos e todas as cidadãs poderão utilizar as riquezas naturais como ferramenta de produção e serviço, mas sem negligenciar, para que não comprometa as futuras gerações. Fica evidente também que a autorização concebida para que o Estado possa tributar e buscar um meio ambiente devidamente equilibrado para todos e todas está descrita na Constituição Federal e nas leis esparsas referentes às matérias.

Ainda há de se considerar os impostos indiretos como outra ferramenta legislativa que garante proteção ao combate à exploração dos recursos naturais é possível identificar mais um elo entre a tributação e o meio ambiente, pois no artigo 16 do Código Tributário Nacional trata do conceito de Imposto e o artigo 145, I da Constituição Federal:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;⁷³

⁷¹ SALLES, Renata de Carvalho. **Tributação e meio ambiente**: uma breve reflexão. Disponível em: <http://www.faa.edu.br/revistas/docs/RID/2011/RID_2011_15.pdf>. Acesso em: out. 2018.

⁷² BRASIL, 1988.

⁷³ BRASIL, 1998.

Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.⁷⁴

Logo, fica definido que imposto é tributo de finalidade meramente arrecadatória e que possui algumas peculiaridades, conforme defendido por Paulo Barros Carvalho quando enfatiza que “podemos definir imposto como o tributo que tem por hipótese de incidência (confirmada pela base de cálculo) um fato alheio a qualquer atuação do Poder Público”.⁷⁵

Uma de suas modalidades excepcionais adotadas pela legislação brasileira no que tange ao quesito imposto é quanto à sua classificação, na qual permite que o imposto seja direto e indireto. O primeiro recai sobre a pessoa que praticou a ação e ocasionou o fato gerador (Imposto de Renda - IR, Imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA, etc.) enquanto que o segundo incide sobre aquele que, por conseguinte resvala sobre o contribuinte de direito⁷⁶ que, por sua vez, transfere o encargo fiscal a uma pessoa alheia à relação tributária a exemplo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS Ecológico, de competência dos estados, que se tornou mais uma ferramenta tributária que oferece para os municípios o acesso a uma parcela maior das quais tem direito pelo repasse do Estado pelo fato de cumprirem determinados critérios ambientais estabelecidos pela lei estadual.

Esse novo critério não ficou reservado só a este tributo, avançou também, para o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e também para o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR. O primeiro imposto está previsto no art. 153, IV, da Constituição Federal, sendo que o Decreto nº 755, de 19 de fevereiro de 1993, trouxe mais uma forma de proteção ao meio ambiente ao estabelecer diferença de alíquotas para veículos movidos à gasolina (25% ou 30%) e para veículos movidos a álcool (20% ou 25%), conforme especificação do veículo, o que muito contribuiu para baixar o nível de poluição do ar. Já o segundo imposto que também é de

⁷⁴ CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, artigo 16 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm>. Acesso em: 12 out. 2017.

⁷⁵ CARVALHO, Paulo Barros. **Curso de direito tributário**. 27. ed. Saraiva, 10/2015. Vital Source Bookshelf Online. p. 59.

⁷⁶ CONTRIBUINTE DE DIREITO: pessoa designada pela lei para pagar o imposto. Já o contribuinte de fato: pessoa que de fato suporta o ônus fiscal. Disponível em: <<http://www.portaltributario.com.br/tributos/classificacao.html>>. Acesso em: 28 out. 2018.

competência da união é um imposto extrafiscal e busca desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e ao atender a especificação estabelecida no art. 153, §4º e o art. 186, II, ambos da Constituição Federal realização a preservação sustentável.

Portanto, fica demonstrado que os entes políticos União, Estados, Distrito Federal e os Municípios realizam política de coalizão no objetivo de aliançar propostas legislativas que garantam o papel do Estado de arrecadação, mas sem deixar de apontar a imprescindível necessidade de cuidado com o meio ambiente.

3.4 Noções sobre Ecotributação

A análise acerca da ecotributação nessa tessitura tem sua lógica centrada no viés da extrafiscalidade, ou seja, trazer de maneira elucidativa o que prevê a legislação no que tange à previsibilidade do uso de tributos na busca da redução nos impactos ambientais. Entretanto, é imprescindível esclarecer o que se compreende nos dias atuais acerca do conceito de tributo.

No ramo da ciência é sempre muito difícil trazer na pura fonte da palavra um conceito, pois é justamente para isso que a ciência existe para ampliá-lo, para difundir novos conceitos e empreender uma nova visão partir do ponto de vista de cada indivíduo. Partindo dessa perspectiva, é imperioso destacar o que o jurista Luciano Amaro alude acerca da etimologia do vernáculo “tributar”. Assim Amaro expressa:

Tributar (de tribuere, dividir por tribos, repartir, distribuir, atribuir) 2. mantém ainda hoje o sentido designativo da ação estatal: o Estado tributa. O tributo (tributum) seria o resultado dessa ação estatal, indicando o ônus distribuído entre os súditos. Como o súdito paga o tributo para o Estado, o verbo passou a designar também a ação de pagar tributo, dizendo-se tributário, contributário ou contribuinte aquele que paga o tributo ou que “contribui”. Analogamente, chama-se tributário o rio que contribui com suas águas para dar volume a outro. Na linguagem jurídica, contudo, não é usual o verbo “tributar” para indicar a ação de pagar tributo, nem o substantivo “tributário” para designar o contribuinte.⁷⁷

Do ponto de vista do jurista Heleno Torres, a ideia de tributo deve ser antes de tudo um “conceito constitucional” e como a Carta Magna de 1988 não traz essa definição deve-se observar a norma infraconstitucional, a doutrina e a

⁷⁷ AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 29.

jurisprudência.⁷⁸ No Brasil, quando ainda o direito tributário estava no campo das ciências das finanças, ocorreu o primeiro dispositivo legal que trouxe o conceito de tributo no ordenamento jurídico brasileiro através da lei nº 4.320/64, em seu artigo 9º, assim exposto:

Art. 9º. Tributo é a receita derivada instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições nos termos da Constituição e das leis vigentes em matéria financeira, destinando-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essas entidades.⁷⁹

Sem dúvida, essa pioneira definição de tributo estabelecida pelo art. 9º da Lei nº 4.320/64 trouxe grande contribuição pelo fato de que dois anos depois desta norma ser introduzido no ordenamento pátrio o Código Tributário Nacional, através da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966, rompe de vez com o direito financeiro, passando a ser agora o direito tributário um ramo do direito autônomo, composto pela sua própria legislação e princípios e ainda determinante para a qualificação das receitas originárias (direito financeiro) e receitas derivadas (direito tributário).

Entretanto, o legislador quando estava na fase de elaboração do Código Tributário Nacional, deixou exposto também no Artigo 3º, o conceito legalmente determinado de Tributo tentando com isso afastar toda e qualquer incidência de divergência na doutrina.

Art. 3º CTN - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.⁸⁰

Hoje, para a maior parte da doutrina não há o que se discutir quanto à sua definição, pois a legislação foi bem explícita quanto ao papel da tributação no ordenamento e na imposição de limites do Estado para com o contribuinte, conforme apresenta Sacha Calmon:

...um de seus maiores atributos é o de possuir “um teor de elasticidade normativa suficientemente dilargado para abarcar quaisquer exigências pecuniárias que os governos da federação façam a seus jurisdicionados,

⁷⁸ TORRES, Heleno Taveira. **Direito Constitucional Tributário e segurança jurídica**: metódica da segurança jurídica do sistema constitucional tributário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.p. 374.

⁷⁹ LEI nº 4.320/64. **Artigo 9º**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4320.htm>. Acesso em: 12 out. 2017.

⁸⁰ LEI nº 4.320/64. **Artigo 9º**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4320.htm>. Acesso em: 12 out. 2017.

baseadas em fatos lícitos unilateralmente descritos em lei e cobradas administrativamente”.⁸¹

Ao contrário desse pensamento o jurista Paulo de Barros Carvalho⁸², traz severas críticas ao termo utilizado no artigo 3º “ou em cujo valor nela se possa exprimir”, pelo fato de que maximiza por demais esta definição de tributo, além do que dá margem para admitir os tributos *in natura* ou *in labore*, os quais não foram admitidos no ordenamento brasileiro. Talvez seja por esse motivo que o professor Heleno Tôrres defende a viabilidade de que uma Constituição possua a preocupação de conceituar os seus temas a exemplo do tributo, para que evite a insegurança jurídica.

Assim, o tributo é mais vulgarmente denominado um comportamento humano que por força da lei possui a obrigação de “entregue dinheiro ao Estado”, no desejo de serem contemplados os seus anseios, conforme aponta o jurista e Professor Geraldo Ataliba.⁸³

Depois de superada a fase conceitual do tributo, é preciso agora observar algumas características que deverão ser cumulativas, ou seja, na falta de uma não será composto o tributo, a saber:

a) “*Tributo é toda prestação pecuniária Compulsória*” (pecúnia em latim, quer dizer Dinheiro) - Isso significa que o tributo advém de uma atitude individual de um determinado indivíduo que ao praticar determinada ação (fato gerador) que esteja descrita na lei (hipótese de incidência), passará a ter a obrigação de dar dinheiro ao Estado. Isso significa que o contribuinte não tem uma obrigação de fazer, logo, o contribuinte não tem escolha ele é obrigado a pagar por ser uma prestação pecuniária compulsória, consoante relata Onofre Batista Junior.⁸⁴ Então, fato é que, mesmo tendo o direito de optar, o contribuinte estará sujeito ao pagamento do tributo, de um modo ou de outro. Em regra, o tributo deve ser pago em dinheiro e não em espécie (*in labore ou in natura*).

⁸¹ COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Teoria Geral do tributo e da exoneração tributária**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 135.

⁸² CARVALHO, Paulo de Barros. **Teoria da norma tributária**. São Paulo: Livraria dos Advogados, 1974. p. 92-4.

⁸³ ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária**. 5. ed. 7ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 21.

⁸⁴ BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. **Transações administrativas**. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 319-323.

b) “(...) *em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, (...)*” (*Pagamento em moeda*) - A época da elaboração do Código havia outras maneiras que não fosse o dinheiro para pagar o tributo, conforme art. 162 do CTN e em razão disso a redação do conceito de tributo foi feita com a expressão “*cujo valor nela se possa exprimir*”.⁸⁵ Esta prestação deverá ser paga em dinheiro, exceto se a lei o autorizar a cumprir a obrigação por outros meios, como por exemplo, na dação em pagamento. Em seu livro Luciano Amaro atenta que “o dispositivo parece supor que o tributo possa ser: a) uma prestação pecuniária em moeda, ou b) uma prestação pecuniária cujo valor nela se possa exprimir em moeda, o que, aliás, traduz dupla redundância”.⁸⁶

c) “(...) *que não constitua sanção de ato ilícito (...)*” – (exclusão da sanção dos atos ilícitos) - O fato gerador realizado pela ação do contribuinte para que constitua tributo deve sempre decorrer de um fato lícito, ou seja, apesar do tributo e a multa possuírem objetivos próximos na persecução de dar dinheiro para o Estado, as ações realizadas pelos indivíduos ao final possuem diferenças quanto à licitude e à ilicitude, pois a primeira desagua pela norma descrita na lei enquanto que a segunda desemboca em penalidades como forma de punição. Logo, é que o tributo não decorre de uma atividade ilícita e sim sempre de uma atividade lícita.

d) “(...) *instituída em lei (...)*” – (Instituição é por lei) - O tributo tem que ser oriundo de uma receita derivada, ou seja, deverá decorrer de uma prestação descrita, ou melhor, imposta em lei “*ex lege*”. Portanto, o tributo necessariamente nascerá de uma imposição legal, ou seja, isso decorre do que está assegurado no artigo 150, I da CF, que traz à baila o princípio da legalidade, pelo qual assegura que os tributos só poderão ser exigidos mediante lei que institua. Em linhas gerais, as normas que regem o Direito Tributário no Brasil estão estabelecidas no Código Tributário Nacional – CTN do Artigo 1 ao 218, na Constituição Federal de 1988 estão elencadas no título VI – da tributação e do orçamento, capítulo I, do sistema tributário nacional do artigo 145 ao 169 e em outras leis esparsas do ordenamento pátrio. Logo, essa lei deve ser introduzida pelo poder legislativo, fazendo dessa forma uma barreira para o poder executivo não criar ou majorar tributo, por meio de decreto, regulamentos ou portaria, salvo, nos casos previstos no artigo 153, incisos I, II, IV e V, da Constituição Federal.

⁸⁵ LEI nº 5.172. **Artigo 162.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm>. Acesso em: 12 out. 2017.

⁸⁶ AMARO, 2003, p. 19.

Para melhor elucidar esse tema é importante trazer à tectitura o entendimento de Aliomar Baleeiro:

A lei criadora do tributo é a pessoa jurídica constitucionalmente competente para decretá-lo e só ela. Peca por inconstitucional o tributo instituído ou majorado por decreto do Executivo Estadual, ou municipal, que se funda apenas em norma geral de Direito Financeiro Federal, ainda que esta defina o fato gerador e a base de cálculo. O STF assim o decidiu em relação ao Decreto nº 6.398- SC, calcado apenas no AC nº 35/67 (RE nº 70.412, Pleno 2511 – 1971, rel. Thompson, unân., RTJ, vol. 60, P. 470 e vários outros, inclusive do Pleno, em 1972, quando o PGR reabriu a questão: RE nº 74.464, RTJ, vol. 65, p. 194).⁸⁷

Portanto, é através da lei que fica efetivada a competência dos entes políticos no exercício de instituir, criar, aumentar ou extinguir o tributo. Porém, para isto, os entes federativos necessitam estabelecer a vinculação administrativa que comporte o exercício legal de tributar, como esclarece a última etapa do conceito de tributo, como expresso a seguir.

e) “(...) *cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada*”.

Significa dizer que a cobrança do tributo possui alguns pontos cardeais: i) hipótese de incidência – a norma expressa; ii) fato gerador – que é representada pela ação do contribuinte, que nesse momento é o sujeito passivo; e dessa relação jurídico tributária surge o ente político - iii) sujeito ativo – que é representado pela União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, que exercem poder de cobrança mediante a sua atividade administrativa, ou seja, significa dizer que a administração não tem liberdade para decidir sobre a conveniência e oportunidade de agir, pois não é discricionário o poder de tributar, pois uma vez detectado o fato gerador, cabe ao fisco realizar o lançamento para que o contribuinte realize o pagamento do tributo.

Todavia, conforme artigo apresentado pelo professor André Mendes Moreira e a Professora Sophia Goreti Rocha Machado, ao retratarem em seu artigo *Conceito de tributo e sua divisão em espécies*, utilizando os ensinamentos de Heleno Torres e Flávio Bernardes, afirmaram:

(...) tratar-se de atividade administrativa plenamente vinculada não equivale a uma ordem cega ditada pelo legislador ao Fisco. A autoridade administrativa deve lançar o crédito zelando sempre pela busca da verdade material. Afinal, “o direito material de arrecadação e fiscalização, existente na obrigação tributária, exercitável pela Administração Fazendária perante o

⁸⁷ BALEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 64.

sujeito passivo, não pode se realizar de qualquer forma, face à natureza da relação jurídica”.⁸⁸

Portanto, a administração pública possui responsabilidade administrativa no advento de fazer chegar até o contribuinte a cobrança para o pagamento dos tributos onde nesse momento a visão fica amparada ao abastecimento dos cofres públicos, ao qual se dá o nome de função tributária fiscal. Sobre a função dos tributos fiscais Bernardo Ribeiro de Moraes, acrescenta:

Os impostos fiscais são denominados, também, impostos neutros, porque não intervêm na ordem social e econômica. Obter recursos para o atendimento dos fins do Estado é a finalidade normal, natural, fiscal, de todos imposto. A economia clássica, condenando em princípio toda intromissão do Estado no desenvolvimento econômico, propugna pelo imposto como instrumento exclusivamente financeiro, para servir como carreador de receitas públicas necessárias para as despesas do Estado, não para outros fins.⁸⁹

Entretanto, essa não foi uma tese unânime, pois foi agregada também uma segunda função do tributo à função social e que nos tempos modernos ainda é utilizada, pois o economista Adolph Wagner⁹⁰ foi o primeiro a pregar que o Estado não poderia adotar uma política única e exclusiva de receitas e despesas e com o desenvolvimento desses estudos o economista espalhou no século XIX, uma grande contribuição à tributação onde agora o Estado passava a utilizar o tributo como mecanismo de uma redistribuição de riquezas.

Neste momento, a visão do tributo deixou de ser apenas a função arrecadatória, passando a se voltar ao bem comum, social, econômico e ambiental, dando-se o nome de tributação extrafiscal. Na visão de Misabel Derzi:

Costuma-se denominar de extrafiscal aquele tributo que não almeja, prioritariamente, prover o Estado dos meios financeiros adequados a seu custeio, mas antes visa ordenar a propriedade de acordo com a sua função social ou a intervir em dados conjunturais (injetando ou absorvendo a moeda em circulação) ou estruturais da economia. Para isso, o ordenamento jurídico, a doutrina e jurisprudência têm reconhecido ao legislador tributário a faculdade de estimular ou desestimular comportamentos, por meio de uma tributação progressiva ou regressiva, ou da concessão de benefícios e incentivos fiscais. A Constituição expressamente os admite para promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do país (art. 151, I) determina

⁸⁸ MOREIRA, André Mendes; MACHADO, Sophia Goreti Rocha. **Conceito de tributo e sua divisão em espécies**. Revista Fórum de Direito Tributário – RFDT, Belo Horizonte, ano 13, n. 76, jul./ago. 2015. p. 18.

⁸⁹ MORAES, Bernardo Ribeiro de. **Compêndio de direito tributário**. v. 1. p. 441-442.

⁹⁰ TRAITÉDESSCIENCEDESFINANCES. Théorie de imposition, theories des taxes e théorie générale des impôts. p. 111-113.

ainda que o imposto territorial rural seja utilizado com fins extrafiscais, colimando alcançar a produtividade da propriedade rural, assim como autoriza a progressividade do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, para assegurar a função social da propriedade (*sic*).⁹¹

A partir dessa nova perspectiva da função social do tributo chamada de extrafiscalidade, ao abordar o tema do direito ambiental dentro da égide da tributação é possível usar a expressão “ecotributação”. Para tanto, nessa tessitura, no que tange ao objetivo proposto, o vernáculo ecotributação será utilizado, visto que, tal nomenclatura é possivelmente usual como enfatiza Marcelo Aguiar de Coimbra:

os mais diversos países, de maneira complementar às regulações e proibições previstas na legislação ambiental, vêm empregando a tributação como instrumento extrafiscal de intervenção e tutela ambiental, internalizando os custos sociais da degradação, sob a égide do princípio do poluidor pagador, de sorte a sopesar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente, bem jurídico constitucional (ecotributação).⁹²

A palavra ecotributação que pode assim ser etimologicamente explicada: eco do grego *oikos* = casa e tributação que vem de tributar = repartir, dividir, distribuir, traz a ideia em linhas gerais da “repartição, divisão da casa”, num contexto mais amplo de que todos tenham a garantia da participação na contribuição e, por conseguinte, na recepção de políticas públicas garantidoras do bem-estar social. Logo, ressalta-se a importância de reconhecer que além do termo extrafiscalidade, é possível sim, utilizar o verbete “ecotributação” e também “Tributação Verde”, visto que, todas apresentam semanticamente a consonância da importância do tributo coadunando ao meio ambiente e sua proteção.

O campo da tributação é bastante complexo e para melhor clarear o entendimento acerca das taxas é imprescindível comunicar sobre a classificação do tributo quanto às suas espécies, tendo em vista que, no passado estas eram alvos de diversas divergências doutrinárias, como assegura Amaro, quando expõe que as espécies tributárias eram “um grande divisor de águas das classificações doutrinárias”.⁹³ Em virtude disso, existem diversos autores que, à luz da constituição de 1988, sustentaram a tese da existência de duas, três, quatro e cinco espécies tributárias.

⁹¹ Nota de Atualização. In: ALIOMAR BALEEIRO. **Direito Tributário Brasileiro**. p. 233-234.

⁹² COIMBRA, Marcelo de Aguiar. In BORGES, Eduardo de Carvalho (Coord.). **Tributação no Agronegócio**. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 175.

⁹³ AMARO, 2003, p. 19.

Alguns dos defensores da Teoria Bipartida, Alfredo Augusto Becker, Pontes de Miranda, Alberto Xavier e outros, classificavam esta teoria em dois tributos: imposto e taxa. Outros defenderam a classificação Tripartida, sob o amparo da Constituição Federal no artigo 145 e o artigo 5º do Código Tributário Nacional, por só elencarem três formas taxativas de tributos que são impostos, taxas e contribuições de melhoria, adotando a teoria Tripartida.

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Há também os doutrinadores como Miguel Lins e Célio Loreiro, dentre outros, que defendem a teoria Quadripartida, apontando a existência de quatro Tributos, a saber: imposto, taxa, contribuição de melhoria e contribuições.

E por fim, com a falta de um consenso entre os doutrinadores, existe uma última corrente, a Teoria Pentapartida, que defendida por autores como Hugo Machado de Brito, Celso Ribeiro Bastos, Ives Gandra da Silva Martins, que adotaram a seguinte divisão da sua classificação: imposto, taxa, contribuição de melhoria, contribuições especiais e empréstimo compulsório, sob o fundamento que a Carta Magna de 1988, refere-se igualmente a estas duas espécies tributárias, só que em artigos diferentes, quais sejam, artigo 148 que estabelece a competência da União para instituir empréstimo compulsório e o artigo 149 que institui as contribuições especiais.

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b".

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Quem também se posicionou a favor desse entendimento da Teoria Pentapartida, foi o Supremo Tribunal Federal quando julgou o Recurso

Extraordinário nº. 138.284/CE, através do voto do Ministro Carlos Velloso, onde pela primeira vez o STF se manifestou sobre as espécies tributárias na sistemática da Constituição Federal de 1988. Vejamos:

As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são as seguintes: a) os impostos (C.F., art. 145, I, arts. 153, 154, 155 e 156); b) as taxas (C.F., art. 145, II); c) as contribuições, que podem ser assim classificadas: c. 1. de melhoria (C.F., art. 145, III); c. 2. parafiscais (C.F., art. 149), que são: c. 2.1. sociais, c.2.1.1.de seguridade social (C.F., art. 195, I, II, III), c. 2.1.2. outras de seguridade social (C.F., art. 195, parág. 4º), c. 2.1.3. sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, C.F., art. 212, parág. 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, C.F., art. 240); c. 3. especiais: c. 3.1. de intervenção no domínio econômico (C.F., art. 149) e c. 3.2. corporativas (C.F., art. 149). Constitui, ainda, espécie tributária, d) os empréstimos compulsórios (C.F., art. 148).⁹⁴

Para Gordilho⁹⁵, a tributação ecológica pode ser permitida em todas as cinco espécies tributárias indicadas pela doutrina e pelo STF: imposto; taxa; contribuição de melhoria, contribuições especiais e empréstimos compulsórios. E assegura que no conjunto de normas de todo nosso ordenamento brasileiro existem diversos tributos ambientais, como por exemplo: a) contribuição de intervenção de domínio público; b) taxas municipais de esgoto; taxas municipais de lixo; taxas municipais de utilização sonora; taxas municipais de esgoto industrial; taxas florestais; e taxas de visitação.

A defesa do meio ambiente é a essência do tributo e é possível conceituar tributação ambiental e segundo Ribas é visto como “uma técnica político-jurídica de utilização do tributo como instrumento propulsor de condutas socioeconômicas e/ou gerador de recursos para recuperar, conservar e melhorar a qualidade do meio ambiente”.⁹⁶

A ecotributação pertence ao conjunto de funções especiais dos tributos ao garantir através da extrafiscalidade a função social da tributação por intermédio das questões econômicas, sociais e tributárias. Importante anotar que o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de terceira geração, tendo o mesmo a sua complexa natureza em sua estruturação, pelo fato de estar entre

⁹⁴ CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Disponível em: <<https://fbalsan.jusbrasil.com.br/artigos/321973634/resumo-teorias-sobre-as-especies-tributarias>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

⁹⁵ GORDILHO, Heron José de Santana. **Direito ambiental pós-moderno**. 1. ed. (ano 2009), 2ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2011. p. 107-108.

⁹⁶ RIBAS, Lídia Maria L. R. *et al.* O tributo como instrumento de tutela do meio ambiente *in* **Revista de Direito Ambiental**, n. 54. São Paulo: RT, 2009. p. 189.

aqueles direitos de defesa - negativos das pessoas perante o poder público, bem como se enquadra também entre aqueles que exigem do ente político uma prestação positiva ou ações políticas que efetivem a proteção do meio ambiente.

Neste caso, a disciplina tributária reforça as características do bem ambiental devidamente equilibrado, conforme apresentado na Carta Magna de 1988, ao expor que este bem ambiental é tutelado no objetivo de garantir a manutenção de toda forma de vida na terra. Por isso, é que há de se concluir que não cabe só a carta mãe estabelecer metas e ações efetivas isoladamente sobre a ecotributação, mas deve-se também compartilhar essas atribuições com os ordenamentos jurídicos infraconstitucionais, de forma descentralizada e na busca de cooperação entre os diversos entes federativos para sua efetiva implementação equilibrada.

Por conta disso, é que a cada dia, os diversos municípios brasileiros têm adotado políticas efetivas em sua tributação coadunada com ações voltadas para o meio ambiente devidamente sustentável, no objetivo de estimular os seus contribuintes a adotarem comportamentos alinhados às ações sustentáveis no objetivo de uma nova consciência cidadã, com vistas à diminuição de impactos ambientais. O município de São Carlos/SP foi o primeiro a adotar esta modalidade de benefício fiscal verde e logo após várias cidades brasileiras passaram a adotar o IPTU verde, taxas ambientais. Nesse entendimento, a cidade de Feira de Santana⁹⁷, na Bahia, tem se destacado como um dos municípios brasileiros que vem utilizando a Ecotributação como dispositivo que busca uma cidade sustentável.

É possível inferir a totalidade analógica dessa forte relação do direito tributário e o meio ambiente, pois o contribuinte ao falar em política fiscal do Estado traz à memória a imagem do leão, e isso se deve ao fato de que em meados dos anos 1980 a receita federal na busca de popularizar o Imposto de Renda utilizou uma mascote em sua peça publicitária: o leão. Esse felino, não foi escolhido aleatoriamente, mas por ser detentor de algumas características atípicas do reino animal, a saber: rei dos animais, representa a força e o poder. Tão parecido à figura do Estado que assim como leão representa a força de império na organização de todo um povo e que controla e administra uma nação.

⁹⁷ Sobre a Ecotributação em Feira de Santana será melhor abordada no capítulo 4 desta pesquisa.

Se na função fiscal o leão é o animal que representa a ferramenta que retira uma parcela do rendimento da população no objetivo de fazer manter a máquina pública eficiente – imposto de renda, na segunda função do tributo, com a extrafiscalidade são adicionados novos traços para a destinação social, econômica, ambiental e tributária, assim, pode ser representada pelo camaleão.

A palavra camaleão que é derivada do grego e representa “leão da terra”, remonta através da extrafiscalidade que o Estado permanece com o seu poder de império, mas agora passa a se preocupar com o bem comum de todos e para isso se utilizará da lei para quando necessário deixar de arrecadar dinheiro na busca de atingir objetivos que garantam a manutenção da vida no planeta terra. A mascote escolhido para representar a ecotributação nesse paralelo, o camaleão, possui habilidades extraordinárias: troca de cor, insere-se com facilidade na natureza e tem uma visão atípica, pois pode atingir o raio de 360 graus, tal qual a extrafiscalidade, neste paralelo o “IPTU Verde” a função social do tributo e ao mesmo tempo pode ser fiscal, ou seja, possui dupla função, desta forma, a visão do estado deve ser global na busca de fazer alcançar as políticas públicas na vida de todos os integrantes da sociedade.

4 ECOTRIBUTAÇÃO: UMA FERRAMENTA TRIBUTÁRIA QUE PROTEGE O MEIO AMBIENTE

“Não perguntes o que a tua pátria pode fazer por ti.
Pergunta o que tu podes fazer por ela.”

John Kennedy

O capítulo mostra a ecotributação como instrumento tributário de proteção ao meio ambiente. Apresenta a cidade de Feira de Santana, na Bahia como modelo de município que está aplicando os impostos e tributos administrados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente em ações exitosas. Seguidamente, apresenta a Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cidadania Sustentável – UNAMCS, a terceira instituição no Brasil que foi fomentada e é mantida pelas ações da Ecotributação. Logo depois, aponta um breve diálogo entre Gestão e Educação com vistas ao caminho da sustentabilidade, visto que, as ações da administração ganham eco coadunando a educação neste processo que busca uma cidade sustentável.

4.1 A Ecotributação em Feira de Santana-Bahia: por uma cidade sustentável

A cidade de Feira de Santana entra no rol de exemplo de município que vem adotando a ecotributação. Inspirada na legislação verde o município vem inserindo nos últimos anos várias ações no campo legislativo e altos investimentos ambientais no objetivo de fortalecer as políticas extrafiscais de modo a garantir o meio devidamente equilibrado, abordado em instante essa parte amparada na lei. Mas, se faz necessário discorrer um pouco o motivo pelo qual esta cidade foi escolhida como exemplo de cidade que percorre a estrada da sustentabilidade.

Feira de Santana é um município brasileiro que fica situado no Estado da Bahia, a 108 km de Salvador e foi apelidado pelo grande jurista e ícone da república brasileira Ruy Barbosa como “Portal do Sertão”. Isso se deve ao fato de que, esse município fica localizado em uma zona de transição entre a Zona da Mata e o Agreste. Com relação à população no estado da Bahia é a primeira do interior nordestino e também do interior de todas as regiões do Brasil, importante salientar

que é também a sexta maior cidade do interior do país com uma população⁹⁸ maior que oito capitais estaduais.⁹⁹ Com o advento da lei complementar nº 35, de 06 de julho de 2011 e logo depois, um segundo projeto de lei 106 de 2011, ambos aprovados pela Assembleia Legislativa, a cidade foi elevada como unidade regional do Estado, passando agora a ser uma Região Metropolitana - (RMFS) e além de Feira de Santana, composto por mais quinze cidades, a exemplo de Amélia Rodrigues, Conceição da Feira, Conceição do Jacuípe, São Gonçalo dos Campos e Tanquinho, etc.

Algo interessante é que a Princesa do Sertão só começou a desenvolver sua atuação no campo da ecotributação a partir da implementação da Região Metropolitana e isso se deve ao fato de que no Artigo 2º da lei complementar nº 35, de 06 de julho de 2011, traz a seguinte redação:

Art. 1º- Fica instituída a Região Metropolitana de Feira de Santana - RMFS, como unidade regional do Estado da Bahia, constituída pelo agrupamento dos Municípios de Feira de Santana, Amélia Rodrigues, Conceição da Feira, Conceição do Jacuípe, São Gonçalo dos Campos e Tanquinho, com vistas à organização, ao planejamento e à execução de funções públicas e serviços de interesse comum.

Art. 2º- A organização, o planejamento e a gestão da Região Metropolitana de Feira de Santana têm como finalidades precípuas a promoção do desenvolvimento socioeconômico integrado, equilibrado e sustentável no âmbito metropolitano e a redução das desigualdades entre os Municípios que a compõem.¹⁰⁰

Feira de Santana é uma cidade que possui mais de seiscentos mil habitantes, segundo dados do IBGE¹⁰¹, já a região metropolitana possui mais de um milhão e meio de pessoas, o que faz com que a cidade possua um centro comercial forte e um importante centro industrial elevando o PIB entre o 69º maior produto interno bruto da nação, figurando como o terceiro maior na Bahia e também o maior do interior do Nordeste, com R\$ 11 961 846 bilhões de reais. Segundo a revista

⁹⁸ A CIDADE DE FEIRA DE SANTANA TEM 609.913 HABITANTES. Disponível em: <<https://www.acordacidade.com.br/noticias/199047/feira-de-santana-tem-609913-habitantes-segundo-ibge-confira-as-cidades-mais-populosas-da-bahia.html?mobile=true>>. Acesso em: 08 out. 2018.

⁹⁹ FEIRA TEM MAIS HABITANTES QUE OITO CAPITAIS: CUIABÁ-MT - 569.831, Porto Velho-RO - 484.992, Florianópolis-SC - 453.281, Macapá-AP - 437.255, Rio Branco-AC - 357.194, Vitória-ES - 348.265, Boa Vista-RR - 308.996, e Palmas-TO - 257.903. Dados publicados em: <<https://www.jornalfolhadoestado.com/noticias/17158/feira-agora-maior-que-oito-capitais-brasileiras>>. Acesso em: 08 out. 2018.

¹⁰⁰ Lei Complementar nº 35. **Art. 2.** Disponível em: <<https://governo-ba.jusbrasil.com.br/legislacao/1028289/lei-complementar-35-11>>. Acesso em: 10 out. 2018.

¹⁰¹ IBGE. **Panorama.** Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/feira-de-santana/panorama>>. Acesso em: 10 out. 2018.

Exame¹⁰², Feira de Santana é a melhor cidade da Bahia para se investir no ramo imobiliário e é ainda a sétima cidade do nordeste e no Brasil e ainda ocupa o ranking de 44º no quesito infraestrutura, já para a os estudos da *Editara 3* e revista *Isto É* foi eleita dentre as maiores cidades, a quinta melhor do país por indicadores sociais e está entre as 50 melhores cidades do Brasil para se viver¹⁰³, também foi destacada no jornal Folha de Londrina¹⁰⁴ como uma das cidades que mais cresce no país atualmente.

Neste estudo, o olhar mais específico em torno da cidade de Feira de Santana visa apresentar as taxas ambientais e sua funcionalidade. É importante trazer à baila o plano diretor do município de Feira de Santana, a primeira cidade da América Latina a possuir esse esboço legislativo onde fixou logo de imediato no seu artigo 3º da Lei nº 1614/1992, o objetivo da política adotada no desenvolvimento municipal, como expressa a lei:

Art. 3º: Constituem objetivos da política de desenvolvimento municipal:
 I - compatibilizar as inter-relações entre o urbano e o rural;
 II - assegurar o direito dos agentes coletivos às áreas urbanas;
 III - justa distribuição social dos serviços públicos e dos equipamentos urbanos e comunitários;
 IV - direcionar o processo de produção de espaço urbano com o ordenamento do uso da ocupação do solo no território municipal;
 V - implantar ações na economia para elevação da produtividade e competitividade regional;
 VI - orientar o Poder Público e a iniciativa privada incentivando novos investimentos e implantação de unidades produtivas de ponta;
 VII - assegurar o meio ambiente sadio, com qualidade de vida para o ser humano e ecologicamente equilibrado para todas as manifestações;
 VIII - dar cumprimento à função social da propriedade;
 IX - estabelecer os mecanismos de participação da sociedade no processo de planejamento municipal.¹⁰⁵

Já no capítulo IV, da mesma lei, ao tratar do tema do meio ambiente fica assegurado também nos artigos 34 a 36 a seguinte ideia:

¹⁰² REVISTA EXAME. **Ranking do Serviço Público.** Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/o-ranking-do-servico-publico-nas-100-maiores-cidades-do-brasil/>>. Acesso em: 10 out. 2018.

¹⁰³ A COR DA CIDADE. **Estudo aponta Feira de Santana como uma das 50 melhores cidades do país.** Disponível em: <<http://www.acordacidade.com.br/noticias/148063/estudo-aponta-feira-de-santana-como-uma-das-50-melhores-cidades-do-pais.html>>. Acesso em: 10 out. 2018.

¹⁰⁴ FOLHA DE LONDRINA. Disponível em: <<http://www.feiradesantanLei nº 1614/1992a.ba.gov.br/noticias.asp?idn=9261>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

¹⁰⁵ LEI Nº 1614/1992. **Art. 3º.** Disponível em: <<https://www.leismunicipais.com.br/plano-diretor-feira-de-santana-ba>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

Art. 34: Para assegurar o equilíbrio ecológico e preservação das espécies e proteção aos recursos naturais, o Executivo Municipal criará áreas de interesse ecológico e, ou, paisagístico.

Art. 35: As margens e bordas dos rios, lagos e lagoas serão protegidas e preservadas através de áreas que delimitarão uma faixa de solo que assegure o equilíbrio do ecossistema.

Art. 36: A qualidade do meio ambiente no território municipal será assegurada por dispositivos que:

I - disciplinem a utilização racional dos recursos naturais e culturais;

II - controlem o lançamento final dos efluentes dos esgotos e o adequado tratamento dos resíduos sólidos;

III - controlem a poluição industrial, atmosférica, acústica e o uso dos agrotóxicos, bem como a circulação do transporte de cargas perigosas;

IV - assegurem a recomposição dos revestimentos florísticos e demais espécies de vegetação, estimulando o plantio de novas árvores;

V - estabelecem níveis de atribuições para a ação dos agentes do Município e para conscientização ambiental da população.¹⁰⁶

O IPTU é um exemplo de imposto que pode ser um instrumento de proteção ao meio ambiente, pois no art. 156, I da Constituição Federal, cominado com o art. 32 e seguintes do CTN, trazem o seguinte conceito:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;¹⁰⁷

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.¹⁰⁸

De forma mais profunda e específica, o município de Feira de Santana inicia os seus primeiros passos na tentativa de implantação de uma legislação tributária verde no ano de 2014, mediante a Lei municipal nº 3506 de 26 de dezembro de 2014, onde instituiu no âmbito do Município de Feira de Santana o “IPTU Verde”, cujo propósito é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando em contrapartida benefício tributário ao contribuinte.

A iniciativa local contempla benefícios tributários para todos os e todas as contribuintes: pessoa física e jurídica, ao adotarem essa política voltada para a ecotributação obtêm uma maior redução do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, nesse caso os contribuintes devem adotar algumas medidas definidas na lei, tais como: implantar sistemas de captação de água da chuva, reutilizar água de

¹⁰⁶ LEI Nº 1614/1992. **Art. 3º.** Disponível em: <<https://www.leismunicipais.com.br/plano-diretor-feira-de-santana-ba>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

¹⁰⁷ BRASIL, **Constituição Federal, art. 156.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm>. Acesso em: 12 out. 2017.

¹⁰⁸ BRASIL, **Constituição Federal, art. 32.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm>. Acesso em: 12 out. 2017.

aquecimento hidráulico solar, construir com material reciclado e também implantar o telhado verde nas residências, dentre outros.

Art. 1º: Fica instituído no âmbito do Município de Feira de Santana o IPTU Verde, cujo propósito é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando em contraparte benefício tributário ao contribuinte.

Art. 2º: O benefício tributário em questão, consiste na redução do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) sob responsabilidade dos proprietários de imóveis residenciais e não-residenciais, que aderirem as seguintes medidas:

- I - Sistema de captação da água da chuva;
- II - Sistema de reutilização da água;
- III - Sistema de aquecimento hidráulico solar;
- IV - Edificação com materiais sustentáveis;
- V - Construção de telhado Verde;
- VI - Separação de resíduos sólidos, sendo exclusivos para condomínios horizontais ou verticais;
- VII - Adaptação da calçada ou calçada cidadã;
- VIII - Utilização de energia passiva;
- IX - Arborização do imóvel;
- X - Edificações com áreas permeáveis;
- XI - Área de Preservação Permanente (APP), proporcional à área preservada.
- XII - Construção de qualquer natureza com materiais sustentáveis.

Parágrafo Único - Os benefícios podem ser cumulativos, estes somados, não podem ultrapassar o total de 20% (vinte por cento), por proprietário.¹⁰⁹

Essa medida adotada pelo poder executivo visa preservar o meio ambiente e em outros casos tem em vista também recuperar o ecossistema buscando disciplinar o contribuinte para a adoção de medidas protetivas na procura de uma esfera ecológica melhor e ainda trazer uma maior economia ao bolso do contribuinte que ao adotar essas medidas poderá alcançar um desconto cumulativo no IPTU de até 60% caso pague o imposto em cota única e adote a política verde em sua tributação, o que joga por terra o conceito que o IPTU é um imposto que detém somente a função fiscal.

Outro exemplo da ecotributação utilizada pela administração municipal de Feira de Santana está pautado em torno das taxas ambientais ou verdes, mas, antes se faz importante observar pelo olhar constitucional do tributo em tela. No Brasil, as taxas são tributos que possuem a competência comum, pois todos os entes federativos podem instituir e cobrá-las, assim União, Estados, Distrito Federal e os Municípios exercem poder concorrente, respeitando as suas respectivas

¹⁰⁹ LEI Nº 3506/2014. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a1/ba/f/feira-de-santana/lei-ordinaria/2014/350/3506/lei-ordinaria-n-3506-2014-institui-no-ambito-do-municipio-de-feira-de-santana-o-programa-de-incentivos-ambientais-denominado-iptu-verde>>. Acesso em: 23 abril 2018.

competências político-administrativas, desde que se pratique o fato gerador estabelecido na lei, a saber: taxa de serviço público ou taxa do poder de polícia.

Por ser um tema que muitos doutrinadores se debruçam no campo da pesquisa é inevitável reais distorções do conceito de taxa de um doutrinador para o outro. Entretanto, há de ser observado que a Constituição Federal de 1988 traz em seus escritos um norte para todos aqueles que buscam estudar as taxas.

Em seu artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, está definida a natureza jurídica das taxas, *in verbis*:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;¹¹⁰

Ainda, no que se refere ao tema abordado e sua conceituação deve-se após um olhar na Constituição Federal observar o que o Código Tributário Nacional - CTN descreve sobre a taxa. Assim, no que se refere às taxas, dispõe ainda o artigo 77 do Código Tributário Nacional.

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.¹¹¹

Dessa forma, há de se observar de que o CTN trouxe apenas duas causas jurídicas que originam as taxas: o exercício regular do poder de polícia e a utilização de serviços públicos divisíveis e específicos. Para o Professor Hugo de Brito Machado sobre este tema pode-se extrair uma ideia que se assemelha com o artigo supracitado que, “Taxa, (...) é uma espécie de tributo cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia, ou serviço público, prestado ou posto à disposição do contribuinte”.¹¹²

¹¹⁰ BRASIL. **Constituição Federal, art. 145.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm>. Acesso em: 12 out. 2017.

¹¹¹ BRASIL, **Constituição Federal, art. 77.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm>. Acesso em: 12 out. 2017.

¹¹² MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

Em Feira de Santana existem dezesseis tipos de taxas ambientais instituídas no ordenamento jurídico de competência municipal e todas elas estão voltadas para garantia de um meio ambiente devidamente equilibrado e à sua proteção. Pela extensão da grande quantidade de taxas inseridas no município há de se abordar as taxas mais importantes e de maior peso financeiro para a cidade, até porque no art. 64 e seguintes da Lei Complementar nº 41/2009, que dispõe sobre a ampliação e dá nova redação ao Código do Meio Ambiente, lei nº 1612/1992, já assegura a ecotributação por intermédio das taxas ambientais, vejamos:

Art. 64 - Ficam instituídas as taxas ambientais, que têm como fato gerador o exercício do poder de polícia ambiental ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelos órgãos do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º São sujeitos passivos das taxas ambientais todos os interessados que exerçam as atividades constantes do Anexo III e que venham a provocar o exercício do poder de polícia ambiental ou os serviços públicos específicos e divisíveis prestados pelo Município.

§ 2º O enquadramento das atividades far-se-á, quanto ao porte, segundo 5 (cinco) grupos distintos: Micro, Pequeno, Médio, Grande e Excepcional, conforme critérios estabelecidos no anexo III desta Lei.

§ 3º A atividade será enquadrada pelo parâmetro que lhe der maior dimensão.

§ 4º Os valores básicos das taxas ambientais estão definidos no Anexo II e variam em função do tipo de requerimento e do porte da atividade, cujos parâmetros se encontram no Anexo III desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº42/2009)

§ 5º As licenças previstas no Inciso III, do Parágrafo único do art. 167 e no art. 174 da Lei Complementar desta Lei, serão concedidas mediante o recolhimento da Taxa de Licença para exploração de atividade em logradouros públicos - TLP, prevista no art. 154 da Lei Complementar 03/2000, calculada de acordo com a parte B da tabela de receitas nº VI. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº51/2010)

§ 6º Fica acrescido à Lei Complementar nº 41/2009, o Anexo VII que trata da Taxa de Licença para exploração de atividade em logradouro público - TLP, referente à parte B da Tabela VI do Código Tributário, Lei Complementar nº 03/2000, conforme Anexo III desta Lei. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº51/2010)

§ 7º Os valores referentes à Taxa de Licença para Exploração de Atividade em Logradouro Público - TLP, serão, a partir da publicação desta Lei, cobrados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMMAM e estes recursos farão parte do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FUNDEMA. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº51/2010)

Art. 65 - Nos casos sujeitos a elaboração de EIA/RIMA, a Taxa devida, pelo interessado, para análise do respectivo estudo, será igual ao valor básico da remuneração da licença requerida, sendo objeto de novo pagamento na entrega do EIA/RIMA.

Art. 66 - A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, espécie de taxa ambiental, tem como fato gerador o exercício do poder de polícia ambiental pelo Município, consistente no controle e fiscalização permanente das atividades potencialmente poluidoras e da utilização de recursos naturais, e será cobrada anualmente, conforme os valores básicos constantes do Anexo II.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA no dia 1º de janeiro de cada ano. (Redação dada pela Lei Complementar nº 51/2010)

§ 2º O valor da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA é estabelecido, conforme os valores básicos constantes no Anexo VI desta Lei, em consonância com a Legislação Federal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 51/2010)

§ 3º Do valor a ser recolhido, 40 % destina-se para a União, cabendo a divisão dos 60% (sessenta por cento) entre Estado e Município, mediante convênio firmado entre as partes. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 51/2010)

Art. 67 - O Município de Feira de Santana passa a adotar o Cadastro Federal de Atividade Potencialmente Poluidora ou Utilizadora de Recursos Ambientais, para fins de enquadramento e cobrança da TCFA. (Redação dada pela Lei Complementar nº 51/2010)¹¹³

As taxas verdes são mandatórias pelo fato da administração pública exercer ações de cunho político, bem como detém poder de polícia, ou seja, a inserção da tributação verde faz com que este ente pratique ações fiscalizatórias nas quais o empreendedor-contribuinte deve se adequar à norma posta no objetivo de não ser penalizado. Há de se falar também sobre o critério da equivalência da razoabilidade, outro princípio que outorga poderes à gestão pública que pode assim graduar valores de acordo as adequações necessárias.

Assim, importante elencar algumas taxas que o município de Feira de Santana possui com poder ecotributário para cobrar, a saber: Taxa do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente, Taxa de Licença Ambiental Operação, Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouro Público, Taxa de Transferência de Titularidade, Taxa de Licença Ambiental Simplificada, Taxa de Licença Ambiental Extração Mineral, Taxa de Licença Ambiental de Alteração, Taxa de Certidão Ambiental, Taxa de Declaração de Dispensa Ambiental, Taxa de Licença Ambiental Localização, Taxa de Licença Ambiental Implantação, Taxa de Licença Ambiental Operação, Taxa de Operação Prévia, Taxa de Autorização Ambiental, Taxa de Autorização para o Serviço de Transporte e Responsabilidade Perigosa.

Dentre as taxas listadas, cabe destacar que num olhar maximizado as Taxa de Licenciamento Ambiental dos tipos: Operação, Exploração de Atividades em Logradouro Público, Simplificada, Extração Mineral e outras, são importantes

¹¹³ LEI COMPLEMENTAR Nº 41/2009. Art. 41. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/ba/f/feira-de-santana/lei-complementar/2009/5/41/lei-complementar-n-41-2009-dispoe-sobre-ampliacao-e-da-nova-redacao-ao-codigo-de-meio-ambiente-lei-n-1612-1992-conforme-especifica-2012-05-28-versao-compilada>>. Acesso em: 03 maio 2018.

ferramentas ecotributárias que a administração pública utiliza como instrumento de controle frente às atividades desenvolvidas pelo homem e que de algum modo pode interferir nas condições ambientais. É por isso que o ente público precisa realizar ações educativas e tributárias no objetivo de trazer essa conciliação entre o desenvolvimento econômico que tanto o ser humano busca por meio da exploração do meio ambiente, de modo que estas ações desenvolvidas pela gestão municipal assegurem a sustentabilidade em seus variados pontos, físicos, bióticos, socioculturais e econômicos.

Importante salientar que empresas que desenvolvam atividades como: Postos Revendedores de Combustíveis, Indústrias, Mineração, Produtos Perigosos, Aterros Sanitários, são alguns dos ramos de atividades em que a administração pública cabe autorizar o seu devido funcionamento e acompanhar os reais impactos ambientais que essas empresas podem trazer para o bem ambiental através de suas atividades. Esta lista não se deve só ao fato da norma municipal estar garantindo essa atuação, mas também ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, que é órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, que foi instituído pela lei 6.938/81 e regulamentada pelo Decreto 99.274/90 e que passou a integrar a estrutura do Ministério do Meio Ambiente.

O CONAMA traz em seu bojo funções em torno de estudos e proposituras com vistas à assessoria do governo no papel de propor políticas governamentais à volta do cuidado com o meio ambiente e também de todos os recursos naturais. Outro poder conferido ao CONAMA diz respeito à possibilidade de inserção e criação de normas garantidoras com finalidade de uniformizar padrões para a conquista um meio ambiente equilibrado e preservado, o que é essencial para as futuras gerações, sobretudo em torno da qualidade de vida pujante. E foi por conta disso que este órgão trouxe o Anexo I da Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA nº 237/1997, que estabeleceu as principais áreas e tipos de empreendimentos que estariam sujeitos ao licenciamento ambiental.

Quanto às Taxas do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FUNDEMA elencados no art. 42 da Lei complementar do Código de Meio Ambiente do município de Feira de Santana possui natureza contábil e financeira independente da secretaria da fazenda, é autônomo e está vinculada à Secretaria de Meio

Ambiente, mas também está submetido ao Tribunal de Contas dos Municípios. De acordo com essa legislação, o objetivo do FUNDEMA é o de custear o programa ambiental do município e desenvolver programas educacionais e recuperação das áreas degradadas, a saber:

Art. 42: Fica criado o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FUNDEMA, com o objetivo de custear o programa ambiental do Município, constituído dos recursos provenientes de:

I - dotações orçamentárias próprias ou de outras esferas administrativas que lhe sejam atribuídas;

II - arrecadação de multas previstas em lei;

III - doações de pessoas físicas, jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais e internacionais;

IV - remuneração decorrente da análise de processos, expedição de licenças e autorizações ambientais e manifestações prévias;

V - indenização de custos de serviços técnicos;

VI - receitas provenientes de convênios celebrados com entidades públicas ou privadas.

VII - outras fontes.

(...)

§ 2º O Fundo será administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente com o acompanhamento do CONDEMA.

§3º Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão aplicados na política ambiental do Município, em ações voltadas para a Educação Ambiental, recuperação de áreas degradadas e na aquisição de equipamentos e materiais necessários para o desenvolvimento das atividades administrativas e técnicas da SEMMAM. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº42/2009)

§ 4º O FUNDEMA terá contabilidade própria, sendo sua movimentação financeira de responsabilidade da SEMMAM, com acompanhamento do CONDEMA e submetida à fiscalização do Tribunal de Contas do Município, de acordo com a Legislação em vigor. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 51/2010)(Renumerada pela Lei Complementar nº67/2012)

§5º Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente, tendo em vista a execução da política ambiental do Município, destinam-se:(Renumerada pela Lei Complementar nº67/2012)

I - ao fortalecimento institucional dos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA;

II - à realização de serviços e inspeções técnicas, inclusive em ações conjuntas dos Órgãos executores;

III - à contratação de serviços de consultoria;

IV - à aquisição de máquinas, equipamentos, para uso nas atividades previstas no Plano Municipal de Meio Ambiente;

V - à reforma e melhoria das instalações dos Órgãos executores da Política Municipal de Meio Ambiente;

VI - à capacitação de recursos humanos;

VII - ao custeio do Plano Municipal de Meio Ambiente;

VIII - aos estudos e pesquisas;

IX - à elaboração e atualização do Plano Municipal de Meio Ambiente;

X - às ações de recuperação ambiental;

XI - às ações de reposição florestal;

XII - à recuperação de áreas degradadas;

XIII - às medidas compensatórias;

XIV - aos estudos para a criação, revisão e gestão das unidades de conservação;

XV - aos projetos de desenvolvimento sustentável;

XVI - à educação ambiental;

XVII - ao financiamento total ou parcial de ações na área ambiental executadas por entidades da sociedade civil reconhecidas de utilidade pública ou empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações vinculadas à Administração Pública, ou ainda concessionárias de serviços públicos obedecidos às exigências da legislação vigente.

XVIII - às obras visando à melhoria, manutenção ou recuperação da qualidade do meio ambiente do Município ou outras relacionadas à estrutura da Secretaria Municipal de Meio Ambiente em consonância com o disposto no Plano Municipal de Meio Ambiente;

XIX - ao custeio para implantação de áreas verdes e paisagísticas;

XX - ao custeio para elaboração de levantamentos, plantas topográficas, estudos complementares e obras que visem à manutenção ou recuperação de recursos hídricos, incluindo as áreas de Preservação Permanente;

XXI - às ações conjuntas que envolvam Órgãos do SIMMA. (Redação dada pela Lei Complementar nº 51/2010)

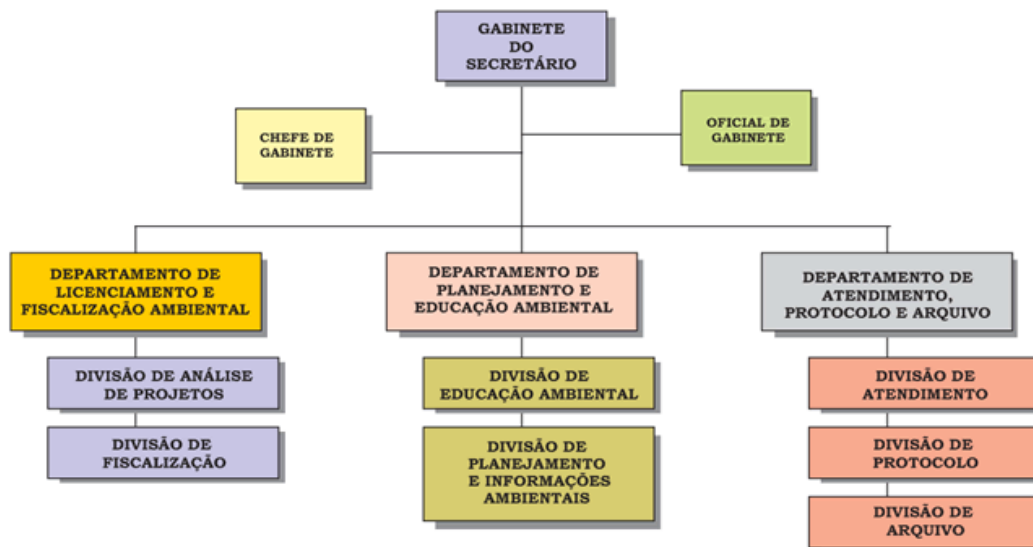
§ 6º A SEMMAM adotará as providências necessárias para que sejam implantados os mecanismos contábeis e de controle necessários à movimentação do FUNDEMA. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 51/2010)(Renumerada pela Lei Complementar nº 67/2012)

§7º Os recursos financeiros para a execução do Plano Municipal de Meio Ambiente serão provenientes dos orçamentos dos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente (FUNDEMA) e de órgãos de outras esferas da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, podendo contar, dentre outros recursos, com doações e com a cooperação da iniciativa privada, de agências de financiamento nacionais ou internacionais. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 51/2010) (Renumerada pela Lei Complementar nº 67/2012)¹¹⁴

Somadas todas essas informações, há de se chamar atenção também sobre outro elemento interessante que consta no bojo da lei municipal, é que toda arrecadação dos tributos ambientais será de competência da Secretaria de Meio Ambiente e não da Secretaria da Fazenda Municipal, que com isso utiliza esses valores arrecadados da ecotributação para o manejo do trabalho de uma política sustentável, manutenção dos parques e jardins, lagos, rios e difusão do conhecimento através do processo que envolve a educação, dentre outras atividades. A Secretaria de Meio Ambiente do município de Feira de Santana está definida na seguinte estrutura organizacional dos seus servidores, a saber: Gabinete do secretário - local central de atendimentos do público em geral, tendo em vista que a função do secretário é indicada pelo chefe do poder executivo municipal para que o mesmo seja encarregado de dirigir práticas e desenvolver políticas sustentáveis. Os demais departamentos desenvolvem funções de assessoramento e dão sustentação aos projetos desenvolvidos pela gestão pública municipal, inclusive a

¹¹⁴ LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2009. **Art. 42.** Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/ba/f/feira-de-santana/lei-complementar/2009/5/41/lei-complementar-n-42-2009-dispoe-sobre-ampliacao-e-da-nova-redacao-ao-codigo-de-meio-ambiente-lei-n-1612-1992-conforme-especifica-2012-05-28-versao-compilada>>. Acesso em: 03 maio 2018.

Divisão de Educação Ambiental. Abaixo, gráfico com a estrutura organizacional da Secretaria de Meio Ambiente.



Fonte: <<http://www.feiradesantana.ba.gov.br/secretarias.asp?id=18&serv=ok#prettyPhoto>>.

Fica evidenciado que o Ente Público deve trabalhar com a política preventiva e repressiva. Na primeira, uma importante ferramenta que garante a prevenção através da educação ambiental, que também na Lei Complementar nº 41/2009, do Código do Meio Ambiente dos artigos 43-46, aborda com propriedade esse tema, a saber:

Art. 43 - O Poder Público e a iniciativa privada fornecerão condições para criação e manutenção de cursos, anualmente, visando atender à formação de recursos humanos necessários, para atuação na defesa e melhoria do meio ambiente.

Art.44 - A educação ambiental será promovida:

I - na rede escolar no Município, através de atividades extracurriculares e através de conteúdo de programas que despertem nos estudantes a consciência de preservação do meio ambiente, conforme programa a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação;

II - junto à comunidade pelos meios de comunicação e através de atividades dos órgãos e entidades do Município.

Art. 45 - O Município comemorará anualmente o Dia do Meio Ambiente, em 05 (cinco) de junho, promovendo atividades conjuntas com a comunidade, de caráter informativo e educacional.

Parágrafo único. No dia 22 de março de cada ano será comemorado o Dia da Água, no dia 21 de setembro será comemorado o Dia da Árvore, com incentivos a doações de mudas nativas e frutíferas, para serem plantadas com orientação técnica, e no dia 5 de outubro o Dia da Ave, em todas as escolas da rede municipal, podendo igualmente ser incorporadas novas datas para o Calendário Ambiental.

Art. 46 - Fica instituída a Comissão Municipal de Educação Ambiental, que deverá ser constituída por representantes de órgãos setoriais de meio ambiente, representações docentes e discentes e instituições não governamentais, tendo como missão propor as diretrizes da política e do plano municipal de Educação Ambiental, coordenando e interligando as

atividades relacionadas a essa temática, sendo presidida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais e em seu impedimento pelo Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais.

Parágrafo único. A Comissão constitui-se em um fórum permanente de discussão da Educação Ambiental no Município de Feira de Santana, competindo-lhes:

I - promover a Educação Ambiental a partir das recomendações da legislação pertinente e de deliberações oriundas de conferências oficiais de meio ambiente e de Educação Ambiental;

II - propor programas de Educação Ambiental através dos meios de comunicação, considerando a diversidade local e regional;

III - divulgação da fauna e flora do Município, com ênfase na importância ecológica em programas de educação ambiental.¹¹⁵

Além de todo um trabalho de conscientização, a administração pública através da ecotributação implementou o processo educacional desenvolvido pela UNAMACS - Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cidadania Sustentável que se encontra sediada no maior parque ecológico da cidade – Frei José Monteiro Sobrinho.¹¹⁶ Em local privilegiado da cidade, o parque proporciona aos visitantes conhecimento, conforto, diversão, contato com a natureza e o bem-estar e sem custo para a população. Hoje, conta com mais de 1900 mudas de espécies da Mata Atlântica, Caatinga e Semiárido, que foram plantadas em diversas áreas do parque com a finalidade de tentar recompor a vegetação natural.

A Universidade ainda desenvolve as suas aulas teóricas e práticas dentro do parque ecológico, onde potencializa atividades junto à comunidade, instituições de ensino fundamental, médio, superior, associações, ONG's, PSF's, empresas, clubes e igrejas, com o objetivo de difundir o conhecimento ao cuidado ao meio ambiente trazendo uma maior consciência cidadã para todos. Abaixo planta do Parque da Cidade Frei José Monteiro Sobrinho.

¹¹⁵ Lei Complementar nº 41. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/ba/f/feira-de-santana/lei-complementar/2009/5/41/lei-complementar-n-41-2009-dispoe-sobre-ampliacao-e-da-nova-redacao-ao-codigo-de-meio-ambiente-lei-n-1612-1992-conforme-especifica-2012-05-28-versao-compilada>>. Acesso em: 27 maio 2018.

¹¹⁶ O parque tem o nome de um dos maiores ambientalistas do País, que, em conjunto com o prefeito José Ronaldo, conseguiu concretizar a implantação de um parque ecológico para a cidade de Feira de Santana, que entra agora no circuito das cidades que dão importância à questão ambiental e ecológica. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/437426.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2018.



Fonte: <<http://parquedacidadefsa.blogspot.com/2009/03/mapa-do-parque-da-cidade.html>>.

Quanto às ações repressivas, elas se apresentam através da norma onde o município atua no campo da tributação e das multas que são aplicadas aos contribuintes cujas atitudes vão de encontro ao estabelecido na norma e que de alguma forma traga desequilíbrio ambiental.

Sendo assim, é perceptível demonstrar que mesmo em ações repressivas através da multa com o poder de polícia ou mesmo as ações preventivas através da UNAMACS que foi fomentada e tem sua atuação alicerçada a partir da ecotributação, a administração pública no município de Feira de Santana vem se destacando como cidade modelo no que toca às ações de implementação da sustentabilidade e seu tripé: social, econômico e ambiental, com vistas a uma consciência cidadã alicerçada em valores éticos no fomento do contexto urbano sustentável.

4.2 UNAMACS: a educação ambiental, cidadã e ética

A UNAMACS – Universidade Aberta de Meio Ambiente e Cidadania Sustentável é descrita como uma proposta de modelo de pensar inovador, um “POLO” de reorganização dos modos de viver sustentável e conviver em sociedade, buscando um equilíbrio entre o agir econômico, social e ambiental, ao mesmo tempo em que resgata os saberes locais para preservação global.¹¹⁷

A Universidade Aberta de Meio Ambiente e Cidadania Sustentável está situada em Feira de Santana, na Bahia e foi instituída através do Decreto nº 10.295

¹¹⁷ Conceito apresentado pelas Professoras Elizangela Lucena e Erika Teles, na Sessão Especial em comemoração ao primeiro ano de fundação da UNAMACS - Universidade Aberta de Meio Ambiente e Cidadania Sustentável, realizada na Câmara Municipal de Feira de Santana – Bahia, em 10 de agosto de 2018.

de 05 de junho de 2017.¹¹⁸ Em consonância com o que expressa a Lei 1614/1992 que dispõe do Plano Diretor¹¹⁹, no capítulo IV, nos artigos 34 a 36, relativo ao meio ambiente, com fito de fortalecer as atribuições do Departamento de Educação Ambiental que está inserido na Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMAM.¹²⁰ Conforme o decreto 10.295/17:

Art. 1º - Fica instituída, no Município de Feira de Santana, no âmbito do Departamento de Educação Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, a Universidade Aberta de Meio Ambiente e Cidadania Sustentável – UNAMACS.

Art. 2º - A UNAMACS será administrada pela estrutura existente no Departamento de Educação Ambiental da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais.¹²¹

Outro propósito imprescindível da Universidade Aberta de Meio Ambiente e Cidadania Sustentável é o de realizar ações em consonância com os Objetivos¹²² de Desenvolvimento Sustentável elencados na Conferência *Transformando o nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*.

As idealizadoras da UNAMACS, Professoras Elizangela Maria de Lucena¹²³ e Erika Teles Cordeiro Mineiro¹²⁴ perceberam a necessidade de pensar e agir numa cidade sustentável e para tal, as pesquisadoras buscaram a efetivação pelo viés da educação através da Universidade Aberta ou Universidade Livre. Para um melhor entendimento é oportuno esclarecer o conceito de Universidade Aberta e Menezes assim explica:

Também chamada de universidade livre, trata-se de uma instituição cuja característica é a liberdade para transferir conhecimentos sem quaisquer registros ou permissões governamentais e sem qualquer preocupação com a formação para a habilitação profissional. Um dos seus objetivos é oferecer

¹¹⁸ O Decreto nº 10.295 de 05 de junho de 2017 encontra-se na íntegra na sessão de Anexos, desta pesquisa.

¹¹⁹ Os artigos estão registrados no início desse capítulo.

¹²⁰ A finalidade e competência da SEMMAM já foram citadas na sessão anterior.

¹²¹ **DECRETO 10.295/17.** Disponível em: <<https://www.diariooficial.feiradesantana.ba.gov.br/abrir.asp?edi=508&p=1>>. Acesso em: 09 mar. 2018.

¹²² Os dezessete objetivos da Agenda 2030 estão elencados no 2º capítulo deste trabalho.

¹²³ Idealizadora da Universidade Aberta de Meio Ambiente e Cidadania Sustentável. Atua como Gestora e Educadora Ambiental da UNAMACS.

¹²⁴ Idealizadora da Universidade Aberta de Meio Ambiente e Cidadania Sustentável. Atua como Gestora e Educadora Ambiental da UNAMACS.

uma educação universitária a uma maior porcentagem da população, já que não tem, na maioria das vezes, restrições ao ingresso.¹²⁵

As ações da UNAMACS são pautadas na Metodologia Participativa, com ênfase na inclusão social e na preservação ambiental, respeitando os saberes, a cultura e as práticas locais em consonância com o pensar global, buscando atender as diferentes necessidades da região de Feira de Santana e das cidades vizinhas, através de cursos, oficinas, palestras, conferências, fóruns, visitas técnicas, *tour* ambientais, exposições e cine ambiental.

A missão da UNAMACS é a de construir um modelo de educação para a sustentabilidade, por meio do desenvolvimento da responsabilidade socioambiental que estimule novas possibilidades de aprendizagem, de pesquisa através da inovação do conhecimento.

A Universidade Aberta de Meio Ambiente e Cidadania Sustentável foi gestada a partir de valores que são indispensáveis às ações que fomentam educação e gestão para a sustentabilidade, a saber: inovação e criatividade aliadas à ética para a construção do conhecimento; planejamento compartilhado; articulação local dos saberes socioambientais; diálogo local e global de conhecimentos sustentáveis; mobilização permanente para uma cidade sustentável; construção do conhecimento em rede de cooperação.

Com a visão de ser reconhecida nacionalmente e internacionalmente no desenvolvimento de uma educação para a sustentabilidade através de um viver e conviver harmônicos. E para tanto, tem em seu procedimento a participação como alicerce, assim qualquer pessoa pode se disponibilizar a ministrar cursos de aperfeiçoamento na Universidade Livre e tem como público alvo todos os representantes dos seguimentos da sociedade, de qualquer idade ou nível de escolaridade, atendendo escolas, empresas, instituições. Conforme expressa o Decreto 10.295/17:

Art. 3º - A UNAMACS realizará iniciativas para todas as faixas etárias, sem caráter de ensino formal.

Art. 4º - A UNAMACS poderá realizar parcerias com educadores,icineiros e pessoas de notório saber para desenvolver suas atividades.¹²⁶

¹²⁵ MENEZES, Ebenezer Takunode; SANTOS, Thais Helena dos. Verbete universidade aberta. **Dicionário Interativo da Educação Brasileira** - Educabrazil. São Paulo: Midiamix, 2001. Disponível em: <<http://www.educabrazil.com.br/universidade-aberta/>>. Acesso em: 16 out. 2018.

A UNAMACS Diante da avultada concepção e já inserida na Legislação Municipal nasceu com sede própria, no Parque da Cidade Frei José Monteiro Sobrinho¹²⁷, situado no Conjunto Feira VII – Feira de Santana – Bahia, com funcionamento: terça a sexta das 8h às 12h e 13h às 17h, também dispõe de endereço eletrônico: unamacs.semمام@pmfs.ba.gov.br. Abaixo, imagem da Sede da UNAMACS.



Fonte: Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMAM, Feira de Santana-BA

Importante ressaltar que a UNAMACS é a primeira Universidade Aberta do Meio Ambiente da Bahia e das regiões Norte e Nordeste do país, figura como a terceira no Brasil, pois em São Paulo existe a Universidade Aberta do Meio Ambiente e da Cultura de Paz - UMAPAZ e em Curitiba, a Universidade Livre do Meio Ambiente – UNILIVRE instituições inspiradoras na configuração da proposta local, além disso, a UNAMACS é a sétima do mundo com essa estrutura e atuação.

O conceito de educação da Universidade Aberta é da educação não formal, pelo viés de que todos os integrantes da sociedade são atores da construção dos múltiplos saberes sociais, bem como de todos os assuntos e questões que envolvem a vida do homem. É significativo compreender que a educação não formal tem

¹²⁶ DECRETO 10.295/17. Disponível em: <<https://www.diariooficial.feiradesantana.ba.gov.br/abrir.asp?edi=508&p=1>>. Acesso em 09 mar. 2018.

¹²⁷ O Parque da Cidade está localizado numa área privilegiada de Feira de Santana, um verdadeiro paraíso ecológico, onde a natureza, o conforto, a diversão e o bem-estar manifestam perfeita harmonia. Estas informações estão disponíveis no endereço: <<http://parquedacidadefsa.blogspot.com/>>. Acesso em: 18 out. 2018.

dimensões que são basilares e justificam a sua importância como expressa Maria da Gloria Gohn:

A educação não-formal designa um processo com várias dimensões tais como: a aprendizagem política dos direitos dos indivíduos enquanto cidadãos; a capacitação dos indivíduos para o trabalho, por meio da aprendizagem de habilidades e/ou desenvolvimento de potencialidades; a aprendizagem e exercício de práticas que capacitam os indivíduos a se organizarem com objetivos comunitários, voltadas para a solução de problemas coletivos cotidianos; a aprendizagem de conteúdos que possibilitem aos indivíduos fazerem uma leitura do mundo do ponto de vista de compreensão do que se passa ao seu redor.¹²⁸

Esta perspectiva de educação tem a finalidade de inserir a participação da sociedade civil e como Gohn esclarece, tal efetivação se dá em torno de Projetos Sociais Educativos que tem o propósito de alcançar a inclusão da coletividade e também a promoção do desenvolvimento sustentável. Há de se falar ainda que a educação formal se processa em qualquer espaço extraescolar ou sala de aula formal como Gohn explana:

As práticas da educação não-formal se desenvolvem usualmente extramuros escolares, nas organizações sociais, nos movimentos, nos programas de formação sobre direitos humanos, cidadania, práticas identitárias, lutas contra desigualdades e exclusões sociais.¹²⁹

E nessa perspectiva a UNAMACS vem potencializando as ações e mais de cinco mil pessoas entre cursistas, oficinairos e visitantes já estiveram na UNAMACS neste curto tempo de existência, o que denota a relevância dessa iniciativa. Quase cinquenta atividades entre cursos e oficinas já foram ministrados nesse espaço não formal, espaço esse que um jardineiro ministra um curso, por exemplo. Vale ressaltar que os certificados são validados pela Universidade Federal da Bahia – UFBA. Abaixo imagem de atividade desenvolvida pela UNAMACS em parceria com o exército – 35º Batalhão de Infantaria de Feira de Santana-Ba.

¹²⁸ GOHN, M. G. **Educação não formal na pedagogia social**. An. 1. Congr. Intern. Pedagogia Social Mar. 2006.

¹²⁹ GOHN, M. G. **Educação não-formal, educador(a) social e projetos sociais de inclusão social**. Meta: Avaliação. Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, jan./abr. 2009. p. 28-43.



Fonte: Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMAM, Feira de Santana-BA

As gestoras da UNAMACS Ellizangela Lucena e Erika Teles esclarecem que as propostas são transdisciplinares, buscam não apenas a educação socioambiental, mas também a interação com outros temas de cunhos científicos múltiplos dialogando com o senso comum. É considerável sublinhar um olhar em torno do conceito de transdisciplinar com intuito de aclarar um pouco mais a proposta. Souza e Pinho demonstram que:

(...) na epistemologia transdisciplinar, não há uma supremacia do conhecimento validado pelo cientificismo, mas a religação de conhecimentos e saberes diversos, originários tanto do campo da ciência como do âmbito das experiências do mundo vivencial, relacional, do senso comum. Outrossim, mostra-se precípua situar que a transdisciplinaridade, em uma vertente metodológica, promove a religação entre o sujeito e o objeto (...) ressalta-se que, na abordagem transdisciplinar, ao invés da simplificação, são requeridos a interconexão e o convívio do diverso, partindo da compreensão de que os fenômenos apresentados estão interligados e constituem um todo em fluxo contínuo de trocas.¹³⁰

Nessa esteira, alicerçada em trocas vivas, na sincronia de um diálogo, as atividades ofertadas são gratuitas e não há nenhum tipo de seleção vez que a Universidade adota a prática participativa. Estabelece parcerias com organizações sociais e instituições, a saber: UEFS, UFRB, UNINASSAU, FAT, MAV, Colégio Modelo Luís Eduardo Magalhães, CAIC, SESC, SEPREV- Defesa Civil, Sociedade Civil e também o envolvimento com alguns municípios: Santo Estevão, Antonio Cardoso, Serrinha, Juazeiro e Santa Terezinha.

¹³⁰ SOUSA, Juliane Gomes de; PINHO, Maria José de. **Interdisciplinaridade e Transdisciplinaridade como fundamentos na ação pedagógica:** aproximações teórico-conceituais. Signos, Lajeado, ano 38, n. 2, 2017. ISSN 1983-0378. p. 93-110.

A UNAMACS oferece as seguintes opções de seminários, cursos, oficinas e palestras: capacitação em resíduos sólidos, recomposição ambiental, agentes socioambientais territoriais, manejo correto dos resíduos naturais, cultura da paz para preservação de acidentes, prática de ecologia do campo, astronomia e meio ambiente, planejamento, implantação e manutenção de arborização urbana, piscicultura, estratégia de marketing em educação socioambiental, pedagogia da cooperação trabalhando com jogos, oficina de minhocultura, políticas públicas e agricultura familiar, recuperação e proteção de nascentes, licenciamento ambiental, educomunicação para imprensa, Seminário Baiano de Orientação de Precisão, Seminário Internacional de Educação socioambiental de Feira de Santana, oficina de terrário, oficina de bonsai, lançamento do Fórum ODS, oficina de robótica, feirinha de orgânicos, curso de horta sustentável, curso de georreferenciamento ambiental, oficina de propagação de mudas de estaquia ou alporquia, curso de perícia ambiental, oficina prática de ecologia do campo – caatinga.

A gestão da UNAMACS a partir das ações vivenciadas estabeleceu as metas a serem alcançadas nos próximos anos, com vistas ao crescimento da Universidade Aberta bem como a expansão das práticas exitosas em torno do meio ambiente sustentável. As propostas são: agroecologia – área Agroecológica no Parque (produção de horta e outros); apicultura – parceria com o SENAR; elaboração do Projeto de Mini Usina de Compostagem – edital do Ministério do Meio Ambiente; lançamento do edital para participação de monitoria em Iniciação Científica para estudantes de instituições públicas e privadas; visitas técnicas; atualizar o link da UNAMACS no site da Prefeitura Municipal de Feira de Santana; constituição e produção de uma moeda verde.

Com efeito, evidencia-se a importância da Universidade Aberta de Meio Ambiente e Cidadania Sustentável para o município de Feira de Santana, uma vez que a política de desenvolvimento urbano é imprescindível para o desenvolvimento da cidade. Saliencia-se ainda que, a Ecotributação assegura a existência da UNAMACS, visto que, a tributação destinada para a instituição fomenta as práticas exitosas que estão sendo desempenhadas.

Destarte, a Ecotributação ou tributação verde tem e deve ter ingerência direta na busca da qualidade de vida no tocante a relação dos sujeitos com o meio ambiente, e por isso, a cidade de Feira de Santana-Bahia ao destinar tributos com a

égide na extrafiscalidade permite o fomento de ações como aqui demonstradas a partir da criação e atuação da Universidade Aberta de Meio Ambiente e Cidadania Sustentável - UNAMACS, garantindo com profundidade, legitimidade e coerência que o processo de desenvolvimento socioeconômico tão imprescindível ao contexto urbano seja harmonioso, com vistas a uma cidade sustentável que engloba em sua composição a educação ambiental, numa consciência cidadã e ética.

4.3 Um rápido diálogo entre Gestão Ambiental e Educação Ambiental

Ao analisar os reflexos da ecotributação no município de Feira de Santana é notória a confluência entre Gestão e Educação em busca do meio ambiente sustentável, de uma sociedade cidadã e ética e nesta esteira tem grande valor e mérito estabelecer uma breve interlocução entre as duas ciências.

A educação ambiental objetiva gerar uma consciência ambiental no cidadão e, por conseguinte, disseminar a importância do cuidado com o planeta. É por meio da educação ambiental que se chega a uma consciência ambiental, em que o comportamento do cidadão estará voltado para a proteção do meio ambiente.

Os problemas socioambientais asseveram o discernimento e a necessidade do ser humano em reconsiderar todo a sua ação em torno do crescimento econômico desde a Revolução Industrial, no século XVIII, ocorrida na Europa em que a mão-de-obra deixou de ser por manufatura e passou a ser exercida através da operação de máquinas, até os dias de hoje, posto que, as transformações continuam com o advento da tecnologia, das redes sociais e da era da internet. E algumas variáveis são apontadas como fatores que contribuem para o desequilíbrio ambiental, como mostra Mari Seiffert (2011).

A combinação de algumas variáveis, como aumento vertiginoso do contingente populacional humano no planeta associado ao aumento da expectativa de vida do homem em virtude da revolução médica, bem como a adoção de padrões de consumo populacionais insustentáveis, vem gerando grande sinergismo do processo de degradação da qualidade ambiental.¹³¹

A discussão desse cenário implica intensamente na dinâmica de vida do indivíduo e suas relações, seja com ele, com o outro e com o meio ambiente em que

¹³¹ SEIFFERT, Mari Elizabete Bernardini. **Gestão ambiental: instrumentos, esferas de ação e educação ambiental**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 267.

vive, já que os processos tecnológicos exigem cada vez mais remodelagens. Em face desse contexto, a educação se apresenta como o caminho de construção de uma sociedade sustentável e pensar nesse corpo social pelo viés da educação, suscitam pontuar os caminhos apontados no relatório para a UNESCO¹³² da Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI, intitulado: Educação, um Tesouro a descobrir, organizado por Jacques Delors, que acerca do cenário econômico explicita que:

É possível falar, portanto, das desilusões do progresso no plano econômico e social: eis o que é confirmado pelo aumento do desemprego e pelos fenômenos de exclusão social nos países ricos, assim como pela persistência das desigualdades de desenvolvimento no mundo. Com certeza, a humanidade está mais consciente dos perigos que ameaçam o meio ambiente; mas, ela ainda não se dotou dos recursos para solucionar esse problema, apesar das numerosas reuniões internacionais – por exemplo, a relatório do Rio de Janeiro, em 1992 –, e apesar das sérias advertências decorrentes de fenômenos naturais ou de acidentes tecnológicos. De qualquer modo, o crescimento econômico a qualquer preço não pode ser considerado como a via mais adequada para permitir a conciliação entre progresso material e equidade, entre respeito pela condição humana e pelo capital natural que temos obrigação de transmitir, em bom estado, às gerações vindouras.¹³³

O relatório que trata da educação como uma riqueza que precisa ser descoberta e de fato vivenciada tem o fito de demonstrar as tensões que a globalização e todo processo de modernização tem provocado e propõe uma intensa reflexão a partir do seguinte questionamento instigado por Delors:

Como é que as políticas na área da Educação podem ignorar os aspectos que envolvem políticas que contribuam para um mundo melhor; para um desenvolvimento sustentável, para a compreensão mútua entre os povos e para a renovação de uma vivência concreta da democracia?¹³⁴

E é nesse contexto de um olhar voltado às questões de preservação do meio ambiente, somada à preocupação da vivência e também sobrevivência do homem em coletividade, que o economista Delors propõe os Quatro Pilares da Educação: Aprender a conviver, Aprender a conhecer, Aprender a fazer e Aprender a ser. Na visão da pesquisadora Ana Sheila Soares Mascarenhas esses quatro saberes

¹³² A missão da UNESCO é contribuir para a "construção da paz", reduzindo a pobreza, promovendo o desenvolvimento sustentável e o diálogo intercultural, através da educação, ciências, cultura, comunicação e informação. A Organização concentra, em particular, duas prioridades globais: a diminuição da taxa de analfabetismo e a igualdade de gênero. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Organiza%C3%A7%C3%A3o_das_Na%C3%A7%C3%B5es_Unidas_para_a_Educa%C3%A7%C3%A3o,_a_Ci%C3%Aancia_e_a_Cultura>. Acesso em: 13 set. 2018.

¹³³ DELORS, Jacques (org.). **Educação um tesouro a descobrir** – Relatório para a Unesco da Comissão Internacional sobre Educação para o Século XXI. Editora Cortez, 7. ed., 2012. p. 6 e 7.

¹³⁴ DELORS, 2012, p. 8.

trazem à baila a importância da visão pluridimensional da educação que em seu escopo fomenta uma educação para a vida. Mascarenhas elucida que:

A visão pluridimensional alicerça a educação ao longo de toda vida, pois diz respeito à capacidade de discernir e agir, tomar consciência de si e do meio que o envolve, bem como atuar no papel social. Sobretudo, é importante refletir sobre os saberes necessários para a vivência dessa educação: saber fazer para construir competências que ampliem as relações; saber conhecer para se beneficiar das oportunidades oferecidas; saber viver para desenvolver a compreensão do outro e da percepção da interdependência e saber ser para o desenvolvimento da personalidade, autonomia.¹³⁵

A possibilidade de se construir a educação com vistas à sustentabilidade não pode ser desvinculada do olhar que engloba a totalidade das ações, pois entender a importância do uso equilibrado dos recursos naturais para manutenção individual e coletiva do espaço social deve ser a busca diária de todos, sobretudo numa sociedade capitalista, com regra voraz e desmedida sede de lucro. Essa ideia é bastante esclarecedora na afirmação de Left quando pontua que:

A problemática ambiental não é ideologicamente neutra nem é alheia a interesses econômicos e sociais. Sua gênese dá-se num processo histórico dominado pela expansão do modo de produção capitalista, pelos padrões tecnológicos gerados por uma racionalidade econômica a curto prazo, numa ordem econômica mundial marcada pela desigualdade entre nações e classes sociais. Este processo gerou, assim, efeitos econômicos, ecológicos e culturais desiguais sobre diferentes regiões, populações, classes e grupos sociais, bem como perspectivas diferenciadas de análises.¹³⁶

Isto posto, é notória a importância de destacar o envolvimento da educação ambiental e inseri-la como importante instrumento no processo de gestão ambiental que busca êxito em seus resultados, visto que, esse decurso envolve interdependência, ou seja, pensar a materialização de uma sociedade sustentável é interligar as ações fundantes à educação ambiental, pensando na obtenção de resultados com vistas ao futuro. Como alude Loureiro:

A Educação Ambiental é uma práxis educativa e social que tem por finalidade a construção de valores, conceitos, habilidades e atitudes que possibilitem o entendimento da realidade de vida e a atuação lúcida e responsável de atores sociais individuais e coletivos no ambiente. Nesse sentido, contribui para a tentativa de implementação de um padrão civilizacional e societário distinto do vigente, pautado numa nova ótica da relação sociedade-natureza. Dessa forma, para a real transformação do quadro de crise estrutural e conjuntural em que vivemos, a Educação

¹³⁵ MASCARENHAS, Ana Sheila Soares. **As interfaces da língua portuguesa frente às práticas pedagógicas**: narrativa de uma professora no Programa Um Gestar em cada Escola. Orientadora Márcia Eliane Leindcker da Paixão. São Leopoldo: EST/PPG, 2012. p.24.

¹³⁶ LEFF, Enrique. **Epistemologia Ambiental**. São Paulo: Cortez, 2006.p. 62.

Ambiental, por definição, é elemento estratégico na formação de ampla consciência crítica das relações sociais e de produção que situam a inserção humana na natureza.¹³⁷

Importante salientar que Loureiro utiliza a expressão “consciência” pelo viés proposto por Paulo Freire, na obra *Pedagogia do Oprimido*, que revela ser tal postura um “movimento dialético entre o desvelamento crítico da realidade e a ação social transformadora, segundo o princípio de que os seres humanos se educam reciprocamente e mediados pelo mundo”.¹³⁸ Justamente a visão que se busca enfatizar aqui, a correlação das ações na aplicabilidade de mecanismos que alavanquem o ideal que é a sustentabilidade.

Outrossim, é salutar um caminho que visa instigar no indivíduo a capacidade de corresponder às expectativas inerentes a de um cidadão, ou seja, que tenha reciprocidade com o pensar e agir sustentável e nesse sentido Sachs apresenta os elementos que devem caminhar harmonicamente com vistas ao desenvolvimento sustentável, a saber:

- a) acesso a ativos requeridos para a produção de bens e serviços para o autoconsumo, no âmbito da economia doméstica;
- b) acesso ao treinamento, técnicas e ativos necessários para a produção de bens e serviços orientados para o mercado mediante auto-emprego;
- c) disponibilidade de trabalho decente, de tempo integral ou parcial, para os membros da família que o desejam;
- d) acesso universal aos serviços públicos;
- e) acesso à habitação autoconstruída, alugada ou adquirida mediante esquemas subsidiados de moradia popular;
- f) disponibilidade de tempo livre para atividades não produtivas.¹³⁹

Os elementos propostos somados aos quatro pilares da educação dão conta das ações de uma gestão e educação que possibilitam a maximização de uma sociedade saudável, um espaço no qual o indivíduo cria potencialidades, é respeitado e simultaneamente respeita, cria, recria, sente-se seguro e confiante para explorar suas habilidades e competências, assim sendo, o ambiente do eu, soma-se ao ambiente da convivência e alcança o meio ambiente físico, pois se trata de um encadeamento.

¹³⁷ Loureiro, Carlos Frederico Bernardo; LAYRARGUES, Philippe Pomier; CASTRO, Ronaldo Souza de (orgs.). **Educação Ambiental: repensando o espaço da cidadania**. 2. Ed. São Paulo: Cortez, 2002. p. 69.

¹³⁸ FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 17. ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987.

¹³⁹ SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento: incluindo, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

E nesse enredo além da ênfase à educação e em especial à educação ambiental é substancial tratar da gestão e aqui em específico a gestão municipal com enfoque à gestão ambiental, pois é o governo municipal que lida de maneira muito mais próxima com as empresas que são as instituições geradoras de emprego e renda, se configura, sem dúvida, como um aporte de boas novas para o fomento da sustentabilidade em seu espaço de convivência.

Pensar a gestão municipal e sua relação com as empresas com perspectivas à sustentabilidade é pensar o que já fora tratado nesse trabalho acerca do Constituição Federal, é vivenciar o que a Lei Orgânica Municipal propõe, bem como a Constituição Estadual. É pensar de maneira multidisciplinar, podendo-se utilizar a expressão administração ambiental para buscar a abrangência que tais ações suscitam como bem esclarece Dias quando diz que:

A expressão *administração ambiental* contém uma amplitude de aplicações, englobando ações que se referem à administração ou ao gerenciamento de diferentes tipos de gestão do meio ambiente. Utilizando como exemplo as administrações municipais, podemos identificar entre as mais significativas: a) a atividade das burocracias públicas envolvidas nos mais diversos órgãos que enfrentam a questão ambiental. Secretarias municipais, departamentos, divisões etc.; b) atividades ligadas ao gerenciamento, acompanhamento e monitoramento de atividades potencialmente poluidoras ou que interferem no ambiente natural; c) atividades ligadas à administração de praças, parques e jardins; d) o monitoramento de áreas de proteção ambiental e espaços especialmente protegidos.¹⁴⁰

O que Dias afirma é que essa administração ambiental implica em um “(...)conjunto de atividades administrativas em comum e o fato de que envolvem diretamente ações humanas com processos ecológicos essenciais”.¹⁴¹ Surge a necessidade de capacitação de profissionais que compreendam a necessidade de interação entre a atividade humana e as ações ecológicas, e nessa intervenção humana não é possível gerir sem a educação, pois os cursos, as capacitações, as orientações são veículos no processo de gerar, com o auxílio da educação para coadunar.

Nesta esteira, a gestão ambiental coaduna as ações educativas através de práticas que versam a equidade intrageracional – que diz respeito ao movimento da vida profissional de um indivíduo seja na escala ascendente ou descendente,

¹⁴⁰ DIAS, Reinaldo. **Gestão ambiental:** responsabilidade social e sustentabilidade. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 86-87.

¹⁴¹ DIAS, 2011, p.87.

independente do nível de abrangência seja municipal, estadual, regional, nacional ou até mesmo internacional, que se soma a sustentabilidade intergeracional ou entre as gerações com as mesmas abrangências citadas, mas que impregna o meio social com atividades que ultrapassem as barreiras éticas, religiosas, de usos e costumes, pois o que se busca no todo, no coletivo é o cuidado com o meio ambiente.

A título de exemplo cite-se o Município de Sabará, cidade da região metropolitana de Belo Horizonte em Minas Gerais, que através da Lei municipal 146/1982¹⁴² que dá o incentivo fiscal para plantio de jabuticabeiras, com a finalidade de transformar a jabuticaba em símbolo turístico, por conta disso, o município concede desconto no IPTU a imóveis com uma ou mais jabuticabeiras. A economia pode chegar a 25% do imposto, já que, cada pé dá direito a 5% de desconto, e o limite máximo são cinco pés por residência e outra observação é que o benefício vale somente para árvores com cinco centímetros de diâmetro, no mínimo. O desconto pode ser pedido a qualquer momento, mas é preciso que o imposto não tenha sido quitado integralmente. A prefeitura é responsável pela vistoria dos imóveis e pelo cálculo do desconto.¹⁴³

O que se busca refletir com a ilustração dada é que independente da classe social, do nível econômico, do grau de escolaridade, o processo educativo coadunado às ações de gestão precisa levar a consciência de um meio ambiente equilibrado com vistas ao envolvimento das gerações. Independentemente do objetivo a que se propõe e mesmo sendo o tributo essa ponte para o fomento dessa perspectiva, que tal contribuição seja de fato ecotributação e a sociedade perceba a importância deste, pois, ações como estas precisam ser dialogadas, ensinadas, explicadas publicizadas e acompanhadas pelo coletivo e para o coletivo.

A possibilidade da construção de uma sociedade sustentável deve ainda extrair potencialidades da educação com um olhar para o espaço natural, mas também para a gestão com o cuidado de enxergar o processo de preservação do meio ambiente a partir de princípios filosófico-científicos que Rohde expõe:

¹⁴² A Lei municipal 146/1982 encontra-se na íntegra na sessão de Anexos, desta pesquisa.

¹⁴³ JABUTICABA VALE DESCONTO NO IPTU DE SABARÁ/MG. Disponível em: <<https://abrampa.jusbrasil.com.br/noticias/2572071/jabuticaba-vale-desconto-no-iptu-de-sabara-mg>>. Acesso em: 16 out. 2018.

contingência; complexidade; recursividade; conjunção; interdisciplinaridade¹⁴⁴, começo para novos paradigmas.

Destarte, é imprescindível o diálogo entre educação e gestão ambiental, visto que, a educação ambiental traz em seu bojo o instrumento único de habilitar os homens com posturas proativas, com o trabalho intelectual que leva a sociedade à reflexão dos seus atos e as consequências destes, bem como orienta acerca da importância da existência da harmonia entre o indivíduo e o planeta Terra. Na visão de Sachs:

A educação é essencial para o desenvolvimento, pelo seu valor intrínseco, na medida em que contribui para o despertar cultural, a conscientização, a compreensão dos direitos humanos, aumentando a adaptabilidade e o sentido de autonomia, bem como a autoconfiança e a auto-estima. É claro que tem também um valor instrumental com respeito à empregabilidade.¹⁴⁵

A educação é sem dúvida, um instrumento indispensável, porém não é o único necessária isso é fato inegável, mas precisa ser amparado por outras ferramentas e nesse ínterim, o diálogo entre educação e gestão se faz imprescindível, pois num processo de cidadania o viés do trabalho não pode ser desconsiderado, ao passo que, não basta apenas proporcionar a educação, a gestão precisa atuar com políticas públicas comprometidas com o equilíbrio de toda a sociedade.

No âmbito municipal, tomando como base o caso do Município de Feira de Santana, cidade que vem aplicando a tributação de maneira bem sucedida, conforme lei de nº 3506 de 26 de dezembro de 2014, o proprietário do imóvel que adotar regras que garantam a sustentabilidade ambiental em sua propriedade poderá ter um desconto no pagamento IPTU de 20%, para pessoa física ou jurídica. Entretanto, num processo que precisa ser implementado numa cidade a educação precisa coadunar-se com a gestão, pois como expressa Paulo Freire “não há saber mais ou saber menos, há saberes diferentes”.¹⁴⁶ E esta visão precisa vir imbuída numa gestão que seja democrática, participativa e embasada no diálogo como alude o professor Fagundes:

¹⁴⁴ ROHDE, Geraldo Mário. Mudanças de paradigma e desenvolvimento sustentado. In: CAVALCANTI, Clóvis. (Org.). **Desenvolvimento e natureza: estudos para uma sociedade sustentável**. São Paulo: Cortez, 1995. p. 48-50.

¹⁴⁵ SACHS, 2004, p. 82.

¹⁴⁶ FREIRE, 1987.

...que o diálogo necessita da iniciativa de duas pessoas para que se concretize por uma relação A e B resultando em comunicação. Agora tome, por exemplo, uma pessoa que deseja formar uma associação de bairro. Começa a fazer um movimento, pode sair de casa em casa explicando o seu objetivo, buscando outros interessados, etc. No momento em que ocorre a reciprocidade dos interessados e o respeito as suas opiniões, aí começa a participação e, por sua vez, a Gestão Democrática. A idéia que nos traz a participação é de algo inerente ao ser humano, é o caminho natural que o ser humano tem para exprimir suas tendências, construir, reconstruir, fazer, transformar e opinar. Note-se, pois, que são várias as vertentes da participação.¹⁴⁷

O que está posto é que tanto a implementação de um Sistema de Gestão Ambiental a exemplo do ISO 14001, como uma ação que visa coletar em lugares específicos os resíduos radioativos (baterias, pilhas, lâmpadas), por exemplo, demandam sem nenhuma dúvida a educação para sensibilização e a gestão para efetivar o que se busca, ou seja, ambos estão intimamente imbricados na fomentação da sustentabilidade, de um espaço sustentável, de um planeta ecologicamente preservado.

O desafio no processo de ordenamento social, sobretudo no contexto urbano que é o foco central aqui, torna-se uma batalha ainda mais complexa e Sachs sinaliza outra preocupação e cuidado que é preciso ter, pois como o pesquisador comunica:

As cidades possuem personalidade própria e a resposta ao desafio urbano deve levar em consideração a singularidade das diversas configurações naturais, culturais, sociopolíticas, históricas e da tradição de cada cidade. Em vez de se buscarem soluções gerais e homogêneas, deve-se considerar a diversidade dos problemas como um valor cultural de fundamental importância.¹⁴⁸

Ora, nota-se que o diálogo se soma agora à idiosincrasia de cada lugar, de cada cidade, pois cada espaço traz em seu bojo um conjunto de características particulares, conseqüentemente não há solução única, não existe a criação de um tributo ou mesmo uma taxa que resolverá os problemas ambientais de todas as cidades, e a posição defendida aqui é que de fato não existe uma alternativa singular e nem extraordinária, cada caso é um caso, cada município tem a sua realidade, a solução não é homogênea e nessa direção é importante ressaltar a posição de Seifert:

¹⁴⁷ FAGUNDES, Antonio Ribeiro. **Gestão democrática**: uma análise a partir de elementos da obra pedagógica de Paulo Freire / Orientador Roberto Ervino Zwetsch; coordenador Remí Klein. São Leopoldo: EST/PPG, 2009. p. 54.

¹⁴⁸ SACHS, Ignacy. **Estratégias de transição para o século XXI**: desenvolvimento e meio ambiente. São Paulo: Nobel, 1993. p. 33.

Isto sem dúvida explica a dificuldade no uso de soluções gerais e homogêneas, uma vez que se deve obrigatoriamente considerar a mais diversa gama de problemas, gerados, principalmente, pela combinação de variáveis acima citadas. Isto evidencia a importância do conceito de equifinalidade sistêmica, onde não existem soluções consideradas ótimas, mas sim soluções mais adequadas a um determinado contexto, o qual sem dúvida implica na análise de todos os atores e fatores envolvidos no processo de gestão ambiental, buscando respeito à cultura local.¹⁴⁹

É sublime pensar a gestão do tributo na esteira sustentável e também pelo olhar ético. Não basta valorizar a educação ambiental, pulsar uma gestão democrática, dialógica e heterogênea em ações sem o alicerce da ética. Sobretudo, quando o lucro que é a razão de ser e de existir do capitalismo impera. Como afirma Zilda Aparecida Freitas de Andrade “ética não pode ser utilizada como forma de coação, é oportunidade para valorização do indivíduo como sujeito autônomo e dotado de capacidade para fazer as suas escolhas”.¹⁵⁰ Sobre a organização ética é importante observar o que Andrade defende:

A organização ética respeita a autonomia dos indivíduos, incentiva o diálogo e orienta suas ações com princípios que estimulem a capacidade crítica e criadora dos seus públicos. Para tanto, a organização define políticas que proporcionem condições necessárias à implantação da ética, visando, em concomitância, promover os interesses e os direitos de todas as pessoas envolvidas nas atividades da organização e adotar medidas que minimizem os riscos de posturas inadequadas.¹⁵¹

A gestão precisa envolver a sociedade em torno de ações efetivas, não só voltadas para agir isoladamente na esfera da administração, mas intervenções que fomentem políticas públicas que trazem à tona uma consciência cidadã e, este movimento se dá através da educação que é a base capaz de estruturar ações que suscitam um novo comportamento ético e sustentável, por isso é preciso superar a fragmentação dos saberes tão enraizados ao longo do tempo, visto que, o conhecimento não pode ser setorizado. Como enfatiza o educador Edgar Morinque:

...enquanto a ciência clássica fragmenta os fenômenos e impede toda a tomada de consciência molar ou global (...) a ecologia geral suscita o

¹⁴⁹ SEIFFERT, 2011, p. 270.

¹⁵⁰ **A Gestão da Ética Organizacional:** possibilidades de atuação dos profissionais de comunicação organizacional e relações públicas. Disponível em: <<http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2009/resumos/R4-3773-1.pdf>>. Acesso em 16 de outubro de 2018.

¹⁵¹ **A Gestão da Ética Organizacional:** possibilidades de atuação dos profissionais de comunicação organizacional e relações públicas. Disponível em: <<http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2009/resumos/R4-3773-1.pdf>>. Acesso em 16 de outubro de 2018.

problema da relação homem/natureza no seu conjunto, na sua amplitude, na sua atualidade.¹⁵²

Outrossim, legitimar que a confluência entre Gestão e Educação é sem dúvida uma perspectiva que desponta para integrar as diversas formas de expressão dos anseios de uma sociedade e é necessário pensar o que o filósofo inglês Francis Bacon exclamou: “o conhecimento e o poder do homem, na verdade se reúnem”¹⁵³, uma proposição que declara uma verdade, sobretudo quando se trata da coletividade e envolve o meio ambiente e sua preservação, para isso é indispensável fomentar entre as gerações a troca de dados, de informações, de vivências, de experiências e novos olhares.

Face ao exposto, a discussão posta aqui é a de que na gestão ambiental as ações devem ser encaminhadas na perspectiva de minimizar os impactos das atitudes agressivas que são lançadas ao meio ambiente e ao administrador compete incutir ideias e práticas de gestão ambiental e nessa via a ecotributação, tributação verde ou tributação sustentável aludidos nessa pesquisa se revela como uma alternativa em busca de uma cidade sustentável, ao passo que destina pela perspectiva da extrafiscalidade os tributos que fomentam e sustentam práticas exitosas a exemplo da implantação da Universidade Aberta de Meio Ambiente e Cidadania Sustentável - UNAMACS, que convalida a importância da educação e reafirma a indiscutível necessidade do encontro de saberes que venham convergir na solução de conflitos.

¹⁵² MORIN, Edgar. **O Método II**, a vida da vida. 2. ed. Portugal: Publicações Europa América Ltda. S/d. p. 89.

¹⁵³ BACON, Francis, 1561-1626. **A grande restauração** (Textos introdutórios e A escada do entendimento) / Francis Bacon; organização, tradução e notas de Alessandro Rolim de Moura e Luiz A. A. Eva. Curitiba, PR: Segesta. p. 45.

5 CONCLUSÃO

“O conceito de sustentabilidade não é ter uma caixinha no Governo que cuide de sustentabilidade. É ter sustentabilidade em tudo o que o Governo faz.”

Eduardo Campos

Com a finalidade de minorar a degradação ao meio ambiente é que a Constituição Brasileira prevê o cuidado com este e através do direito tributário é possível legislar em favor de uma sociedade que busca a conscientização e a preservação dos bens naturais, pois sendo esfera do direito público interliga crédito e débito entre os entes da relação jurídica, ou seja, possui a obrigatoriedade em sua natureza.

Após leituras e análises a pesquisa demonstra como o Direito Tributário contribui na formação da consciência pública acerca da sustentabilidade a partir das Taxas Ambiental e do “IPTU Verde”, fomentadas e aplicadas pelo município de Feira de Santana-Bahia.

O patrimônio natural e histórico presente em Feira de Santana representa uma vantagem comparativa para o Estado da Bahia, não dispensando, portanto, de instrumentos que objetivem a preservação ambiental de longo prazo, pois se trata da segunda maior cidade deste estado, o maior entroncamento rodoviário do nordeste do país, portanto, a sede da maior região metropolitana do interior nordestino, pensando assim nas presentes e futuras gerações dos munícipes e visitantes, tudo em conformidade com o art. 225 da Constituição Federal, o município vem desenvolvendo ações exitosas em torno do desenvolvimento sustentável.

Sublinha-se que a escolha da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMAM de Feira de Santana foi essencial para o desenvolvimento da pesquisa por esta ser a responsável pela aplicabilidade das Taxas Ambientais e ser o espaço que detém a competência para cuidar, zelar e arrecadar os tributos, bem como propalar e executar a política ambiental do Município, examinando e aprovando as medidas para prevenir e corrigir alterações do meio ambiental natural, urbano e rural.

O Direito Tributário se mostrou como ferramenta de consecução de políticas econômicas e ambientais, seja atuando em sua função fiscal, seja na extrafiscal. O que deixa clara a função arrecadatória, bem como sua relevância na implantação de ações que incentivam a proteção ao meio ambiente, tal qual expressa o art. 225 da Constituição Federal. No que concerne à segunda – função extrafiscal ou ecotributária - também é notória a importância do direito tributário.

Portanto, fica claro que o ente federativo seja ele União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, possuem além da política fiscal outras ferramentas a exemplo da extrafiscalidade para que se possa fazer o controle direto das áreas ambientais, a prevenção e a inserção de políticas educacionais ecológicas.

No estudo, uma abordagem analógica foi evidenciada envolvendo a relação do direito tributário e o meio ambiente, pois, assim como o leão é a imagem publicitária da receita federal revelando o poder e a força do Estado, a imagem do camaleão foi suscitada como forma de refletir a capacidade de adaptação desse animal a qualquer ambiente, mudando de cor, tal qual a necessidade de ações diferenciadas que cada ente público deve utilizar na execução das suas atividades em torno de ações exitosas nas questões ambientais. Ainda há de se destacar a hábil visão de 360° do camaleão, que assim como o Estado precisa olhar para todos.

O “IPTU Verde” e as taxas ambientais são certamente tributos utilizados pela administração pública no objetivo de preservar o meio ambiente e de se alcançar o desenvolvimento sustentável, visto que os incentivos fiscais presentes na aceitação das taxas e impostos em voga refletem o verdadeiro tripé da sustentabilidade: social, econômico e ambiental.

Ainda na busca ficou explícito que a política implantada no município, trouxe um ganho importantíssimo para uma nova consciência cidadã. É que através do O “IPTU Verde” e as taxas ambientais que estão sob a égide da Secretaria do Meio Ambiente do Município de Feira de Santana, tem servido substancialmente também para a retomada de uma maior conscientização na vida das pessoas e para isso a administração pública utiliza a educação ambiental através da UNAMACS, da conservação de parques, jardins, lagoas dentre outras atividades que visam consolidar as ações sustentáveis.

A pesquisa que teve início a partir das aulas do Mestrado com perspectivas de analisar a influência do direito tributário como fomentador da sustentabilidade numa cidade que busca ser sustentável, desagua no oceano do processo educativo nesse navegar é inevitável parafrasear Moacir Gadotti quando expressou que o primeiro e grande educador é a Terra e este pensamento se coaduna com a existência da Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cidadania Sustentável – UNAMACS, em Feira de Santana, na Bahia, a terceira do Brasil com sua estrutura e atuação, que atende a sociedade civil fomentando ações educativas que buscam garantir essa reflexão na vida das pessoas e também viabilizar as práticas sustentáveis na cidade feirense e na região.

A evidência desse estudo que envolveu o entrecruzamento entre Direito Tributário, sustentabilidade e gestão e no caminhar da pesquisa encontrou a educação como braço indispensável na construção das possíveis considerações feitas ao longo dessa investigação, é o de que aclarou de maneira significativa a importância da ecotributação, tributação sustentável ou tributação verde, a partir do perfil de administração pública, aplicado no município de Feira de Santana, no estado da Bahia, que figura no cenário nacional como modelo de cidade que vem buscando a sustentabilidade através da ecotributação – ferramenta tributária jurídica, política e social, que se bem administrada é eficaz na consecução de uma cidadania ética e sustentável.

Dito isso, a relevância de explanar sobre a ecotributação para os atores sociais é sobremaneira imprescindível, é salutar a publicização do retorno que a tributação sustentável vem gerando no município, já que ela existe, circula, gera ações, emprego e renda.

Em vista disso, o diálogo proposto nessa pesquisa sobreleva que a busca por uma cidade sustentável perpassa pela organização em rede, pelo coadunar de saberes, que o processo de operacionalização ocorre por meio de uma resistente estrutura com parcerias que tenham os mesmos objetivos. Nota-se que a ação do governo, no caso em tela, o município de Feira de Santana – Bahia passa a ter resultados mais profícuos e com maior consistência, à medida que, as ações são articuladas para e com o envolvimento da sociedade civil, no caminho que não se pode perder de vista o que suscita o sentido da palavra “República” que alude a

ideia de coisa pública e o Direito Tributário pelo braço da Ecotributação tem o papel de possibilitar a busca pelo bem-estar de todos pelo viés da sustentabilidade, embasada nas ações éticas que refletem em posturas cidadãos inovadoras.

REFERÊNCIAS

17 OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ONU. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca-os-novos-17-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-da-onu/>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

A CIDADE DE FEIRA DE SANTANA TEM 609.913 HABITANTES. Disponível em: <<https://www.acordacidade.com.br/noticias/199047/feira-de-santana-tem-609913-habitantes-segundo-ibge-confira-as-cidades-mais-populosas-da-bahia.html?mobile=true>>. Acesso em: 08 out. 2018.

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Direito tributário brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ARISTÓTELES, tradução de Mário da Gama Kury. **Ética a Nicômacos**. 3. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1992.

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária**. 5. ed. 7ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 1998.

A Gestão da Ética Organizacional: possibilidades de atuação dos profissionais de comunicação organizacional e relações públicas. Disponível em: <<http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2009/resumos/R4-3773-1.pdf>>. Acesso em: 16 de outubro de 2018.

BACON, Francis, 1561-1626. **A grande restauração** (Textos introdutórios e A escada do entendimento). Organização, tradução e notas de Alessandro Rolim de Moura e Luiz A. A. Eva. Curitiba, PR: Segesta, 2015.

BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**. 11. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. **Transações administrativas**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria Geral do Direito Tributário**. São Paulo, 2. ed. Saraiva, 1972.

BOFF, Leonardo. **Saber Cuidar**: ética do humano - compaixão pela terra. Editora Vozes: Petrópolis, Rio de Janeiro, 1999.

_____. **Sustentabilidade**: o que é: o que não é. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

BORBA, Francisco S. **Dicionário de Usos do Português do Brasil**. São Paulo: Ática, 2002.

BOSELDMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 jun. 2018.

BRASIL, Anna Maria e Santos, Fátima. **O ser humano e o meio ambiente de A a Z**: dicionário. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo, SP: FAARTE Editora, 2006.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Teoria da norma tributária**. São Paulo: Livraria dos Advogados, 1974.

_____. **Curso de direito tributário**. 27. ed. Saraiva, 10/2015. Vital Source Bookshelf Online.

CARTA DA EUROPA. Disponível em: <<http://www.jornalopcao.com.br/colunas/carta-da-europa/sobre-a-origem-de-uma-palavra>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Função Social do Direito. Programa de sociologia jurídica: você conhece?** Rio de Janeiro: Forense, 2009.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Teoria Geral do tributo e da exoneração tributária**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

COIMBRA, Marcelo de Aguiar. In BORGES, Eduardo de Carvalho (Coord.). **Tributação no Agronegócio**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

CUNHA, Paulo. In: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Estado de Direito Ambiental: Estado de Direito Ambiental: tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

DECRETO Nº 10.295, DE 05 DE JUNHO DE 2017. Disponível em: <<https://www.diariooficial.feiradesantana.ba.gov.br/abrir.asp?edi=508&p=1>>. Acesso em: 25 jun. 2018.

DELORS, Jacques (org.). **Educação um tesouro a descobrir – Relatório para a Unesco da Comissão Internacional sobre Educação para o Século XXI**. Editora Cortez, 7. ed., 2012.

DEODATO, Alberto. **As funções extrafiscais do imposto**. Belo Horizonte, imprensa oficial, 1949.

DIAS, Reinaldo. **Gestão ambiental: responsabilidade social e sustentabilidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

Dicionário de ecologia e ciência ambiental. Henry W. Art editor-geral: prefácio de F. Herbert Bormann; tradução de Mary Amazonas Leite de Barros. São Paulo: Companhia Melhoramentos, 1998.

Disponível em: <https://www.ebiografia.com/leonardo_boff/>. Acesso em: 25 jun. 2018.

Disponível em: <<https://sustainabledevelopment.un.org/sids>>, 2014. Disponível em: <<https://sustainabledevelopment.un.org/conferences>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

Disponível em: <<http://rio20.net/pt-br/documentos/a-sustentabilidade-do-desenvolvimento-20-anos-apos-a-cupula-da-terra/>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

Disponível em: <<https://www.un.org/sustainabledevelopment/summit/#overview>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

Disponível

em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S167939512017000300667&lng=pt&tlng=pt>. Acesso em: 27 jun. 2018.

Disponível em: <<http://www.mobilizadores.org.br/wp-content/uploads/2014/05/sustentabilidade-tentativa-de-definio.pdf>>. Acesso em: 02 mar. 2017.

Disponível em: <http://www.faa.edu.br/revistas/docs/RID/2011/RID_2011_15.pdf>. Acesso em: 28 out. 2018.

Disponível em: <<http://www.portaltributario.com.br/tributos/classificacao.html>>. Acesso em: 28 out. 2018.

Disponível em: <<http://www.acordacidade.com.br/noticias/148063/estudo-aponta-feira-de-santana-como-uma-das-50-melhores-cidades-do-pais.html>>. Acesso em: 10 out. 2018.

Disponível em: <<http://www.feiradesantana.ba.gov.br/noticias.asp?idn=9261>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/437426.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2018.

Disponível em:

<<https://www.diariooficial.feiradesantana.ba.gov.br/abrir.asp?edi=508&p=1>>. Acesso em: 09 mar. 2018.

Disponível em:

<<https://www.diariooficial.feiradesantana.ba.gov.br/abrir.asp?edi=508&p=1>>. Acesso em: 09 mar. 2018.

Disponível em: <<http://parquedacidadefsa.blogspot.com/>>. Acesso em: 18 out. 2018.

Disponível em:

<https://pt.wikipedia.org/wiki/Organiza%C3%A7%C3%A3o_das_Na%C3%A7%C3%B5es_Unidas_para_a_Educa%C3%A7%C3%A3o,_a_Ci%C3%Aancia_e_a_Cultura>. Acesso em: 13 set. 2018.

Disponível em: <<https://fbalsan.jusbrasil.com.br/artigos/321973634/resumo-teorias-sobre-as-especies-tributarias>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

DOMINGUES, José Marcos. **Direito tributário e meio ambiente**. 3. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ECOTAXES ET RÉFORME FISCALE VERTE. Paris, reimpr. 1997.

ENTENDA OS TRÊS PILARES DA SUSTENTABILIDADE. Disponível em: <<http://www.teraambiental.com.br/blog-da-tera-ambiental/entenda-os-tres-pilares-da-sustentabilidade>>. Acesso em: 16 mar. 2017.

EXAME. **O ranking do serviço público nas 100 maiores cidades do Brasil**. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/o-ranking-do-servico-publico-nas-100-maiores-cidades-do-brasil/>>. Acesso em: 10 out. 2018.

FAGUNDES, Antonio Ribeiro. **Gestão democrática: uma análise a partir de elementos da obra pedagógica de Paulo Freire**. Orientador: Roberto Ervino Zwetsch; coorientador Remí Klein. São Leopoldo: EST/PPG, 2009.

FEIL, A. A.; SCHREIBER, D. **Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: desvendando as sobreposições e alcances de seus significados**. Cad. EBAPE.BR, vol. 15 n. 3. Rio de Janeiro, jul./set., 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S167939512017000300667&lng=pt&tlng=pt>. Acesso em: 27 jun. 2018.

FEIRA TEM MAIS HABITANTES QUE OITO CAPITALIS: Cuiabá-MT - 569.831, Porto Velho-RO - 484.992, Florianópolis-SC - 453.281, Macapá-AP - 437.255, Rio Branco-AC - 357.194, Vitória-ES - 348.265, Boa Vista-RR - 308.996, e Palmas-TO - 257.903. Dados publicados em: <<https://www.jornalfolhadoestado.com/noticias/17158/feira-agora-maior-que-oito-capitais-brasileiras>>. Acesso em: 08 out. 2018.

FERRAZ JR, Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. 4. ed.; São Paulo, Atlas, 2003.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 3. ed. Curitiba: Positivo, 2004.

_____. **Dicionário Aurélio da língua portuguesa** / Aurélio Buarque de Holanda Ferreira; coordenação Marina Baird Ferreira, Margarida dos Anjos. 5. ed. Curitiba: Positivo, 2010.

FILHO, Claudio Barbosa Fontes. A sustentabilidade como princípio na Constituição Brasileira. 2017. 136 f. **Dissertação** (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí-SC, 2017.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 17. ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987.

GOHN, M. G. **Educação não formal na pedagogia social**. An. 1Congr. Intern. Pedagogia Social Mar. 2006.

_____ **Educação não-formal, educador(a) social e projetos sociais de inclusão social**. Meta: Avaliação. Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 28-43, jan./abr. 2009.

GOMES, Daniela Vasconcellos. **Educação para o consumo ético e sustentável**. Rev. Eletrônica. Mest. Educ. Ambient., Porto Alegre, v.16, p.18-31, jan./jun. 2006.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Direito ambiental pós-moderno**. 1. ed. (ano 2009), 2 reimpr. Curitiba: Juruá, 2011.

HOUAISS, Antônio (1915-1999) e Villar, Mauro de Salles (1939). **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Elaborado no Instituto Antônio Houaiss de Lexicografia e Banco de Dados da Língua Portuguesa S/C Ltda. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

IBGE. **Panorama**. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/feira-de-santana/panorama>>. Acesso em: 10 out. 2018.

JABUTICABA VALE DESCONTO NO IPTU DE SABARÁ/MG. Disponível em: <<https://abrampa.jusbrasil.com.br/noticias/2572071/jabuticaba-vale-desconto-no-iptu-de-sabara-mg>>. Acesso em: 16 out. 2018.

KESSELRING, Thomas. **O conceito de natureza na história do pensamento ocidental**. ILEA. Disponível em: <http://www.ilea.ufrgs.br/episteme/portal/pdf/numero11/episteme11_artigo_kesselring.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2018.

LEI 3506/2014. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a1/ba/f/feira-de-santana/lei-ordinaria/2014/350/3506/lei-ordinaria-n-3506-2014-institui-no-ambito-do-municipio-de-feira-de-santana-o-programa-de-incentivos-ambientais-denominado-iptu-verde>>. Acesso em: 23 abril 2018.

LEI 5172. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm>. Acesso em: 12 out. 2017.

LEI COMPLEMENTAR 35. Disponível em:<<https://governo-ba.jusbrasil.com.br/legislacao/1028289/lei-complementar-35-11>>. Acesso em: 10 out. 2018.

LEI COMPLEMENTAR Nº 41. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/ba/f/feira-de-santana/lei-complementar/2009/5/41/lei-complementar-n-41-2009-dispoe-sobre-ampliacao-e-da-nova-redacao-ao-codigo-de-meio-ambiente-lei-n-1612-1992-conforme-especifica-2012-05-28-versao-compilada>>. Acesso em: 03 maio 2018.

LEFF, Enrique. **Epistemologia Ambiental**. São Paulo: Cortez, 2006.

LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo; LAYRARGUES, Philippe Pomier; CASTRO, Ronaldo Souza de. (orgs.) **Educação Ambiental: repensando o espaço da cidadania**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MAGALHÃES, Carlos Augusto. **Cena moderna: a cidade da Bahia no romance de Jorge Amado**. Salvador: Quarteto, 2011.

MASCARENHAS, Ana Sheila Soares. **As interfaces da língua portuguesa frente às práticas pedagógicas: narrativa de uma professora no Programa Um Gestar em cada Escola; orientadora Márcia Eliane Leindcker da Paixão**. São Leopoldo: EST/PPG, 2012.

_____. **Narrativas da cidade: uma leitura de Quincas Berro D'água, de Jorge Amado**. Feira de Santana, 2015.

MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao Estudo do Direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MEDIDAS FISCALES DE PROTECCIÓN AMBIENTAL, in **Revista Latinoamericana de derecho tributario**. Madrid, marcial pons, v. 1, abr. 1997.

MEIRA, Antonio Carlos. **Brasil: recuperando a nossa história**. São Paulo: FTD, 1998.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Interpretação no direito tributário** [por] Bernardo Ribeiro de Moraes [e outros]. São Paulo: Saraiva, EDUC, 1975.

MENEZES, Ebenezer Takunode; SANTOS, Thais Helena dos. Verbete universidade aberta. **Dicionário Interativo da Educação Brasileira** - Educabrazil. São Paulo: Midiamix, 2001. Disponível em: <<http://www.educabrazil.com.br/universidade-aberta/>>. Acesso em: 16 out. 2018.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 5. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Direito do Ambiente: Doutrina, Prática, Jurisprudência e Glossário**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MORAES, Bernardo Ribeiro de. **Compêndio de direito tributário**. v. 1.

MOREIRA, André Mendes; MACHADO, Sophia Goreti Rocha. **Conceito de tributo e sua divisão em espécies**. Revista Fórum de Direito Tributário. RFDT, Belo Horizonte, ano 13, n. 76, jul./ago. 2015.

MORIN, Edgar. **O Método II, a vida da vida**. 2. ed. Portugal: Publicações Europa América Ltda. S/d.

NADER, Paulo. **Filosofia do direito**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

OLIVEIRA, José Marcos Domingues de. **Direito tributário e meio ambiente: proporcionalidade, tipicidade aberta, afetação de receita**. RJ: Renovar, 1995.

OST, François. **A natureza a margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Tradução de Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PLANO DIRETOR DE FEIRA DE SANTANA/BA. Disponível em: <<https://www.leismunicipais.com.br/plano-diretor-feira-de-santana-ba>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROHDE, Geraldo Mário. **Mudanças de paradigma e desenvolvimento sustentado**. In: CAVALCANTI, Clóvis. (Org.). *Desenvolvimento e natureza: estudos para uma sociedade sustentável*. São Paulo: Cortez, 1995.

SABBAG, Eduardo. **Direito Tributário**. 12. ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

SACHS, Ignacy. **Estratégias de transição para o século XXI: desenvolvimento e meio ambiente**. São Paulo: Nobel, 1993.

_____. **Desenvolvimento: incluyente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

_____. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável / organização: Paula Yone Stroh**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SEIFFERT, Mari Elizabete Bernardini. **Gestão ambiental: instrumentos, esferas de ação e educação ambiental**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SILVA, Christian Luiz da; MENDES, Judas Tadeu Grassi (orgs). **Reflexões sobre o desenvolvimento sustentável: agentes e interações sob a ótica multidisciplinar**. Petrópolis: Vozes, 2005.

SILVEIRA, P. A. Caliendo V. **Tributação e mercado de Carbono**. In: TORRES, Heleno Taveira (Org.). *Direito tributário ambiental*. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOUSA, Juliane Gomes de; PINHO, Maria José de. **Interdisciplinaridade e Transdisciplinaridade como fundamentos na ação pedagógica: aproximações teórico-conceituais**. Signos, Lajeado, ano 38, n. 2, 2017. ISSN 1983-0378.

STF. Supremo Tribunal Federal. **ADI-MC 3540**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=3540&processo=3540>>. Acesso em: 09 jul. 2018.

STF. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 101**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629955>>. Acesso em: 09 jul. 2018.

TORRES, Heleno Taveira. **Da Relação entre Competências Constitucionais Tributária e Ambiental** – Os limites dos chamados tributos ambientais. In: TORRES, Heleno Taveira (Org.). **Direito Tributário Ambiental**. São Paulo, Malheiros, 2005.

TRAITÉ DES SCIENCE DESFINANCES. **Théorie de imposition, theorie des taxes e théorie générale dès impots.**

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

ANEXOS

CURSOS GRATUITOS

SALA VERDE UNAMACS
Parceria Ministério do Meio Ambiente



OBJETIVOS SUSTENTÁVEL



Seja a mudança que você quer ver no mundo'
Mahatma Gandhi

OUTROS CURSOS / OFICINAS

- Capacitação em Resíduos Sólidos
- Recomposição Ambiental
- Agentes Socioambientais Territoriais
- Manejo Correto dos Resíduos Naturais
- Cultura da Paz para Prevenção de Acidentes
- Prática de Ecologia de Campo
- Astronomia e Meio Ambiente
- Planejamento, Implantação e Manutenção de Arborização Urbana
- Psicultura
- Estratégia de Marketing em Educação Socioambiental
- Pedagogia da Cooperação Trabalhando com Jogos
- Oficina de Minhocultura
- Políticas Públicas e Agricultura Familiar
- Recuperação e Proteção de Nascentes
- Licenciamento Ambiental Mod III
- Educomunicação
- I Seminário Baiano de Orientação de Precisão
- Oficina de Terrário
- Oficina de Bonsai
- Lançamento do Fórum ODS



PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA
Secretaria Municipal de MEIO AMBIENTE
PROTEÇÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL

UNAMACS
UNIVERSIDADE ABERTA DE MEIO AMBIENTE E CIDADANIA SUSTENTÁVEL

Sede da UNAMACS
Parque da Cidade Frei Monteiro Sobrinho
Feira VII, Feira de Santana, Bahia
+55 75 33229300 [f@unamacsfsa](https://www.facebook.com/unamacsfsa) [@unamacs](https://www.instagram.com/unamacs)
e-mail: unamacs.semam@pmsf.ba.gov.br
<http://www.feiradesantana.ba.gov.br>

UNAMACS

UNIVERSIDADE ABERTA
DE MEIO AMBIENTE E CIDADANIA SUSTENTÁVEL

SALA VERDE UNAMACS

CALENDÁRIO

SETEMBRO

OUTUBRO

NOVEMBRO



Feira de Santana - Bahia

SETEMBRO

OUTUBRO

NOVEMBRO

FEIRINHA DE ORGÂNICOS

Data: TODOS OS SÁBADOS
Local: Empório Saúde - Feira de Santana
Horário: 07h00 às 11h00
Carga Horária: -
Coordenação: Profª. Virginia Borges e Eng. Agrônomo Mário Nunes
Parceria: Orgânicos Refazenda

HORTA COMUNITÁRIA

Data: 03 e 06/09
Local: Assentamento Rio Jacupe
Horário: 08h00 às 12h00
Carga Horária: 16 horas
Ministrante: Eng. Agrônomo Mário Nunes
Parceria: Orgânicos Refazenda e SEAGRI

VISITA TÉCNICA - PROJETO ABELHAS SEM FERRÃO NOS PARQUES MUNICIPAIS

Data: 13 e 14/09 - 04/10
Local: UEFS e UFBA
Horário: 08h00 às 12h00
Carga Horária: 12 horas
Ministrantes: Paulo Souza: Apicultor e Meliponicultor, Prof. Dr. Gilberto Marcos Mendonça, Profª Dra. Candida Maria Lima Aguiar e Profª Dra. Favízia Freitas de Oliveira
Parceria: UEFS e UFBA

CURSO DE GEORREFERENCIAMENTO AMBIENTAL

Data: 27 e 28/09
Local: FTC - Feira de Santana
Horário: 08h00 às 12h00
Carga Horária: 08 horas
Ministrante: José Carlos (Técnico do INEMA)
Parceria: INEMA

OFICINA DE REAPROVEITAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - Vassoura Garrafa Pet

Data: 03/10
Local: CRAS - Santo Antônio dos Prazeres
Horário: 08h00 às 12h00
Carga Horária: 04 horas
Ministrante: Psicopedagoga Virginia Borges
Parceria: Orgânicos Refazenda

Oficina Propagação de Mudas por Estaquia e Alporquia

Data: 13/10
Local: Sede da UNAMACS - Parque da Cidade
Horário: 08h00 às 12h00
Carga Horária: 04 horas
Ministrante: Fábio Bittencourt Figueirêdo
Parceria: Pomar Ecofut's

CURSO DE PERÍCIA AMBIENTAL

Data: 22 e 23/10
Local: CETEP - Feira de Santana
Horário: 08h00 às 12h00
Carga Horária: 08 horas
Ministrante: Eng. Químico Olavo P. Sena Neto
Parceria: OS2 Engenharia e Consultoria

OFICINA DE ROBÓTICA

Data: a definir
Local: Sede da ECOBA - Feira de Santana
Horário: 08h00 às 12h00
Carga Horária: 04 horas
Ministrante: Valtér José Cerqueira Lima e Rogério Lima
Parceria: ECOBA

CURSO DE APICULTURA II - PRODUÇÃO DE RAINHAS E PROPÓLIS

Data: a definir
Local: Sede da UNAMACS - Parque da Cidade
Horário: 08h00 às 17h00
Carga Horária: 40 horas
Articuladora: Luciene Vitorino
Parceria: SENAR e Recicla Zona Rural
Vagas limitadas: 15 alunos

OFICINA PRÁTICA DE ECOLOGIA DE CAMPO - CAATINGA

Data: a definir
Local: Sede da UNAMACS - Parque da Cidade
Horário: 08h00 às 12h00
Carga Horária: 08 horas
Ministrante: Prof. Dr. Eraldo Medeiros Neto
Parceria: UEFS

I SEMINÁRIO DE EDUCAÇÃO SOCIOAMBIENTAL

Data: 07 e 08/11
Local: a definir
Horário: 08h00 às 17h00
Carga Horária: 16 horas

CURSO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: ANÁLISE E CONTROLE

Data: a definir
Local: UNIFACS - Feira de Santana
Horário: 08h00 às 12h00
Carga Horária: 08 horas
Ministrante: Antonio Sérgio Aras
Parceria: SEMMAM

CURSO DIREITO AMBIENTAL

Data: 22 E 23/11
Local: a definir
Horário: 08h00 às 12h00
Carga Horária: 08 horas
Ministrantes: Professor Dr. Julio Rocha e Sr. Roberto Silva
Parcerias: UFBA e OAB

Lei 146/82

"Autoriza o chefe do executivo a conceder incentivos fiscais aos contribuintes que plantarem jabuticabeiras em terrenos de sua propriedade."

O povo do município de Sabará, por seus representantes, decreta e eu, sanciono e mando executar a seguinte Lei:

Art. 1º) - Fica o Prefeito municipal autorizado a conceder um desconto que variará de cinco por cento (5%) a vinte e cinco por cento (25%) do valor atribuído aos impostos predial e territorial urbano cobrado do contribuinte, bastando que o mesmo possua ou venha a plantar jabuticabeiras em terrenos de sua propriedade.

Art. 2º) - A graduação do desconto concedido a título de incentivo fiscal será de 5% (cinco por cento) por jabuticabeiras existentes ou que venha a ser plantada.

Art. 3º) - A Prefeitura procederá o levantamento de todas jabuticabeiras existentes no perímetro urbano do Município, através do LEMEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, para efeito de controle, quando os contribuintes requererem o incentivo fiscal previsto nesta Lei.

Art. 4º) - O contribuinte para fazer jus ao benefício terá de protocolar anualmente seu requerimento na Prefeitura observadas as seguintes exigências:

I. Proporcionalidade da área ocupada pelo plantio de jabuticabeiras e as benfeitorias existentes.

II. Proporcionalidade do ducumtu também em vista

o número de fabulicabeiras existentes e o plantio de novas.

III A árvore deverá ter um caule cujo o diâmetro mínimo será de 5 cm (cinco centímetros).

Art: 5º) O incentivo fiscal concedido por esta lei, visa despoluir o meio ambiente e concorrer para o equilíbrio ecológico, levando-se em conta ainda, que as fabulicabeiras representam verdadeira atração turística no município.

Art: 6º) O incentivo será concedido a partir do ano de 1983 e o contribuinte terá um prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data desta lei para requerê-lo na Prefeitura.

Art: 7º) Os requerimentos serão apreciados à vista do que se dispõe a presente lei.

Art: 8º) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente lei pertencer que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Sabará, 23 de agosto de 1982

Luiz Alves dos Santos

Luiz Alves dos Santos
Prefeito Municipal



DECRETOS NORMATIVOS

DECRETO Nº 10.295, DE 05 DE JUNHO DE 2017.

Institui, no âmbito do Departamento de Educação Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais do Município de Feira de Santana, a Universidade Aberta de Meio Ambiente e Cidadania Sustentável – UNAMACS, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Feira de Santana no uso de suas atribuições que lhe confere a legislação,

CONSIDERANDO que, por unanimidade, o CONDEMA – Conselho Municipal de Meio Ambiente, na reunião plenária de 30 de maio de 2017, aprovou a instituição da Universidade Aberta de Meio Ambiente e Cidadania Sustentável – UNAMACS, no Município de Feira de Santana;

CONSIDERANDO que a Universidade Aberta de Meio Ambiente e Cidadania Sustentável – UNAMACS, além de fortalecer as atribuições do Departamento de Educação Ambiental, irá atualizar suas ações em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – Agenda 2030, aprovada na Assembléia das Nações Unidas de 25 a 27 de setembro de 2015.

DECRETA

Art. 1º - Fica instituída, no Município de Feira de Santana, no âmbito do Departamento de Educação Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, a Universidade Aberta de Meio Ambiente e Cidadania Sustentável – UNAMACS.

Art. 2º - A UNAMACS será administrada pela estrutura existente no Departamento de Educação Ambiental da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais.

Art. 3º - A UNAMACS realizará iniciativas para todas as faixas etárias, sem caráter de ensino formal.

Art. 4º - A UNAMACS poderá realizar parcerias com educadores, oficinheiros e pessoas de notório saber para desenvolver suas atividades.

Art. 5º - As atividades da UNAMACS serão realizadas nos próprios espaços públicos ou em parcerias com instituições privadas, podendo ter uma sede central, desde que alimente as atividades descentralizadas, utilizando inclusive recursos tecnológicos para alcançar seus fins.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 05 de junho de 2017.

JOSÉ RONALDO DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL

MARIO COSTA BORGES
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO

CLEUDSON SANTOS ALMEIDA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

